

da sua execução, mas especialmente facilitar a valorização do Poder Legislativo na fase de aprovação, pois poderá haver uma criteriosa avaliação do que se pretende fazer, tanto no exercício financeiro quanto nos anos subseqüentes;

c) permitir que a fiscalização da execução pelos órgãos auxiliares do Legislativo não se restrinja apenas aos aspectos formais do cumprimento das normas financeiras, ensejando a introdução de um novo conceito fiscalizador, relacionado com o cumprimento dos objetivos e metas que foram fixados. O administrador não será responsabilizado apenas por eventuais falhas técnicas na execução, mas especialmente pelo não — cumprimento do programa de trabalho que foi aprovado.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Eraldo Tinoco**.

SUGESTÃO Nº 8.301

Onde couber:

"Art. As competências comuns e específicas da União, dos Estados, dos territórios, do Distrito Federal e dos municípios serão detalhadas em lei complementar fixando as responsabilidades administrativas de cada nível de governo."

Justificação

Analisando a atuação do Poder Público no Brasil, encontramos duas graves questões a serem solucionadas: a superposição de funções entre os diversos níveis de governo e a impossibilidade prática que encontra o cidadão comum em reclamar do não — atendimento das suas necessidades básicas.

Para que esses pontos sejam resolvidos, é necessário que sejam definidos os parâmetros de atuação do Estado, inclusive com a fixação das responsabilidades de cada nível de governo. Hoje, o que ocorre é um verdadeiro caos na atuação dos diversos segmentos governamentais, desde quando a superposição é a tônica dominante, sempre conduzindo à outra anomalia grave: a descontinuidade administrativa.

Diferentes órgãos cumprindo as mesmas tarefas, significa sempre desperdício, tão comum na atuação do Estado, tal fato provoca a sangria brutal dos recursos do contribuinte, sem uma contrapartida adequada nos serviços oferecidos. A carga tributária sobre os ombros do cidadão brasileiro é das mais pesadas em termos mundiais, enquanto a máquina burocrática no País é das mais obsoletas e ineficientes.

Quanto ao segundo aspecto, verificamos que a falta de definição das responsabilidades de cada esfera de poder deixa o cidadão inteiramente desprovido de meios para reclamar dos seus direitos.

Não basta que a Carta Magna contenha dispositivos que definam essas conquistas. É preciso que a legislação ordinária estabeleça, de forma clara e objetiva, qual o nível de governo que tem a atribuição e a responsabilidade de assegurar aquele benefício, para possibilitar ao cidadão qualquer tipo de ação, caso não sejam cumpridas as obrigações do Estado em seu proveito individual ou em favor da sociedade. Caso contrário, torna-se inócua a criação de outros mecanismos, como, por exemplo, a figura do "defensor do povo", se a sua ação estiver inteiramente limitada pela impossibilidade de identificar os responsáveis pela omissão, daí resultando a impunidade.

O dispositivo proposto visa à eliminação desses problemas, pois obriga a legislação ordinária a fixar, nos diversos campos da atividade do Estado, quais as atribuições de cada nível de governo, evitando as superposições, omissões e desperdícios e viabilizando a ação legal do cidadão na exigência do cumprimento das obrigações do Poder Público em seu benefício.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Eraldo Tinoco**.

SUGESTÃO Nº 8.302

Art. Todo brasileiro tem inteira liberdade de pensamento, de crença religiosa e de convicções políticas ou filosóficas.

Art. É garantido o exercício dos cultos religiosos, respeitada a dignidade da pessoa humana e a ordem pública.

Art. É assegurada total independência entre a Igreja e o Estado, sendo vedado ao poder público estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhe o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar.

Justificação

O princípio da liberdade religiosa foi duramente conquistado no Brasil por aqueles que não se limitam apenas a ter fé, mas que fazem dessa dádiva uma razão de viver e por isso sentem a necessidade imperiosa de transmitir a sua experiência aos seus semelhantes. Isso trouxe como conseqüência a necessidade de uma manifestação pública da convicção religiosa, para que os demais dela tomassem conhecimento.

Essa liberdade de convicção e de culto tem que ser acompanhada de total independência entre a Igreja e o Estado, para que não haja qualquer veleiidade de religião oficial, nem de intromissão da Igreja nos negócios do Estado, ou vice-versa.

Não se pode vedar, entretanto, a possibilidade de apoio mútuo nos campos da educação, da assistência social e da saúde, por serem aspectos entendidos como componentes fundamentais do homem integral.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Eraldo Tinoco**.

SUGESTÃO Nº 8.303

Insira-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte referente ao Sistema Tributário Nacional, o seguinte dispositivo:

"Art. A lei considerará despesa operacional das empresas, para efeito de dedução da renda bruta, o custeio de programas de assistência social e de qualificação de mão-de-obra, para menores de quinze a dezoito anos, aprovados pelo Ministério do Trabalho."

Justificação

A crescente onda de violência, de criminalidade e de delinquência juvenil que assola todos os centros urbanos do País é conseqüência da péssima assistência ao menor abandonado e da falta de perspectiva da juventude.

A inexistência de escolas gratuitas em quantidade suficiente para atender o grande contingente de jovens à procura de qualificação profissional, capaz de assegurar o seu sustento e ascensão social, e os preços proibitivos das escolas particulares deixam considerável número de adolescentes à sua mercê, sem outra perspectiva que a marginalidade, o desânimo ou o desespero.

Em face da falta de condições governamentais para atender à demanda existente, somente um estímulo fiscal capaz de levar a iniciativa privada a preencher as lacunas existentes nos moldes propostos, poderá solucionar o problema.

Pelo exposto, contamos com a acolhida dos eminentes pares, a fim de que a juventude que irá construir o País de amanhã o faça com mais confiança no futuro, melhor perspectiva profissional, justiça e lealdade, com conseqüente diminuição da violência e criminalidade que, hoje, intranquilizam toda a Nação.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Eraldo Trindade**.

SUGESTÃO Nº 8.304

Art. A: Compete à União promover a desapropriação de propriedade territorial rural improdutiva ou ociosa, para fins de reforma agrária, após disposição de terras públicas próprias, dos Estados, Municípios, territórios e Distrito Federal, em zonas prioritárias, mediante pagamento prévio de justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis em até dez anos, através de parcelas semestrais, iguais e sucessivas. Será sempre paga em dinheiro a indenização das benfeitorias existentes nas áreas desapropriadas:

a) somente se procederá a desapropriação de que trata este artigo nas áreas inexploradas incluídas em zonas prioritárias definidas por lei;

b) o volume de emissão de títulos para os fins deste artigo observará o limite fixado e lei anualmente, por ocasião da aprovação do orçamento da União;

c) é assegurada a aceitação dos títulos a que se refere o presente artigo, a qualquer tempo, como meio de pagamento de qualquer tributo federal ou obrigações do expropriado para com a União;

d) os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade objeto de desapropriação, nos termos do presente artigo.

Art. B: A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência para a aquisição até cem hectares de terras públicas por aqueles que, através de posse mansa e pacífica, por um período de cinco anos, as tornarem produtivas com seu trabalho e o de sua família.

Art. C: Dependará de prévia aprovação do Senado Federal a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. D: Fica condicionada a aprovação de projetos agropecuários beneficiados com incentivos fiscais, a destinação de vinte por cento de sua área a projeto de assentamento de pequenos agricultores.

Art. E: Lei complementar disporá sobre as diretrizes básicas de uma política agrícola plurianual, aplicável a todo produtor rural, garantindo-lhe condições de acesso aos insumos necessários

à produção, ao crédito rural, à assistência técnica, à armazenagem e à comercialização de sua produção com preço mínimo garantido pelo Governo Federal, assim como ao seguro agrícola.

Parágrafo único. O Congresso Nacional fixará anualmente os recursos que a União destinará para a implementação da política agrícola referida neste artigo.

Art. F: Lei complementar disporá sobre as diretrizes básicas de uma política fundiária permanente, bem como as diretrizes para a delimitação das zonas rurais prioritárias, sujeitas à reforma agrária.

Parágrafo único. O Congresso Nacional fixará anualmente os recursos que a União destinará ao Programa de Reforma Agrária, para pagamento das indenizações e custeio da implantação efetiva dos assentamentos.

Art. G: Lei complementar disporá sobre a criação e o funcionamento da Justiça Agrária.

Art. H: Lei ordinária disporá sobre a política habitacional a ser realizada no campo, com o propósito de garantir dignidade de vida ao trabalhador rural e fixá-lo à sua terra.

Justificação

Dentro do caráter de concisão e objetividade indispensáveis ao texto e espírito da Constituição Federal, a presente proposta atém-se aos aspectos substantivos da questão agrícola e fundiária.

Neste sentido, propõe-se a elaboração de lei complementar (art. E) que regula as ações e instrumentos de intervenção do Governo Federal na agricultura, além de fixar os recursos que serão destinados, anualmente, aos programas de investimento público no setor. Uma lei agrícola é normativo indispensável à estabilização e aprofundamento das relações entre o Estado e a sociedade, no que tange às diretrizes relativas a preços, crédito e tributação, reduzindo substancialmente o grau de improvisação e casuismo que tanto têm prejudicado o desempenho da produção agrícola.

A política agrícola traçada em caráter permanente pela lei criará também uma nova segurança para os agricultores, ensejando sua maior profissionalização, e, em consequência, o aumento da produção rural e a redução do preço final de abastecimento urbano.

Com respeito à reforma agrária, a par da inclusão de temas consagrados pela tradição jurídica brasileira, insertos nos artigos B e C, abordam-se os aspectos básicos da desapropriação da propriedade territorial rural, em defesa do interesse público, sublinhando-se as condições em que tal desapropriação será implementada. Aqui, a precedência recairá sobre as terras públicas, seguindo-se as áreas privadas inexploradas situadas nas zonas prioritárias. Em coerência com o princípio da justa indenização, o pagamento será efetuado em valor equivalente ao mercado, em títulos da dívida agrária resgatáveis em até dez anos.

Ao mesmo tempo, propõe-se a elaboração de lei complementar que estabeleça uma política fundiária permanente (art. F), não somente especificando as modalidades de desapropriação, como também definindo os critérios de seleção de áreas prioritárias, da alienação e distribuição de terras públicas e privadas, e os investimentos complementares em infra-estrutura e assistência técnica necessários à implantação de uma reforma agrária coerente e progressista.

A sociedade brasileira dispõe agora de uma oportunidade singular para resolver, em caráter definitivo, o grave problema da terra. A reforma agrária que se pretende há de ser ampla e definitiva, porém voltada aos verdadeiros interesses da Nação brasileira, vale dizer, munindo-se da necessária precaução contra erros e equívocos que possam prejudicar o grau de produção e as taxas de produtividade que o setor rural já conquistou.

É mister reconhecer que o Brasil é um país que ainda possui, inexploradas, imensas faixas de terras que pertencem ao Poder Público ou a pessoas físicas e jurídicas. O latifúndio em nosso País, em alguns casos, chega a provocar espanto aos poucos brasileiros que dele têm conhecimento. Que eles existam, já resulta numa grave anomalia, mas que impeçam ou dificultem a realização da reforma agrária, é algo com que não pode mais conviver a consciência nacional.

É oportuno, portanto, que a nova Constituição, de uma vez por todas, consagre o princípio da utilização social da terra sem, todavia, em nome dessa inquestionável necessidade, promover uma indiscriminada desapropriação de terras a ponto de provocar o desmantelamento da produção rural que, com imensos sacrifícios, logrou obter a sociedade brasileira.

Quem quer que conheça o interior do País onde vive um terço de nossa população, sabe das condições de extrema penúria em que vivem milhões de brasileiros. Possuíssem eles o seu quinhão de terras e fossem convenientemente assistidos pelo Estado, estariam não só vivendo bem melhor, como contribuindo significativamente para a expansão da riqueza nacional.

A ninguém é dado o direito de impedir a realização do bem comum. Por um dever e até cristão, é urgente a promoção desta reforma que ao longo dos séculos tem sido negligenciada em nome de conceitos e preconceitos que, se jamais deveriam ter existido, pelo menos abolidos haveriam de ter sido há tantas décadas.

O camponês não é um pária. É pessoa humana como todas as demais e, como as demais, deve ser considerado.

Embargar a reforma agrária — sensata como deve ser — significa virar as costas ao Brasil interior, ensurdecer diante do clamor dos mais pobres, estimular o tormento das favelas, fazer crescer esperanças acalentadas por tantos irmãos nossos ainda ao abandono pelas vastidões do Brasil, muitas vezes mantidas em mãos impróprias.

A presente proposta envia parte fundamental das políticas agrícolas, fundiária e agrária às leis complementar e ordinária, para que se tenha maior mobilidade na sua execução e adequada facilidade de seu ajustamento ao longo do tempo. De outro modo, seria tornar permanente certos e equívocos, uns anulando outros.

Plenário da Constituinte, de 1987.
— Constituinte **Edison Lobão**.

SUGESTÃO Nº 8.305

Para exame da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso — na forma do estabelecido no art. 15, inciso VIII, letra "c", do referido Regimento Interno — tendo em vista a inclusão, onde couber, no novo texto constitucional, do seguinte dispositivo legal:

Art. O divórcio somente poderá ocorrer em casos de infidelidade conjugal comprovada.

Justificação

O casamento é a instituição divina mais antiga e, como tal, foi abençoada desde o seu estabelecimento.

A dureza do coração humano, porém, tem modificado os propósitos de Deus na face da terra, trazendo, para a humanidade desastrosas consequências, uma das quais o dilúvio.

A luz das Sagradas Escrituras, somente nos casos de adultério pode haver o divórcio.

É deveras lamentável ver-se, hoje, a frequência com que os casais se separam, alegando desajustes de diversas ordens. Quem mais sofre com essas separações são os filhos, criando-se, com isso, outros problemas para a sociedade humana, conforme têm demonstrado a experiência da delinqüência infantil e da infância abandonada.

Somos pela integridade da família, mesmo que, para isso, precise ser pago um alto valor moral, razão de nossa presente sugestão.

Sala de Reunião da Subcomissão, de maio de 1987. — Constituinte **Eliel Rodrigues**.

SUGESTÃO Nº 8.306

Para exame da Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica — na forma do estabelecido no art. 15, inciso VI, letra "a" — para inclusão, onde couber, no novo texto constitucional, do seguinte dispositivo:

"Art. O Poder Executivo elaborará planos nacionais de desenvolvimento econômico periódicos, que serão submetidos à aprovação do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O Estado intervirá nas empresas públicas que desrespeitam o que estabelece o PNDE vigente."

Justificação

A presente sugestão está inserida no trabalho apresentado pelo Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Viçosa, na pessoa de seu presidente, Dr. José Antonio Rodrigues Dias, em recente preleção na Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais.

Na proposta apresentada pelo referido Centro, consta que esses Planos "serão submetidos à aprovação popular, sob as formas previstas em lei" e que "o Estado intervirá nas empresas públicas ou privadas que desrespeitarem o que estabelece o PNDE vigente".

Nossa sugestão suprime desse PNDE a iniciativa privada, deixando-a livre para seu trabalho.

Semelhantemente, achamos que esses PNDE devem ser submetidos à aprovação do Congresso e não popular. — Constituinte **Eliel Rodrigues**.

SUGESTÃO Nº 8.307

Para exame da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos — na conformidade do disposto no art. 15, inciso VII, letra "a", do referido Regimento Interno — com vista à sua inclusão, onde couber, no novo texto constitucional, do seguinte dispositivo legal:

"Art. São considerados dependentes do trabalhador, e, como tal, tendo direito ao salário mínimo, a esposa e seus filhos, até

24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que comprovem sua condição de estudantes e sejam solteiros.

Justificação

Como é sabido, há um flagrante contraste entre o salário mínimo do trabalhador e aquele recebido pelos funcionários públicos.

No primeiro, apenas os filhos, e estes até 14 anos, têm direito a essa percepção; a esposa é excluída. No segundo caso, a esposa tem direito a essa vantagem e mais os filhos, até que estes completem 24 anos de idade e comprovem sua condição de estudante.

Há, pois, necessidade de uma uniformização nesses critérios, razão de nossa sugestão ora formulada.

A atual Constituição, em seu art. 165, inciso II, não trata de tal distinção, quando assegura salário-família aos dependentes do trabalhador.

A família do trabalhador carece de ter melhor ajuda nesse particular, pois, excluindo a esposa, exclui o principal dependente da família, o que não nos parece justo.

Sala das Sessões da Subcomissão, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Eliel Rodrigues**.

SUGESTÃO Nº 8.308

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

Art. O Brasil é uma República Federativa e pluriétnica, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e das nações indígenas.

Art. São bens das nações indígenas as terras por elas ocupadas, as riquezas naturais do solo, do subsolo, dos cursos fluviais, os lagos localizados nos seus limites dominiais, os rios que nelas têm nascente e foz, as ilhas fluviais e lacustres.

§ 1º São terras ocupadas pelas nações indígenas as por elas habitadas, as utilizadas para caça, pesca, extração, coleta, agricultura e outras atividades produtivas, bem como as áreas necessárias à reprodução física e cultural de suas comunidades, segundo seus usos, costumes e tradições, estando incluídas as áreas necessárias à preservação do meio ambiente e de seu patrimônio cultural.

§ 2º É exclusivo das nações indígenas o usufruto dos seus bens.

§ 3º Os bens das nações indígenas são indisponíveis e é inalterável sua destinação.

§ 4º São nulos e não produzirão efeitos jurídicos os atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelas nações indígenas ou das riquezas naturais do solo, do subsolo e dos cursos fluviais nelas existentes.

§ 5º A nulidade e a extinção de que trata o parágrafo anterior não dão direito de ação ou indenização contra o Poder Público ou as Nações Indígenas.

§ 6º Nas terras ocupadas pelas Nações Indígenas é vedada qualquer atividade extrativa de riquezas não renováveis, exceto cata, faiscação e garimpagem quando exercidas pelas próprias Nações Indígenas.

DA UNIÃO

Art. Compete à União:

— junto com as Nações Indígenas, demarcar administrativamente as terras por elas ocupadas;

— através de órgão indigenista próprio, proporcionar assistência social, econômica, educacional e médico-sanitária às Nações Indígenas, respeitando seus usos, costumes e tradições;

— legislar sobre matérias referentes às Nações Indígenas;

— garantir a devida proteção às terras, às instituições, às pessoas, aos bens, à saúde e à educação das Nações Indígenas

DAS NAÇÕES INDÍGENAS

Art. As Nações Indígenas são personalidades jurídicas de direito público interno, constituídas por comunidades, sociedades ou grupos étnicos, que se consideram segmentos distintos em virtude da consciência de sua continuidade histórica com sociedades pré-colombianas.

Art. São reconhecidos às Nações Indígenas seus direitos originários sobre as terras que ocupam, sua organização social, seus usos, costumes, línguas, tradições e autonomia na gestão dos bens e negócios que lhes dizem respeito.

Art. Os reconhecimentos a que se refere o art. anterior serão considerados e respeitados nas relações com os órgãos estatais, com as demais unidades Federadas e com as pessoas físicas e jurídicas.

Art. É garantido às Nações Indígenas o uso oficial de suas respectivas línguas:

— nos Municípios limítrofes às suas terras;

— em todas as instâncias do Poder Judiciário;

— no órgão indigenista oficial;

— no Congresso.

Art. As Nações Indígenas, suas organizações, o Congresso e o Ministério Público Federal são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses e direitos das Nações Indígenas.

§ 1º Compete a Justiça Federal processar as ações que envolvam direitos e interesses das Nações Indígenas.

§ 2º O Ministério Público Federal tem a responsabilidade da defesa e proteção desses direitos, judicial e extrajudicialmente, devendo agir de ofício ou mediante provocação.

§ 3º A proteção compreende a pessoal, o patrimônio material e imaterial, o interesse dos índios, bem como a preservação e restauração de seus direitos, reparação de danos e promoção de responsabilidade dos ofensores.

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. Os bens e rendas das Nações Indígenas gozam de plena isenção tributária e parafiscal.

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. Lei complementar regulamentará a forma e o exercício da representação das Nações Indígenas nos Poderes do Estado.

OUTRO DIREITO E GARANTIA

Art. Os membros das Nações Indígenas são isentos do serviço militar.

Justificação

1. A realidade brasileira impõe a constatação de que, sob a genérica denominação de índios ou comunidades indígenas emerge um fenômeno pluriétnico que necessita ser traduzido juridico-institucionalmente na Lei estruturadora do Estado brasileiro, sob pena de se persistir numa histórica injustiça contra esse setor sócio-populacional, que se distingue étnica e culturalmente da socie-

dade que forjou uma identidade própria, numericamente superior às várias sociedades indígenas e que se denomina como nacional.

2. O Brasil, portanto, é um país pluriétnico. Essa circunstância precisa ser reconhecida expressamente na Constituição, pois desse reconhecimento outras conseqüências.

3. A principal delas refere-se ao conjunto de elementos que, por sua vez, forjam uma identidade própria distinta entre cada sociedade ou grupo indígena.

4. É comprovado histórica e antropológicamente, que cada uma dessas comunidades, pos-sua cultura histórica e língua próprias construídas e desenvolvidas sobre um espaço territorial identificado e específico, onde sobrevivem, se reproduzem e produzem uma identidade étnica singular.

5. São enfim, distintas da Nação brasileira que as envolve numericamente, mas que têm uma expressão sociológica bem definida

6. O Estado brasileiro é uma organização política, articulada por uma nação brasileira e várias nações numericamente inferiores, mas que não deixam de ter sua identidade própria.

7. No atual momento histórico, em que se busca reconstruir o Estado brasileiro, necessário se faz romper uma histórica agressão às várias expressões nacionais existentes no território do Brasil.

8. Além disso, para que as garantias inerentes a integridade dessas nacionalidades sejam melhor asseguradas, há que conferir-lhes a natureza jurídica de direito público interno, com autonomia idêntica às demais figuras político-administrativas federadas.

9. Atualmente, como a rigor sempre ocorreu, cada nação indígena tem governo e administração própria, segundo seus respectivos usos, costumes e tradições

10. Acredita-se que uma das formas para que se respeite efetivamente os direitos indígenas seja atribuir às nações indígenas condição idêntica a dos Estados, Municípios, territórios e Distrito Federal. As agressões institucionais, resultado da mais completa e criminosa desconsideração dos básicos requisitos à vida de um povo justificam a constante busca de mecanismo que, se não impedem, ao menos dificultam que aconteçam.

11. Dessa forma, as terras por elas ocupadas, as riquezas naturais existentes no solo e no subsolo das mesmas, os cursos fluviais, os lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres existentes integralmente no interior de suas terras passam a ser considerados seus bens e não mais da União Federal como é tratado no atual texto.

12. Os parágrafos do artigo referido no item acima são a manutenção de garantias já asseguradas e que ganham, cada vez mais, apoio em debates internacionais, como reflexo das necessidades cotidianamente verificadas no trabalho de defesa dos interesses e direitos indígenas.

13. Dentre tais garantias há que se destacar a consideração de que todos os bens das nações indígenas são indisponíveis e sua destinação é inalterável.

14. Por outro lado, apesar do **status** jurídico institucional ora proposto às nações indígenas, a União Federal continua a ter obrigações em relações a essas nacionalidades minoritárias, tais como a demarcação de seus territórios, que deverá ser feita juntamente com os diretos e imediatos interessados, a existência de um órgão indigenista

responsável por traduzir e adequar as políticas e as medidas administrativas de assistência às nações indígenas, devido a diferença étnica e cultural de cada uma delas.

15. Posteriormente, no capítulo específico às nações indígenas não só formula-se a definição dessa nova figura, como expressam-se aspectos que passam a ser reconhecidos como fonte de direito.

16. Na perspectiva de que através da comunicação e levando em consideração de as sociedades indígenas possuírem uma cultura eminentemente oral, não se concebe que uma de suas formas de afirmação étnica seja constantemente agredida com a exigência de que expressem-se numa língua distinta da sua. Não se trata de pugnar pela diluição da língua que unifique o Estado, mas que no sentido de que a unidade se dê de maneira mais sólida garanta-se a diversidade.

17. Quanto a solução de conflitos, que naturalmente serão regulamentados em legislação ordinária, a jurisdição competente para apreciar tais questões deverá ser, coerentemente com o espírito de toda a proposta, a Justiça Federal.

18. Na mesma linha de raciocínio e considerando que muitas nações indígenas não terão condições suficientes para defenderem seus direitos em juízo do Estado brasileiro, atribui-se prioritariamente ao Ministério Público Federal essa tarefa, bem como às organizações indígenas e ao Poder Legislativo.

19. No tocante ao exercício da cidadania dos membros das nações indígenas, que necessariamente é diferente da dos membros da sociedade brasileira, devido a sua complexidade e a importância de que os membros das nações indígenas possam se manifestar especificamente a respeito do assunto, remete-se a explicitação de tal matéria a lei complementar. Ressalte-se, porém, que o mérito de tal dispositivo é o de no próprio texto constitucional deixar-se claro que a forma e o exercício dos direitos políticos das nações indígenas é distinto dos da Nação brasileira, na medida em que estarão excepcionados da regra geral.

20. Ao propor-se a isenção tributária e para-fiscal aos bens, rendas e serviços das nações indígenas pretende-se repor-lhes ou melhor, retribuir a elas pelos inúmeros saques historicamente formulados. Não se pretende inserir discriminação alguma entre esses cidadãos e os demais da Nação brasileira, mas retirar-lhes a obrigação de contribuir com o desenvolvimento do Estado, pois é sabido de todos as perdas a que as nações indígenas já foram submetidas.

21. Por fim, considera-se que a obrigatoriedade de serviço militar para os membros das nações indígenas também é uma exigência que implica submeter os índios a uma prática alheia à cultura e organização social de cada nação a que se visa, com tal isenção, evitar.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte Augusto Carvalho.

SUGESTÃO Nº 8.309

Inclua-se onde couber:

Art. Fica extinto o instituto da Enfiteuse. A lei disporá sobre a forma de transferência do domínio pleno, das áreas urbanas e rurais, havidas através do mecanismo de aforamento.

Justificação

A figura jurídica do título de aforamento, vem sendo questionada há muito tempo, pelas oportunidades que cria para a premiação, a seus parentes, pelos gestores da coisa pública de terras urbanas e rurais, vinculadas ao domínio público.

Trata de instrumento que ainda resiste ao tempo, até mesmo em numerosas áreas metropolitanas, constringendo os foreiros, cuja situação jurídica, em muito se assemelha à situação dos servos da gleba, na Europa medieval.

É imperativo o banimento desse maisnado instituto jurídico, que trava o desenvolvimento urbano, pela retenção que promove de extensas áreas cedidas a foreiros, detentores do seu domínio útil, mas impedidos pela incompetência jurídica da Enfiteuse, de efetivar a transferência da propriedade, em seu domínio pleno, a eventuais adquirentes.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituintes: **Ottomar Pinto — Marluce Pinto.**

SUGESTÃO Nº 8.310

Inclua-se onde couber:

"Art. Os membros do Poder Executivo — Presidente, Governadores e Prefeitos, serão eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, noventa dias antes do termo dos respectivos mandatos, por maioria absoluta de votos, para um mandato de quatro anos, assegurado o direito à reeleição, para um único período consecutivo.

§ 1º Não alcançando a maioria absoluta, renovar-se-á, até trinta dias depois, a eleição direta, à qual somente poderão concorrer os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos, excluídos os votos em branco e os nulos."

Incluir nas Disposições Transitórias:

"Art. A fim de assegurar a coincidência dos mandatos eletivos, serão realizadas eleições em 15 de novembro de 1988, para eleger ou reeleger o Presidente da República, Governadores de novos Estados, Prefeitos e membros dos diversos níveis do Poder Legislativo, cujos mandatos terminarão coincidentemente com os dos atuais detentores de mandatos populares, eleitos nas eleições de 15 de novembro de 1986."

Justificação

Esta proposição constitucional objetiva alcançar a coincidência de todos os mandatos eletivos, assegurando-se a realização de eleições gerais, quadrienais, com a consequente economia de recursos e de tempo. A administração pública ficará poupada dos constantes envolvimento com a dinâmica dos períodos eleitorais, e todo um elenco de tensões, atritos, abusos de poder econômico e de autoridade, sacrifício de orçamentos e imobilização da atividade administrativa.

Por outro lado, os mandatos iguais, coincidentes e quadrienais, estão em perfeita sintonia com a melhor tradição republicana brasileira. A admissão da reeleição por mais um quadriênio, para os membros do Executivo, nos diferentes níveis da Federação, constitui procedimento constitu-

cional do sistema norte-americano, inspiração e modelo dos fundadores da República brasileira.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituintes **Ottomar Pinto — Marluce Pinto.**

SUGESTÃO Nº 8.311

Para acrescentar, onde couber, no texto da Constituição Federal:

"Art. Só será considerada empresa nacional, para todos os fins de direito, aquela cujo controle de capital pertença a brasileiros e que, constituída e com sede no País, nele tenha o centro de suas decisões.

Art. AS jazidas, minas e demais recursos minerais, bem como os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da propriedade do solo, sendo, neste caso, o solo propriedade da União.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização, de concessão federal, na forma da lei, que somente poderá ser concedida a brasileiros e empresas genuinamente nacionais.

§ 2º As autorizações de pesquisa mineral e concessões de lava serão por tempo determinado, renováveis em obediência ao interesse nacional, conforme dispuser a lei, observada a destinação nas concessões relativas a minérios de interesse da garimpagem, de quinze por cento da área concedida, para o exercício da atividade de garimpo, com a prioridade para os locais onde estes já venham sendo explorados.

§ O regime de exploração de recursos naturais garantirá aos Estados e Municípios em que ela se fizer a participação majoritária nos seus resultados.

§ Nas empresas dedicadas à exploração mineral será assegurada a participação paritária dos trabalhadores das categorias envolvidas na exploração, em todos os conselhos de direção e fiscalização e na gestão das obras sociais das empresas.

Art. Constituem monopólio da União a pesquisa, a lava, a refinação, o processamento, o transporte marítimo em condutos, do petróleo e seus derivados e do gás natural, em território nacional.

§ O monopólio descrito no "caput" inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades ali mencionadas, ficando vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, em jazidas de petróleo ou de gás natural, seja a que pretexto for.

§ A lei disporá sobre a forma de nacionalização e indenização dos contratos de riscos em vigor.

Art. Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por três anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a cinquenta hectares, tomando-se produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Parágrafo único. O Ministério Público terá legitimidade concorrente, nos termos da lei, para ação fundada neste artigo.

Art. Toda propriedade superior a cinquenta mil hectares reverterá o excedente, ao Patrimônio Nacional, independentemente de indenização.

Parágrafo único. Não se incluem nas disposições do "caput" deste artigo as propriedades que, obedecendo ao contido no art. 331 do Projeto Afonso Arinos, a área efetivamente cultivada ultrapassa o limite estabelecido.

Art. Fica assegurada a participação paritária dos trabalhadores na co-gestão das obras sociais e nos colegiados de todos os conselhos de autarquias, fundações, empresas públicas, ou de economia mista, da União, Estados, territórios e Municípios, bem como empresas privadas em cuja composição patrimonial estejam presentes recursos públicos, alocados sob a forma de incentivos fiscais ou de qualquer outra natureza.

Parágrafo único. Nas entidades públicas ou paraestatais referidas no "caput" deste artigo e nas empresas privadas incentivadas por recursos públicos, de qualquer natureza, será obrigatória a participação de representantes dos seus empregados ou trabalhadores de categoria sindical correspondente na composição da diretoria, em número e nos termos que a lei vier a estabelecer."

Justificação

Toda a matéria constitucional que propomos tem o sentido óbvio de preservação e salvaguarda dos reais interesses do povo brasileiro, bem como da promoção e valorização do trabalhador, assalariado ou não, no compromisso inquestionável das instituições públicas e privadas do Brasil, com o resgate da nossa imensa dívida social.

Procuramos privilegiar o trabalho, colocando-o no mesmo nível de valorização social e econômica que o capital, de maneira a assegurar formas efetivas e crescentes de participação dos trabalhadores, na gestão e no processo decisório das empresas que administram a formação e expansão da riqueza nacional.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituintes **Ottomar Pinto — Marluce Pinto.**

SUGESTÃO Nº 8.312

Inclua-se nas Disposições Transitórias:

"Art. Os atuais territórios de Roraima e Amapá serão convertidos em Estados, observando-se na lei os mesmos critérios seguidos na criação dos Estados de Mato Grosso do Sul e do Acre.

§ 1º Noventa dias após a criação desses Estados, o Tribunal Superior Eleitoral designará data para a eleição de governador e vice-governador, de três senadores, deputados federais e estaduais.

§ 2º O governador, o vice-governador, o Senador menos votado e os deputados federais e estaduais, terminarão seus mandatos conjuntamente com os dos demais governadores, deputados federais e estaduais.

§ 3º Os dois senadores mais votados terminarão seus mandatos com os dos senadores eleitos em 15 de novembro de 1986."

Justificação

O estatuto jurídico de território Federal não mais atende às exigências e necessidades das sociedades do Amapá e Roraima, vinculados ao Ministério do Interior, que sem autonomia política, sofrem as vicissitudes dos entraves burocráticos de uma entidade da administração direta, que bloqueia o caminho dos territórios na superação de suas dificuldades.

São hoje ingovernáveis como território. Sem juízos plurais, dependendo a solução de **habeas corpus**, mandados de segurança e outros decisões Judiciais do Tribunal de Justiça de Brasília, os 450.000 brasileiros de Roraima e Amapá padecem de fome e sede de uma justiça que há quatro e quatro anos lhes é negada.

governadores sem mandato popular, as cabeças sempre a prêmio, não têm segurança, nem horizonte temporal para qualquer planejamento.

Não podem nomear policiais estatutários. Não podem assumir posições firmes na defesa dos interesses de seu povo os governadores dos territórios, em razão de sua demissibilidade "ad nutum".

Obrigados a coordenar e liderar os prefeitos e vereadores dos Municípios que lhes são jurisdicionados, posicionam-se, os governadores, numa situação desconfortável, porque lhes faltam a autonomia do mandato popular que as lideranças políticas municipais detêm.

A transformação de Roraima e Amapá em Estados, sob a égide da soberania desta Assembléia Constituinte, irá levar liberdade, autonomia e auto-gestão do povo dos territórios, em relação a seus problemas socio-econômicos, sua vida, seu futuro.

Irá quebrar-se enfim o círculo vicioso dos atuais territórios: não se desenvolvem mais velozmente porque não têm autonomia, não são Estados. Não foram até hoje transformados em Estados, porque não cresceram com a rapidez desejada por seu povo, por suas lideranças políticas.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituintes **Ottomar Pinto — Marluce Pinto.**

SUGESTÃO Nº 8.313

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos, onde for pertinente:

"Art. Todos têm direito à seguridade social.

Art. É dever do Estado organizar, coordenar e manter um sistema de previdência e assistência social destinado a assegurar:

I — direitos e garantias à maternidade e às gestantes;

II — a aposentadoria às donas de casa e às trabalhadoras rurais;

III — a aposentadoria aos trabalhadores rurais e garimpeiros

Art. Os trabalhadores e as trabalhadoras rurais e domésticos e os garimpeiros terão assegurados todos os direitos previdenciários.

Art. É assegurada a assistência médica e psicológica à mulher vítima de violências sexuais, cabendo à rede hospitalar pública a responsabilidade por tais serviços.

Art. A lei definirá percentuais do faturamento das envolvidas com o extrativismo pri-

mário de metais não ferrosos e pedras preciosas, para a constituição de **Fundo de Seguridade Social dos Garimpeiros e Fundo de Fomento ao Garimpo**, administrados, respectivamente, pelo Ministério da Previdência Social e pelo BNDES, com a participação igualitária do Poder Público, das empresas mineradoras e de representantes dos sindicatos e associações de garimpeiros.

Justificação

1. Na promoção do bem-estar e na elevação da qualidade de vida, é fundamental a existência de um programa de seguridade social que traduza a efetivação dos direitos econômicos e sociais, eliminando desigualdades graves.

Quanto mais aperfeiçoados os equipamentos de seguridade social, mais eficazmente atuará o Estado na absorção de impactos de origem econômica.

2. Se ao Estado e ao cidadão importa a existência de uma adequada seguridade social, à mulher é imprescindível, no que tange à sua saúde pessoal na gestação, no parto, no aleitamento e nos cuidados com a prole.

A lei ordinária exclui as donas de casa dos benefícios da Previdência Social, limitando-se aos trabalhos que exercem atividades economicamente mensuráveis.

3. É indubitável a contribuição do trabalho doméstico na geração de renda familiar, embora constitua uma economia invisível, ignorada pelas estatísticas oficiais.

No que diz respeito aos trabalhadores rurais, garimpeiros e domésticos, o atual regime previdenciário é injusto e discriminatório sob vários aspectos.

Aos dois primeiros, por exemplo, são negados os direitos à aposentadoria, à pensão e benefícios de enfermidade e reclusão, enquanto que as últimas deixam de gozar de benefícios concedidos aos demais segurados.

4. Os crimes sexuais, previstos na legislação penal, têm efeitos distintos em relação à mulher, ensejando situações que requerem providências imediatas a fim de evitar conseqüências insanáveis.

Além das sequelas de ordem psicológica e social, uma das conseqüências práticas diz respeito ao não cumprimento da lei penal que estabelece a legalidade do aborto em gravidez resultante do estupro.

A mulher dos segmentos menos favorecidos da sociedade tem sido impedida pela burocracia legal de valer-se de atendimento por parte da rede hospitalar pública. Esta é mais uma penalização imposta à vítima pobre, que deve ser evitada pela Lei Magna.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituintes **Marluce Pinto — Ottomar Pinto.**

SUGESTÃO Nº 8.314

Inclua-se onde couber:

Do Poder Executivo

Art. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. Compete ao Presidente da República, na forma e nos limites estabelecidos por esta Constituição:

1. Exercer com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

2. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

3. Nomear após aprovação da Câmara dos Deputados, os Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal Federal de Contas.

4. Nomear após aprovação do Senado Federal, o Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, os Governadores de territórios, os Chefes de Missão Diplomática de Caráter Permanente e Diretores do Banco Central do Brasil.

5. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.

6. Vetar projetos de lei, total ou parcialmente, ou pedir reconsideração ao Congresso Nacional.

7. Dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Federal.

8. Nomear os juizes dos Tribunais Federais.

9. Convocar extraordinariamente o Congresso Nacional

10. Convocar e presidir o Conselho de Segurança Nacional.

11. Prover e extinguir os cargos públicos federais.

12. Enviar proposta de orçamento ao Congresso Nacional.

13. Prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da Seção Legislativa, as contas relativas ao ano anterior.

14. Decretar o estado de alarme, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

15. Solicitar ao Congresso Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, a decretação do estado de sítio, ou decretá-lo na forma do artigo 428, Anteprojeto Afonso Arinos.

16. Determinar a realização de referendo sobre propostas de emendas constitucionais e de projetos de lei de iniciativa do Congresso Nacional que visem alterar a estrutura e afetem o equilíbrio dos poderes.

17. Outorgar condecorações e distinções honoríficas

18. Conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.

Dos Ministros de Estado

Art.

Inciso — Comparecer perante qualquer das Casas ou Comissões do Congresso Nacional, quando convocado, ou por designação do Presidente da República.

Art. O Ministro de Estado será exonerado pelo Presidente da República, quando aprovada pela Câmara dos Deputados, pela maioria absoluta de votos de seus membros, moção de censura, a qual somente poderá ser apresentada seis meses após a sua nomeação.

Do Conselho de Estado

Art. O Conselho de Estado é o órgão superior de consulta do Presidente da República e reúne-se sob a presidência deste.

Art. o Conselho de Estado é composto pelos seguintes membros;

I — o Presidente e Vice-Presidente da República;

II — o Presidente da Câmara dos Deputados;

III — o Presidente do Senado Federal;

IV — os líderes da Maioria e Minoria da Câmara dos Deputados;

V — seis cidadãos de ilibada reputação e notório saber, com mais de trinta e cinco anos, sendo dois indicados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados.

Parágrafo. Os membros natos do Conselho de Estado exercem suas funções enquanto desempenharem os cargos supra-referidos. Os demais terão mandato de quatro anos, renovável pela metade, na forma da lei.

Art. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, e no exercício dos direitos políticos, em cada Estado, no Distrito Federal e territórios.

Parágrafo 1º O número de deputados por Estado e pelo Distrito Federal será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com os reajustes necessários para que nenhum Estado ou Distrito Federal tenha menos de dez e mais de setenta deputados."

Justificação

As sugestões apresentadas, combinadas com numerosas disposições contidas no anteprojeto constitucional da Comissão Afonso Arinos, caracterizam um regime de presidencialismo mitigado, em que a participação do Congresso Nacional no equilíbrio dos poderes, retorna à posição em que lhe cabe, tolhendo a hipertrofia do Poder Executivo.

Buscou-se eliminar a fixação constitucional do número de membros da Câmara dos Deputados, para flexibilizar alterações que frequentemente, se justificam em função da dinâmica constitucional eleitoral brasileira

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituintes: **Ottomar Pinto — Marluce Pinto.**

SUGESTÃO Nº 8.315

Inclua-se, no texto constitucional, a seguinte seção:

"Dos Municípios

Art. A Os Municípios, partes integrantes da Federação, são entidades territoriais dotadas de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira.

Art. B Os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações diretamente interessadas, para a criação de novos Municípios, bem como sua divisão em distritos, serão estabelecidos pela Constituição estadual.

Art. C A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, observado, quanto à dos dois primeiros, a maioria absoluta de votos no primeiro turno e, se não alcançada esta, renovar-se-á, até trinta dias depois, a eleição direta, à qual somente poderão concorrer os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos, excluídos os em branco e os nulos;

II — pela adoção da Constituição municipal que, uma vez observados os princípios estabelecidos nesta Constituição e na do Estado, poderá ajustar-se às peculiaridades de seu território;

III — pela decretação e arrecadação de seus tributos e pela livre aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar seus balancetes nos prazos fixados em lei;

IV — pela organização de sua própria administração, de seus serviços públicos, de seus planos urbanísticos, de seu território e do seu sistema viário e de trânsito;

V — pela livre utilização de sua receita, respeitadas as determinações específicas contidas nesta Constituição e na do Estado.

Art. D O número de vereadores da Câmara Municipal será fixado por lei estadual, em rigorosa obediência ao que dispuser a Constituição do Estado no tocante às condições locais, eleitorado e extensão territorial do Município, não podendo exceder de vinte e um vereadores nos Municípios até um milhão de habitantes e de trinta e três nos demais casos.

Art. E Os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no fim de cada sessão legislativa, para vigorar na sessão legislativa seguinte, de conformidade com os critérios e limites razoáveis que forem estabelecidos pela Constituição do Estado.

§ 1º No caso de inflação, os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores serão majorados toda vez que esta atingir o índice de 20% (vinte por cento).

§ 2º Mediante ação popular, qualquer cidadão poderá pedir a revisão do nível dos subsídios que infringir a norma deste artigo.

Art. F O Município não poderá utilizar mais de 50% (cinquenta por cento) de sua receita para custeio de sua administração e despesas com pessoal.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá a forma de aplicação deste e disciplinará o ajustamento dos gastos que estiverem acima do limite estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. G É de competência privativa do Município a distribuição de gás natural ou obtido por processos técnicos.

Art. H Os Municípios poderão celebrar acordo e convênio com outras pessoas jurídicas de Direito Público interno, para execução de serviços e obras locais.

Art. I A intervenção do Estado no Município será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

I — deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior;

II — não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III — não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal no desenvolvimento do ensino;

IV — houver infringência do disposto no art. F

V — o Tribunal de Justiça do Estado der provimento à representação formulada pelo chefe do Ministério Público estadual, para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judicial

VI — forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção, desde que devidamente comprovados.

Art. J A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou de outro órgão estadual a que for atribuída essa competência.

§ 2º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º O Município com população superior a dois milhões de habitantes poderá instituir Tribunal de Contas Municipal.

Art. K Os Municípios poderão adotar o associativismo municipal para a solução de seus problemas comuns.

Art. L Fica garantido aos vereadores, no território do Município, a inviolabilidade do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. M Quando a matéria for comum ao Estado e aos Municípios, aquele expedirá a legislação contendo as normas gerais e, este, a legislação suplementar, de modo que aquelas normas possam ser compatibilizadas às peculiaridades locais.

Art. N Poderão ser criados Distritos especiais, por lei estadual, quando determinadas áreas não reunirem as condições para se transformarem em Município, mas já exigirem organização administrativa própria; ou quando existirem peculiaridades geoeconômicas ou demográficas não correspondentes à formação de um centro urbano."

Justificação

Neste momento histórico da vida brasileira o grande objetivo da Nação é encontrar uma nova estrada para ser trilhada pelo nosso povo, na busca de nosso desenvolvimento econômico, da justiça social e da liberdade no seu sentido mais amplo.

Essa nova estrada, a meu sentir, é a Constituição que estamos elaborando com muito entusiasmo e com muita fé no futuro de nosso País.

Não posso conceber, contudo, que possamos chegar ao patamar de nosso desenvolvimento

econômico, da justiça social e da liberdade no seu sentido mais amplo, se não redirecionarmos a ação de nossos Municípios, que, no meu entender, são a célula mais importante de nosso território.

Esse redirecionamento deve ser efetivado sob dois ângulos fundamentais. O primeiro, no que diz respeito à reforma tributária cujas bases fundamentais devem ser assentadas na Constituição sob elaboração, com vistas a que os Municípios possam receber uma melhor fatia do bolo tributário nacional e, paralelamente a isso, maiores responsabilidades e maiores encargos públicos, para que eles possam melhor atender aos justos reclamos da população brasileira. Esta tarefa constitucional, entretanto, está afeta à Comissão Temática que cuida da tributação e será objeto de outra proposta constitucional. O segundo ângulo do redirecionamento a que me refiro é o da competência dos Municípios, com que procuro instrumentalizá-los de forma mais eficaz para gerir o seu próprio destino.

É deste assunto que me ocupo, na presente proposta constitucional, oferecendo à discussão de meus eminentes Pares uma seção completa da futura Constituição, na qual procuro assentar as bases do futuro municipalismo brasileiro. Para sua formulação, vale sublinhar, me abeberei no texto constitucional vigente e no Anteprojeto formalizado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, vulgarmente conhecida como Comissão Afonso Arinos, além de procurar inserir dispositivos que resultam da minha vivência permanente com os Municípios de meu Estado, o Amazonas, e dos permanentes reclamos de seu povo, além, obviamente, dos ensinamentos recolhidos dos estudiosos do municipalismo de nosso País.

Nesta proposta, como base fundamental do novo municipalismo brasileiro, procuro enfatizar a condição de membro da Federação que pretendo assegurar ao Município, a par de sua autonomia nos campos político, legislativo, administrativo e financeiro.

No campo político, pela eleição direta do prefeito, vice-prefeito e vereadores, sendo válido sublinhar a necessidade de maioria absoluta dos votos para a eleição dos dois primeiros e, não alcançada esta, a obrigatoriedade de realização de um segundo turno com a participação dos dois candidatos mais votados no primeiro turno. Esse sistema, já adotado em grande parte dos Municípios do mundo democrático, me parece mais democrático e mais representativo da vontade popular, já que repele o que hoje acontece no Brasil, quando a maioria dos prefeitos brasileiros foram eleitos sem obter a maioria dos votos dos eleitores do Município, fato que compromete não só o processo democrático que apregoamos, mas o próprio futuro da administração municipal, já que o prefeito eleito não expressa a maioria da vontade dos Municípios.

Procuro assegurar a autonomia municipal no campo legislativo, com a faculdade de a Câmara Municipal elaborar a Constituição municipal, ao invés da Lei Orgânica, numa inovação que me parece necessária, para impor harmonia legislativa nas três esferas de governo. Se temos a Constituição federal para reger os destinos da Nação; se temos as Constituições estaduais para disciplinar as ações do povo dos Estados, não

vejo por que os municípios não possuam também a sua Constituição. Além de abrir um novo caminho no campo legislativo municipal, a Constituição do município também traz, no seu bojo, um enorme componente psicológico positivo, que se transformará, naturalmente, num poderoso mecanismo de transformação da sociedade municipal

As autonomias administrativa e financeira serão caracterizadas pela decretação dos tributos que couberem ao Município, pela sua arrecadação, pela organização de sua administração, dos serviços públicos, de seus planos urbanísticos, de seu território, do seu sistema viário e de trânsito.

Busca-se, por outro lado, transferir para o Estado, através de sua Constituição, o estabelecimento dos requisitos mínimos visando à criação de novos Municípios, numa inovação descentralizadora que permitirá um melhor disciplinamento nesse particular, já que os deputados estaduais conhecem melhor a realidade de seu Estado.

De igual modo, procuro transferir para a competência do Estado a fixação do número de vereadores, bem como a fixação dos subsídios, para que, à luz da realidade estadual, se possa fazer justiça a esses bravos brasileiros que, no meu entender, são os mais legítimos representantes do povo, já que são os mais conhecidos das populações locais. Por isso é necessário que se lhes faça justiça e se acabe, de uma vez por todas, com a terrível mancha negativa que se joga sobre eles no curso do tempo, como consequência da legislação uniforme existente hoje no País. Para conter os abusos, está prevista a utilização da ação popular. E por outro lado, para garantir o valor real dos subsídios fixados de uma sessão legislativa para outra, procuro assegurar o gatilho, justamente para que se possa assegurar a dignidade do vereador.

Procura-se, de igual modo, transferir para a Constituição do Estado o estabelecimento dos critérios para fixação, pelas Câmaras Municipais, dos subsídios dos prefeitos e vereadores, como mecanismo de freio dos abusos hoje praticados.

Ninguém desconhece o irresponsável comprometimento das receitas municipais com o pagamento de pessoal e com o custeio da administração pública. No primeiro caso, a contratação de pessoal desnecessário serve como mecanismo de sustentação de um grupo político no poder. No segundo, serve como mecanismo de grandes mordomias que são repelidas especialmente pelas populações mais carentes do Município. Para frear isso, estou propondo que o Município não pode utilizar mais de 50% de sua receita para custeio da administração e para efetivação de despesas de pessoal. Além disso ainda procuro inserir a infringência desse dispositivo como caso de intervenção do Estado no município, justamente para que esse dispositivo seja realmente aplicado e, com isso, seja permitido ao Município fazer investimentos públicos capazes de mitigar o sofrimento do povo mais carente.

No mais, a proposta traz, como inovação, a possibilidade do associativismo municipal, vale dizer, a associação de vários Municípios, com problemas semelhantes, para viabilizar a solução mais fácil e racional dos mesmos, com a utilização de menos recursos públicos.

Finalmente, importa ressaltar, no bojo da presente proposta, a garantia da inviolabilidade do

mandato do vereador, no território do Município, por suas opiniões, palavras e votos. Esse dispositivo me parece da maior importância, porque visa à autenticidade da representação popular no município e, por outro lado, impede que as autoridades municipais pratiquem violências, arbitrariedades e humilhações contra os mais legítimos representantes do povo do Município, os vereadores.

Espero contar com o apoio de meus eminentes pares para a aprovação desta proposta, para que se possa, com isso, instituir o novo municipalismo brasileiro.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **José Dutra**.

SUGESTÃO Nº 8.316

Inclua-se, no novo texto constitucional, o seguinte título:

"Art. 1º Compete à União instituir:

I — imposto sobre a importação de produtos estrangeiros;

II — imposto sobre a exportação de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — imposto sobre a renda e provento de qualquer natureza;

IV — imposto anual sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas, do qual se abatem os impostos mencionados no art. 2º, incisos II e III, e art. 3º, inciso I;

V — imposto sobre doações e sobre a transmissão da propriedade "causa mortis";

VI — imposto sobre produtos industrializados;

VII — imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e relativas a títulos de créditos;

VIII — contribuições para previdência social, seguro desemprego, intervenção no domínio econômico e atendimento de interesse de categorias profissionais;

IX — empréstimo compulsório em caso de guerra externa ou sua iminência, calamidade pública, quando não haja recursos disponíveis para atendê-la, conjuntura que exija redução temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. Na iminência ou no caso de guerra externa, a União poderá instituir impostos extraordinários, mesmo compreendidos na competência privativa dos Estados ou Municípios, aos quais não se aplicará o disposto no art. 12, § 1º, e que deverão ser gradativamente suprimidos em três anos, cessada a causa da sua criação.

Art. 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I — imposto sobre a transmissão "inter vivos", a título oneroso, de direitos reais sobre imóveis por natureza ou acessão física, exceto os direitos reais de garantia, e sobre a cessação de direitos à aquisição de tais imóveis. Fica excetuada a transmissão feita para ou por sociedades de fins imobiliários de qualquer espécie, efetuada a título de conferência de capital ou em virtude de redução de capital, liquidação, fusão, cisão, incorporação ou transformação.

II — imposto anual sobre a propriedade de veículos automotores terrestres e aquáticos,

excetuados, quanto a estes, os de transporte de carga e passageiros;

III — imposto anual sobre a propriedade territorial rural;

IV — imposto sobre operações relativas à circulação de coisas móveis corpóreas, exceto títulos de crédito, realizadas por comerciantes, industriais ou produtores e outras categorias, que a lei complementar estabelecer, e sobre a prestação de serviços.

§ 1º O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, devido pela pessoa jurídica, exceto quando abatível do que vier a ser devido, será sempre acrescido de um adicional de 5%, arrecadado diretamente pelo Estado onde estiver localizado o estabelecimento, nos termos de lei complementar.

§ 2º O imposto a que se refere o inciso I cabe ao Estado onde se situe o imóvel.

§ 3º O imposto de que trata o inciso IV poderá ser exigido ainda que as operações de circulação de coisas móveis ou a prestação de serviços sejam iniciadas fora do território do Estado.

§ 4º O imposto a que se refere o inciso IV será não cumulativo, compensando-se o imposto com o devido nas operações anteriores, já pago ou a pagar.

§ 5º Nas operações de circulação de coisas imóveis corpóreas com destino a outra Unidade Federada ou ao exterior haverá alíquota uniforme, estabelecida por Resolução do Senado Federal por iniciativa da maioria absoluta dos governadores estaduais.

§ 6º No caso de operações internas, as Unidades Federadas fixarão as alíquotas do imposto a que se refere o inciso IV, deste artigo, tomando, por mínimo, a estabelecida pelo Senado Federal, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal poderão considerar como contribuinte autônomo, cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, do contribuinte.

§ 8º O imposto de que trata o inciso IV não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados, definidos em lei complementar.

Art. 3º Compete aos Municípios instituir:

I — imposto anual sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II — imposto sobre o comércio a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto mencionado no inciso II do art. 2º, 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do Município onde estiver licenciado ou matriculado o veículo.

Art. 5º Do produto da arrecadação do imposto mencionado no inciso IV do art. 2º, 75% (setenta e cinco por cento) constituirá receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento) dos Municípios.

Art. 6º Os Estados deverão entregar aos Municípios as parcelas que lhes couberem nos termos dos arts. 4º e 5º até o último dia útil do mês seguinte àquele em que a arrecadação tiver ocorrido.

Art. 7º Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir:

I — taxas pela prestação de seus respectivos serviços de natureza pública ou pelo exercício de atos do poder de polícia que lhes competir.

II — contribuição-de-melhoria pela valorização de imóveis em consequência de obras públicas, arrecadada dos proprietários, tendo como limite total a despesa realizada.

Art. 8º Compete:

I — à União instituir, nos territórios federais, os tributos atribuídos aos Estados e, se os Territórios federais não forem divididos em Municípios, instituir os tributos de competência destes.

II — aos Estados e ao Distrito Federal, quando não divididos em Municípios, os tributos de competência destes.

Art. 9º A União e os Estados poderão instituir outros impostos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, mas o imposto federal excluirá o estadual idêntico.

§ 1º Do produto da arrecadação de imposto instituído pela União, um terço será destinado aos Estados, e um terço aos Municípios onde ocorre a arrecadação.

§ 2º Do produto da arrecadação de imposto instituído por Estado, um terço será destinado à União e um terço aos Municípios nos quais ocorre a arrecadação.

Art. 10. É vedado:

I — à União, instituir tributo que não seja uniforme em todo o Território nacional, ou que implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado ou Município, admitidas, porém, reduções ou isenções em função de deficiências regionais;

II — à União, tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e a renumeração a qualquer título dos agentes públicos dos Estados e Municípios, em limite superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para renumerações de seus agentes;

III — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer tratamento tributário diferente entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

IV — à União e aos Estados conceder isenção, remissão e anistia de imposto de sua competência de cujo produto da arrecadação participe outra Unidade Federada, observada a parte final do inciso I, deste artigo.

Art. 11. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais.

II — instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços um dos outros, desde que não relacionados com atividades regidas pelo direito privado ou de intervenção no domínio econômico;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar;

d) livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. O disposto na alínea a do inciso II estende-se às autarquias e às

atividades legalmente monopolizadas, exploradas por empresas públicas, mas não aos serviços públicos concedidos.

Art. 12. Impostos, taxas, contribuições de qualquer natureza e empréstimos compulsórios só poderão ser instituídos ou aumentados por lei.

§ 1º Leis que instituem ou aumentam tributos só adquirirão eficácia depois de decorridos não menos de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação, excetuadas as relativas aos impostos a que se refere os incisos I, II e VII do artigo 1º, as contribuições de intervenção no domínio econômico e aos empréstimos compulsórios que poderão adquirir eficácia imediata. Leis relativas aos impostos previstos nos incisos III, IV e V do artigo 1º, inciso I, II e III do artigo 2º e inciso I do artigo 3º, contribuições-de-melhoria, para a previdência social, e atendimento de interesse de categorias profissionais só terão eficácia se publicamente até 90 (noventa) dias antes do início do exercício financeiro em que devam aplicar-se.

§ 2º Nos limites e condições que estabelecer a lei poderá facultar ao Poder Executivo alterar, por decreto do Presidente da República, as alíquotas dos impostos a que se refere o art. 1º, inciso I, II e VII, contribuições para a previdência social, seguro desemprego e de intervenção no domínio econômico.

Art. 13. Do produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 1º, inciso I e VII, e das contribuições de intervenção no domínio econômico, 55% (cinquenta e cinco por cento) constituirá receita da União, 22% (vinte e dois por cento) dos Estados, Distrito Federal e território e 23% (vinte e três por cento) dos Municípios.

§ 1º A União e os Estados publicarão mensalmente, na imprensa oficial o produto da arrecadação, no mês anterior, dos impostos no artigo 1º, inciso I e VII, inclusive das contribuições de intervenção no domínio econômico, e dos impostos referidos no artigo 2º, inciso II e IV.

§ 2º Para critérios de distribuição dos recursos a que se refere o caput deste artigo, serão considerados os coeficientes representativos da superfície territorial e inversamente proporcional, da receita tributária por habitante, de cada unidade participante.

Art. 14. Lei complementar:

I — definirá tributos e suas espécies, disporá sobre obrigação tributária, lançamento, prescrição e decadência em matéria tributária, garantias e privilégios de crédito tributário;

II — estabelecerá normas para prevenir ou solucionar conflitos de competência tributária e para regular as limitações constitucionais ao poder e tributar;

III — poderá estabelecer um sistema geral para o Imposto a que se refere o artigo 2º, inciso IV, compreendendo a conceituação do fato gerador, da base de cálculo, do sujeito passivo, do regime de compensação do imposto e do local das operações e da prestação dos serviços;

IV — disporá sobre a forma e os coeficientes de distribuição da partilha do produto da

arrecadação de que trata o artigo 13, prazos e formas de pagamento, vedada qualquer restrição ou condição ao emprego das quantias recebidas por Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;

V — poderá estabelecer isenção para operações de comércio a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto gasolina e álcool carburante.

Parágrafo único. A inexistência de leis complementares mencionadas neste artigo não impedirá aplicação plena das normas Constitucionais a que se refiram. Na ausência de lei complementar, e enquanto esta não exista, os Estados poderão, por meio de convênio celebrado pelos respectivos poderes executivos, com força vinculante para a União, dispor sobre a matéria de que trata o inciso IV deste artigo.

Art. 15. A parcela de 25% (vinte e cinco por cento) a que se refere o artigo 5º será entregue pelo Estado a seus municípios na proporção do valor acrescido que resultar das operações, inclusive as isentas, realizadas em cada município

Art. 16. Os Estados, Distrito Federal e municípios poderão instituir regime de substituição tributária nas operações internas e interestaduais.

Art. 17. Os Estados poderão também celebrar convênios para que, nas operações interestaduais da circulação de coisas móveis e de prestação de serviços, o imposto seja pago no Estado de origem e, depois, entregue por este ao do destino, na forma acordada, mantido o direito à compreensão pelo destinatário.

Disposições Transitórias

Art. A. Ficam extintos os impostos instituídos pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, sob a denominação de Finsocial e salário-educação.

Art. B. Até o exercício de 1996, inclusive, a União cobrará um adicional do imposto de competência estadual a que se refere o artigo 2º, IV, da Constituição. O adicional será calculado mediante aplicação ao montante devido em cada período das seguintes percentagens:

1989 e 1990	10%
1991 e 1992	8%
1993 e 1994	5%
1995 e 1996	2%

Art. C. Fica criado um fundo de descentralização para atender ao custeio de descentralização de encargos da União, conforme plano a ser elaborado pelo Poder Executivo. Ao Fundo de Descentralização, operado pelo Poder Executivo, serão destinados o produto da arrecadação do adicional a que se refere o artigo B, o Fundo de Apoio Social — FAS e outros recursos para tal destinados pelo Poder Executivo, dentro de suas atribuições.

Art. D. Mediante acordos a União poderá transferir encargos para Estados e municípios, aos quais, nos termos dos acordos e por tempo previamente determinado, poderá também transferir recursos do Fundo de Descentralização.

Art. E. Os proventos dos aposentados não estão passivos de tributação do Imposto de Renda."

Justificação

A presente proposta constitucional parece ser de importância capital no contexto da elaboração da nova Constituição da República, posto que visa, fundamentalmente, modificar o atual panorama de distribuição dos recursos públicos, sejam eles arrecadados pela União, pelos Estados e pelos municípios.

Na essência dessa proposta está a inabalável intenção de fortalecer, financeira e administrativamente, os municípios e os Estados-Membros da federação para que eles possam cumprir a sua missão de prestação de serviços públicos, visando o atingimento dos anseios mais legítimos da sociedade brasileira.

Importa ressaltar, de princípio, que a presente proposta se arrima sobre o trabalho importante que foi realizado por uma equipe de técnicos vinculados ao IPEA/Seplan, trabalho esse que sofreu algumas emendas na reunião de Secretários de Fazenda do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, realizada em Manaus, no mês pretérito, com o objetivo de aperfeiçoá-lo e, ao mesmo tempo, eliminar resultados negativos que certamente do projeto original haveriam de advir para algumas áreas do País.

Objetiva assim, a proposta sob enfoque, transferir para os Estados, Distrito Federal, territórios e municípios, 45% dos impostos arrecadados pela União, os quais serão distribuídos utilizando-se o critério de rateio em 5% proporcional à área territorial e 95% inversamente proporcional à receita tributária, por habitante, de cada unidade participante.

De outro lado a proposta visa manter, por indispensável, a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), já que a sua substituição, pelo IVA, golpearia de morte a Zona Franca de Manaus que tem no IPI a principal base de sua sustentação.

Na seqüência, a proposta objetiva instituir a cobrança de um adicional de 5% sobre o valor devido de Imposto de Renda, apenas para as pessoas jurídicas, respeitado o critério de localização do estabelecimento gerador da renda.

Tem por finalidade, também, a presente proposta constitucional substituir alguns tributos pelo Imposto sobre Valor Agregado (IVA), mantendo para sua cobrança, a atual sistemática de cobrança do ICM nas operações interestaduais.

Além disso, a proposta visa ainda proibir que a União e os Estados concedam isenções ou anistia de impostos cuja arrecadação interessa a outras Unidades Federadas e definir a autonomia dos estabelecimentos para incidência e recolhimento dos impostos.

No final, a proposta tem por finalidade não considerar como renda os proventos da aposentadoria. No âmbito desse dispositivo objetiva excluir da tributação do Imposto de Renda aqueles brasileiros que, depois de uma longa jornada de trabalho, hoje se encontram descansando sob o manto de sua aposentadoria.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **José Dutra**.

SUGESTÃO Nº 8.317

Inclua-se, onde couber, no novo texto constitucional, o seguinte artigo:

"Art. Fica instituído o Conselho Nacional de Comunicação Social, que será composto de onze membros e terá as suas atribuições e competência reguladas por lei."

Justificação

A instituição do Conselho Nacional de Comunicação Social se torna imperativa, já que resulta indispensável a presença de um órgão desse porte para gerenciar a outorga de concessões ou autorizações para funcionamento de rádios e televisões, sejam elas de natureza comercial ou educativa.

Com essa providência constitucional se objetiva não só o estabelecimento de normas concretas nesse particular, mas, sobretudo, disciplinar essas concessões e eliminar a legislação autoritária e discriminatória hoje existente, que facilita as concessões a grupos políticos e econômicos reduzidos, que não refletem os anseios da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Dutra**.

SUGESTÃO Nº 8.318

Inclua-se, no novo texto constitucional, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Todos os necessitados têm direito à prestação jurisdicional do Estado e à assistência judiciária gratuita; a União e os Estados-membros instituirão, na forma da lei, a Procuradoria Geral da Assistência Judiciária, com quadro de defensores públicos organizados em carreira.

Parágrafo único. Somente na falta ou insuficiência do defensor público será permitida a remuneração ao defensor dativo, mediante convênio."

Justificação

A presente proposta visa instituir, constitucionalmente, a Procuradoria Geral da Assistência Judiciária, com a finalidade de oferecer garantia maior à prestação desse importante serviço público, já que deve ser obrigação do Estado prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados ou carentes, isto é, àqueles que, embora possuindo um direito a ser preservado, não podem defendê-lo pelo simples fato de não possuírem condições financeiras para tanto.

Em vários Estados-membros brasileiros essa assistência vem sendo prestada com eficiência. Contudo, em face do grande número de necessitados ou carentes que existe hoje no País, representando aproximadamente 80% da população nacional, é preciso que a mesma experimente uma dimensão maior, não só para que se tente padronizá-la, mas, sobretudo, para que com essa padronização e organização em quadro de carreira se possa motivar os agentes dessa assistência a se empenharem melhor nesse mister.

Entendo que a Assistência Judiciária não deve estar vinculada ao Ministério Público, em razão de sua atuação marcada pela acusação; de igual modo, não deve estar vinculada à Procuradoria Geral do Estado, vez que esta se destina a defender os interesses do Estado e não do indivíduo;

por fim não deve a assistência judiciária estar subordinada ao Poder Judiciário, já que contraria a postura natural do órgão julgador, de total equidistância das partes em litígio.

É exatamente por tudo isso que proponho o presente artigo, através do qual procuro instituir a **Procuradoria Geral da Assistência Judiciária** que, entretanto, será disciplinada através de lei ordinária.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **José Dutra**.

SUGESTÃO Nº 8.319

Inclua-se, onde couber, no novo texto constitucional, o seguinte artigo:

"Art. É obrigatório, em todas as escolas públicas e privadas, no último dia de aula da semana, o canto do Hino-Nacional."

Justificação

Sente-se no seio da Nação brasileira uma latente falta de patriotismo. Isso, a meu sentir, compromete o enorme empenho que se vem fazendo no sentido de conduzir o País para a sua destinação de progresso e desenvolvimento.

É preciso, pois, despertar no coração de todos os brasileiros esse sentimento de patriotismo, de amor à pátria, para que o nosso trabalho cotidiano seja sempre desenvolvido no sentido de se construir, a cada dia, a grandeza maior do País.

E, para isso, nada melhor que se procure disseminar o sentimento de patriotismo nas crianças e nos jovens, já que, além de arraigar neles esse sentido, por certo ele será retransmitido no interior do lar, como exemplo dos filhos para os pais.

É por isso que pretendo estabelecer, constitucionalmente, a obrigatoriedade de, semanalmente, nas escolas ser cantado solenemente o Hino-Nacional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Dutra**.

SUGESTÃO Nº 8.320

Inclua-se, no novo texto constitucional, o seguinte artigo:

"Fica instituída a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia Ocidental (SUDAMOC) por desmembramento da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá a sua competência, área de atuação, fontes de recursos e incentivos que poderá conceder, além de sua sede e estrutura de funcionamento."

Justificação

É sabido e consabido a enorme extensão territorial que envolve a jurisdição da SUDAM, no seu mister de promover o desenvolvimento da Amazônia. Resulta quase impossível um processo de fiscalização sobre todos os empreendimentos incentivados por essa importante agência de desenvolvimento.

Abrangendo os Estados do Pará, Amazonas, Acre, Rondônia, Mato Grosso e Goiás, além dos Territórios de Roraima e Amapá, a SUDAM tem se revelado incapaz de promover o desenvolvimento de toda essa extensa área, menos por culpa

da atual administração e mais pelos sérios problemas que a região encarna.

É por essa razão que proponho a divisão da SUDAM, com a criação da SUDAMOC, para jurisdicionar o processo de desenvolvimento dos Estados do Amazonas, Acre e Rondônia, além do Território de Roraima, ficando com a SUDAM os Estados do Pará, parte do Maranhão, Mato Grosso e parte de Goiás, além do Território do Amapá.

Com essa providência haveria uma descentralização de comando, de poder e de fiscalização e, com certeza, os resultados positivos seriam muito maiores, com profundas repercussões no processo de desenvolvimento daquela área.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **José Dutra**.

SUGESTÃO Nº 8.321

Inclua-se, no novo texto constitucional, o seguinte capítulo:

"Da Ciência e da Tecnologia"

Art. A. É obrigação da União, sem prejuízo da iniciativa privada, prover e incentivar o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, na forma que a lei estabelecer, com estímulo à pesquisa, à disseminação do saber e ao domínio e aproveitamento adequado do patrimônio universal de inovações.

Art. B. Competem à União o estímulo e a orientação do desenvolvimento científico e tecnológico, obedecendo os seguintes princípios:

I — incentivo às universidades, centros de pesquisa e indústrias nacionais, com a destinação dos recursos necessários;

II — integração no mercado e no processo de produção nacional;

III — subordinação às necessidades sociais, econômicas, políticas e culturais, dando-se prioridade ao esforço para a completa incorporação dos marginalizados na sociedade moderna;

IV — respeito às características sociais e culturais do País e plena utilização de seus recursos humanos e materiais;

V — reserva de mercado interno visando ao desenvolvimento econômico e tecnológico do País, sem entretanto comprometer a modernização permanente do parque industrial nacional.

§ 1º As empresas que atuem em setores industriais dependentes de processos tecnológicos de contínua utilização são obrigadas a investir em pesquisa e desenvolvimento pelo menos dois por cento de seu faturamento, na forma que a lei estabelecer, incorporando-se o conhecimento que delas resulte ao patrimônio nacional.

§ 2º As empresas estatais e de economia mista aplicarão não menos do que vinte por cento dos seus lucros, através de fundo específico, no desenvolvimento da ciência e tecnologia.

§ 3º As empresas que operam na área de jurisdição da Superintendência da Zona Franca de Manaus são obrigadas a investir parte dos benefícios advindos dos incentivos fiscais recebidos em pesquisa e desenvolvimento, na forma que a lei estabelecer.

Art. C. Os poderes públicos utilizarão, preferencialmente, bens e serviços nacionais na

área de informática, observados os critérios legais que assegurem adequação tecnológica e econômica aos objetivos visados.

Parágrafo único. É vedada a transferência de informações para centrais estrangeiras de armazenamento e processamento, salvo nos casos previstos em tratados e convenções com cláusula de reciprocidade."

Justificação

Objetiva a presente proposta constitucional disciplinar o delicado, importante e indispensável papel da ciência e da tecnologia no processo de desenvolvimento brasileiro.

As Constituições anteriores, por uma questão certamente dos momentos em que foram editadas, não se ocuparam, de forma profunda, desse importante assunto para a vida do País.

Através dessa proposta se procura considerar como obrigação da União prover e incentivar o desenvolvimento da ciência e tecnologia, sem prejuízo de ação semelhante que pode e deve ser tomada pela iniciativa privada.

O projeto ao estabelecer a competência da União, nesse particular, no seu bojo procura desta a reserva de mercado. No que pertine a isso, vale ressaltar que, no estágio de desenvolvimento em que nos encontramos, se abríamos demais as portas para a informática, ficaremos numa dependência perigosa para o nosso futuro como Nação; se fecharmos por demais as portas desse segmento de nossa economia, a breve tempo o nosso parque industrial ficará obsoleto, portanto sem condições de competitividade no mercado externo, com o que se comprometeria — e muito — o equilíbrio de nossa balança comercial. Isso seria uma desgraça para a economia brasileira e uma punição inconcebível para toda a Nação. É preciso pois se evitar esse quadro tenebroso que se desenha à nossa frente.

É exatamente isso que se busca através da presente proposta, com a redação do inciso V do artigo B, onde se objetiva resguardar a reserva de mercado, desde que não se comprometa o processo de desenvolvimento econômico e tecnológico e, muito menos, a modernização permanente do parque industrial nacional.

Nessa mesma linha de raciocínio, isto é, de manter o processo industrial brasileiro sob a égide da modernização, é que a proposta visa obrigar as empresas industriais dependentes de processos tecnológicos a investirem, pelo menos, 2% de seu faturamento em pesquisa e desenvolvimento; de outro lado, visa obrigar que as empresas estatais e sociedades de economia mista a investirem também, em pesquisa e desenvolvimento, vinte por cento de seus lucros e, por fim, a proposta visa compelir as empresas que operam na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus, no campo da informática, a investirem parte dos incentivos fiscais recebidos em pesquisa e desenvolvimento, na forma que a lei estabelecer.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **José Dutra**.

SUGESTÃO Nº 8.322

Inclua-se, onde couber, no novo texto constitucional, os seguintes dispositivos:

"Fica assegurada a aposentadoria aos trabalhadores, às donas de casa e às camponesas

§ 1º Lei complementar disciplinará a aposentadoria de que trata o **caput** deste artigo e a contribuição para a seguridade social

§ 2º Nenhuma das pessoas referidas no **caput** deste artigo será aposentada com valor inferior ao salário que percebe na data da aposentadoria."

Justificação

A presente proposta visa, fundamentalmente, garantir a aposentadoria aos trabalhadores de modo geral e, paralelamente, às donas de casa e às camponesas, como mecanismo de reconhecimento não só às contribuições feitas para o sistema previdenciário, mas, sobretudo, para reconhecer o empenho, trabalho e dedicação a serviço do progresso do país.

Nada mais justo do que se assegurar ao trabalhador, na sua velhice, a sua aposentadoria e, por via de consequência, um ganho capaz de lhe dar tranquilidade no fim da vida.

Requerer a aposentadoria, nos dias de hoje, contudo, é candidatar-se à miséria, haja vista a terrível disparidade entre o ganho real e os proventos da aposentadoria, depois de consumada essa condição.

Mais grave do que isso é a discriminação odiosa que existe entre os trabalhadores brasileiros, visto que o funcionário público, quando se aposenta, percebe aquilo que vinha recebendo quando em atividade; os celetistas, por outro lado, recebem importância muito menor, como se os seus estômagos fossem diferentes ou necessitassem de menos alimentos

É preciso eliminar essa odiosa discriminação. E esta proposta tem exatamente essa finalidade, o que, entretanto, pretendo que seja disciplinado por lei complementar

Sala de Reunião da Assembléia Nacional Constituinte, Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituinte **José Dutra**.

SUGESTÃO Nº 8.323

Inclua-se, no capítulo das Disposições Gerais e Transitórias, do novo texto constitucional, o seguinte artigo:

"Ficam assegurados os incentivos fiscais atualmente concedidos pela Zona Franca de Manaus, além de outros que possam ser instituídos, pelo prazo necessário à sua definitiva consolidação".

Justificação

A Zona Franca de Manaus, instituída pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, constituiu-se, hoje, no mais poderoso mecanismo de desenvolvimento que possui o Amazonas e a Amazônia Ocidental.

Trata-se de um projeto federal inteiramente vitorioso, não só pelas repercussões sócio-econômicas que ele representa a nível de desenvolvimento regional, mas, sobretudo, pelo seu significado na contextura desenvolvimentista do país.

A expressão numérica desse projeto reflete, com clareza meridiana, a sua importância para o desenvolvimento nacional, senão vejamos: possui 395 projetos implantados e 62 em implantação, com cerca de 70.000 empregos diretos. O índice de nacionalização dos produtos fabricados na Zona Franca de Manaus se situa na média

de 75%, com o que se demonstra e prova que não estamos apenas apertando parafuso, como muitos brasileiros ainda pensam, valendo assinalar, por exemplo, que na área de fabricação de televisores preto e branco atingimos o índice de 98% de nacionalização, enquanto que na área de fabricação de televisores em cores nos situamos na faixa de 93% de nacionalização; na área de rádios portáteis estamos também com o índice de 93% de nacionalização e na área de motocicletas já atingimos o percentual de 94% por cento de nacionalização.

O faturamento estimado da Zona Franca de Manaus para o corrente ano de 1987 se situa na faixa de US\$4.922.541.000,00 (quatro bilhões, novecentos e vinte e dois milhões e quinhentos e quarenta e um mil dólares), o que é significativo para um projeto que completa a sua segunda década de existência. No mais, vale destacar que, na composição de um produto, em termos de custos de componentes, para cada dólar importado são agregados mais três dólares, em valor FOB, adquiridos no País; no que toca ao faturamento global da atividade industrial da Zona Franca de Manaus, implica dizer que para cada US\$ 1,00 importado são agregados, em valor, mais US\$ 7,00.

Não bastassem esses números para refletir o quadro de importância da Zona Franca de Manaus para o Amazonas e para a Amazônia Ocidental, é importante ainda sublinhar que o pólo comercial emprega cerca de 50.000 trabalhadores e o setor de turismo conseguiu atrair para Manaus, no ano de 1986, cerca de 240.000 turistas, que simbolizaram uma receita expressiva a nível de ICM para que o governo estadual pudesse implementar as obras sociais reclamadas pelo nosso povo.

Esta é a Zona Franca de Manaus que queremos garantir, constitucionalmente, a sua existência e, no mesmo passo, assegurar a concessão dos incentivos fiscais que hoje ela oferece, como mecanismo de atração aos investidores de outros centros do país e do exterior. A nossa preocupação, nesse sentido, reside no fato de que a Zona Franca de Manaus representa hoje aproximadamente 70% da economia amazonense, daí a sua importância que vive agora lado a lado com a nossa preocupação no sentido de mantê-la, não só por uma questão de desenvolvimento daquela imensa região, mas, especialmente, por uma questão de segurança nacional.

Disse o Presidente José Sarney que, "quem possui a Amazônia não pode ter medo do futuro". Manifesto aqui a minha concordância com o nosso Presidente, mas é preciso explorar racional e economicamente a Amazônia, para que ela possa, na essência, continuar representando a esperança de redenção de nosso país. E a Zona Franca de Manaus simboliza exatamente o início dessa ocupação econômica que pretendemos realizar no extremo norte do País. Por isso a nossa proposta e a nossa súplica no sentido de se garantir, constitucionalmente, a concessão dos incentivos fiscais que ela oferece no momento

Mostra a história mundial que as grandes revoluções começaram pelo norte. Napoleão, quando dominou a França, começou esse domínio pelo norte Hitler dominou a Alemanha também começando pelo norte. Nós do Amazonas, no final deste milênio e no começo do futuro, vamos começar a grande revolução econômica deste País, come-

quando-a pelo norte e alastrando-a por todo este imenso país. Só nessa época é que começaremos a pagar a terrível dívida externa que nos atormenta. Serão portanto as riquezas minerais, florestais e hídricas que vão redimir este país. Este é um vaticínio no qual acredito, com a fé inabalável que comanda a minha vida e que me autoriza a acreditar no futuro grandioso do Brasil.

Não estamos pedindo muito. Não queremos prejudicar ninguém e, muito menos, qualquer Estado-membro da Federação. Estamos pedindo o mínimo diante do abandono a que fomos relegados no curso de quase toda a nossa história. Não queremos atrapalhar ninguém. Só queremos que não atrapalhem a nossa destinação de progresso e desenvolvimento, para, com isso, nós amazonenses podermos dar uma parcela de contribuição expressiva ao processo de desenvolvimento do país.

Confio no espírito público de meus eminentes pares, para que se possa ver esta modesta proposição cristalizada no texto da futura constituição brasileira.

Sala de Reuniões da Assembléia Nacional Constituinte, Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituinte **José Dutra**.

SUGESTÃO Nº 8.324

Inclua-se, no novo texto constitucional, o seguinte capítulo:

“Dos Direitos dos Empregados

Art. A. Os empregados são protegidos pelas normas seguintes, além de outras que objetivem melhorar os seus benefícios:

I — salário real justo que garanta o poder de compra e satisfaça as necessidades normais do empregado e as de sua família;

II — salário-família para os seus dependentes;

III — proibição de diferença de salário e de critério de admissão, promoção e dispensa, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião pública, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

IV — salário de trabalho noturno superior, em 30% (trinta por cento), ao diurno;

V — jornada de trabalho não superior a quarenta horas semanais, nunca se excedendo de oito horas diárias, salvo nos casos especiais previstos em lei;

VI — o repouso semanal é remunerado e o empregado pode utilizá-lo em qualquer dia da semana, preferentemente aos domingos;

VII — férias anuais remuneradas nunca inferiores a trinta dias;

VIII — higiene e segurança do trabalho;

IX — uso obrigatório de medidas tecnológicas visando a eliminar ou a reduzir ao mínimo a insalubridade nos locais de trabalho;

X — proibição de trabalho em indústrias insalubres e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos;

XI — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez até sessenta dias após o parto;

XII — garantia de manutenção, pelas empresas, de creche para os filhos de seus empregados até um ano de idade, e de escola

maternal até quatro anos, instaladas de preferência próximas ao local de trabalho;

XIII — admissão mínima de dois terços de empregados brasileiros em todos os estabelecimentos, salvo nas microempresas e nas de cunho estritamente familiar;

XIV — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador, ou entre os profissionais respectivos;

XV — integração na vida ou no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros ou no faturamento, segundo critérios objetivos fixados em lei, com representação dos trabalhadores na direção e constituição de comissões internas, mediante voto livre e secreto, com a assistência do respectivo sindicato;

XVI — estabilidade no emprego aos dois anos e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

XVII — vedação de prescrição no curso da relação de emprego;

XVIII — incentivo à negociação e reconhecimento dos acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Art. B. A associação profissional ou sindical é livre. Ninguém será obrigado, por lei, a ingressar em sindicato, nem nele permanecer ou para ele contribuir.

§ 1º A assembléia geral é o órgão deliberativo supremo da entidade sindical, sendo de sua competência exclusiva aprovar-lhe os estatutos, deliberar sobre a sua constituição, organização, contribuição financeira e eleições para os órgãos diretivos e de representação

§ 2º Compete às entidades sindicais defender os direitos e os interesses da categoria que representam, com participação junto às empresas e aos organismos públicos que diretamente se relacionem com o exercício daqueles interesses.

§ 3º Em quaisquer questões judiciárias ou administrativas poderá intervir o sindicato como terceiro interessado ou substituto processual, desde que comprovada a implicação, que delas possa advir, de prejuízo direto ou indireto para a atividade ou profissão.

§ 4º Nenhuma entidade sindical poderá sofrer intervenção, ser suspensa ou dissolvida pela autoridade pública, senão por decisão judicial, garantido amplo direito de defesa

Art. C. É reconhecido amplamente o direito de greve.

§ 1º Para o seu pleno exercício, serão estabelecidas providências e garantias necessárias que assegurem a manutenção dos serviços essenciais à comunidade.

§ 2º As categorias profissionais dos serviços essenciais que deixarem de recorrer ao direito de greve farão jus aos benefícios já obtidos pelas categorias análogas ou correlatas.

Art. D. O Ministério Público do Trabalho será parte legítima, na forma da lei, para a tutela dos direitos previstos neste capítulo.”

Justificação

A presente proposta constitucional visa estabelecer os **direitos constitucionais dos trabalhadores**. Ela se arrima, fundamentalmente, no anteprojeto constitucional elaborado pela Comissão Afonso Arinos, com algumas modificações que, a meu sentir, refletem as aspirações dos trabalhadores brasileiros

Nessa assegurar linha de raciocínio, procuro, ao lado do salário real justo que se pretende ao obreiro nacional, a garantia paralela de manutenção do seu poder de compra; de igual modo, procuro estabelecer que o trabalho noturno deve ser remunerado em valor 30% superior ao diurno; de outra parte, procuro assegurar, constitucionalmente, as férias anuais remuneradas nunca inferiores a trinta dias; paralelamente a isso procuro reinserir no direito constitucional brasileiro o instituto da estabilidade que, na prática, foi destruído quando da institucionalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Desta feita, contudo, procuro assegurar a estabilidade ao trabalhador brasileiro aos 24 meses de trabalho na mesma empresa, sem prejuízo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; por fim, desejo que o direito de greve seja reconhecido amplamente pela Constituição brasileira, portanto sem a exclusão de qualquer categoria profissional, nem mesmo aquelas que hoje são consideradas como de serviços essenciais.

Reputo imperioso destacar a modificação consistente no retorno da estabilidade ao direito constitucional brasileiro, depois de 24 meses de trabalho na mesma empresa. Essa proposta me parece de absoluta importância por duas razões fundamentais: primeiro porque impõe tranquilidade ao trabalhador e, com isso, o motiva para se dar mais ao seu empregador, desenvolvendo uma melhor produção e produtividade, com sérias repercussões favoráveis para o crescimento da empresa. Segundo, porque passa o trabalhador a se familiarizar com a empresa em que trabalha e, por isso, passa a zelar pelos seus interesses como se fosse parte do seu patrimônio.

No que toca ao direito de greve é importante assinalar que é desejo de todo o trabalhador brasileiro possuir o direito de greve, isto é, que este seja o mais amplo possível, mesmo para aquelas categorias profissionais hoje consideradas como essenciais. Isso me parece imprescindível e, no bojo da proposta, resulta assegurado o interesse público, quando determina que ao Estado compete tomar providências, no caso de greve dessas categorias, para manutenção dos serviços essenciais. De igual modo, o projeto visa assegurar aos trabalhadores dessas categorias essenciais, no caso de não decidirem pela greve, os benefícios já obtidos pelas categorias análogas ou correlatas.

Entendo que essa proposta, se aprovada, trará resultados salutares para a vida operária brasileira.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **José Dutra**.

SUGESTÃO Nº 8.325

Inclua-se, no novo texto constitucional, na seção da “Câmara dos Deputados”, o seguinte artigo:

“A Câmara dos Deputados compõem-se de até quinhentos representantes do povo

com mandato de quatro anos, eleitos, dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício de seus direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1º Observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados, por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população e à área territorial de cada Unidade da Federação, de modo que nenhuma delas tenha mais de cinquenta ou menos de oito Deputados.

§ 2º Cada Território, exceto o de Fernando de Noronha, elegerá quatro Deputados."

Justificação

No curso da História brasileira os Estados federados menos desenvolvidos e, por via de consequência, menos populosos, têm sido vítima de um profundo abandono, de um esquecimento premeditado e de uma falta de respeito humilhante.

Isso tem acontecido, por parte de quase todos os governos brasileiros, porque esses Estados não possuem força política capaz de sensibilizar ou de pressionar o poder central no sentido do atingimento de determinadas metas ou do atendimento de determinadas reivindicações que encarnam justos anseios e legítimas aspirações desenvolvimentistas de seu povo.

E é exatamente por isso que hoje se verifica, no País, uma descomunal diferença no processo de desenvolvimento das suas cinco regiões econômicas. Resulta meridionalmente cristalino o profundo abismo econômico entre elas. Enquanto o Sul e o Leste experimentam um invejável processo de desenvolvimento, o Centro-Oeste, o Nordeste e a Amazônia se debatem no cadinho de suas dificuldades, de seus problemas, de suas angústias e de sua quase desesperança, justamente porque o poder central concentra a maior parte dos seus investimentos exatamente nas regiões mais desenvolvidas.

Só as migalhas do orçamento nacional, só os restos de recursos é que são canalizados para os Estados pobres e sem população expressiva, daí não surgirem neles novas oportunidades de desenvolvimento, novos empregos e novos fatores de atração da população para esses territórios, fato que agrava até os problemas já existentes nos Estados desenvolvidos, já que para lá, em busca de um eldorado inexistente, se dirigem verdadeiras massas humanas que fazem inchar mais ainda as grandes metrópoles, comprometendo de forma acentuada o seu processo educacional, de assistência à saúde, de urbanismo, de sanitário, de lazer e de oferta de trabalho.

Esse quadro resulta agravado pelos sérios problemas sociais que existem hoje nas grandes metrópoles do País, onde as populações carentes se debatem diante da fome, da miséria e do sofrimento. Os jovens, tangidos pela necessidade de comer, enveredam pelo caminho do crime; as moças vendem o próprio corpo para satisfazerem as suas necessidades de alimentação; moças e rapazes honestos se dirigem para o caminho do tóxico e, por via de consequência, para o crime, justamente por falta de ocupação e de trabalho.

Tudo isso acontece porque a Constituição federal vigente, assim como todas as anteriores, sempre estabeleceram que a representação do povo

dos Estados na Câmara Federal deve ser estabelecida "proporcionalmente à população de cada Estado" (art. 39, § 2º). Como se vê, a população é o único critério estabelecido para fixação da representação do Estado junto à Câmara dos Deputados. Isso é absolutamente injusto para os Estados que possuem uma área territorial expressiva e com uma população rarefeita. E por ser injusto, não pode esse sistema ser adotado na Constituição que estamos elaborando, especialmente porque se pretende, através dela, eliminar as mazelas que emperram o desenvolvimento nacional e comprometem a sorte de quantos habitam os Estados menos desenvolvidos do País.

E é exatamente por essa razão que, como representante do Amazonas nesta Assembléia Nacional Constituinte — com certeza o Estado mais atingido por essa norma constitucional vigente —, me atrevi a apresentar a presente proposta constitucional, através da qual pretendo inserir no novo texto constitucional a obrigatoriedade de a representação do povo dos Estados junto à Câmara Baixa do País ser fixada "proporcionalmente à população e à área territorial de cada Unidade da Federação, de modo que nenhuma delas tenha mais de cinquenta ou menos de oito deputados".

Com essa proposta, pretendo não só munir os Estados pobres e despovoados de um maior peso político junto ao Governo Central, mas, sobretudo, estabelecer um maior equilíbrio no seio da Federação, com o objetivo fundamental de, com esse novo quadro político, se poder desenvolver harmonicamente o País, com a ocupação econômica especialmente da Amazônia, para que, depois disso, se possa alimentar a esperança de solvermos a terrível dívida externa que nos atormenta e solapa as bases de qualquer Plano Econômico visando o desenvolvimento do País.

Entendo que os meus prezados colegas constituintes não devem pensar apenas no Brasil de hoje. Temos que pensá-lo a nível do terceiro milênio que está se aproximando. Temos que pensar no Brasil como a futura grande potência mundial. Para isso entretanto temos que pensar seriamente no redimensionamento das forças políticas nacionais como mecanismo de equilíbrio do desenvolvimento com o qual sonhamos e, sobretudo, como mecanismo de estabilidade do processo democrático pelo qual lutamos.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **José Dutra**.

SUGESTÃO Nº 8.326

Acrescente-se ao dispositivo constitucional que estabelece o direito à propaganda eleitoral:

"Art. Aos candidatos a cargos eletivos é assegurado o direito à propaganda política."

Justificação

É da índole do regime democrático a liberdade de propaganda da plataforma política dos candidatos a cargos eleitorais.

Esse comportamento é observado nas maiores democracias representativas do mundo onde, inclusive, existe estímulo fiscal ao dinheiro comprovadamente usado em propaganda política.

No Brasil, a pretexto de evitar-se o abuso do poder econômico, a Justiça Eleitoral vem baixando sucessivas instruções normativas que, na verdade, cerceiam apenas o candidato que emprega

a própria verba, sem atingir aquele que usa da propaganda eleitoral feita com o beneplácito dos cofres públicos.

Assim, as inaugurações apoteóticas. A propaganda na televisão patrocinada pela administração. As vultosas verbas de obras públicas, são carregadas para a propaganda de candidatos de simpatia governamental, em visível concorrência desleal aos candidatos que lutam com seus próprios recursos, para levar à opinião pública uma imagem favorável do candidato.

A presente proposição visa evitar o abuso do poder econômico através de verbas públicas, deixando aos candidatos a plena liberdade de investir da forma que melhor interessar à própria propaganda política. — Constituinte **Olavo Pires**.

SUGESTÃO Nº 8.327

Inclua-se onde couber:

"Art. A criação de novos municípios dependerá da existência comprovada de cinco mil eleitores com domicílio eleitoral."

Justificação

O município como célula primária da administração pública, goza de autonomia administrativa, que não se justifica sem um mínimo de dois mil eleitores.

Essa autonomia em municípios de pequena dimensão tem gerado vícios insanáveis na administração pública, chegando ao cúmulo de existir no Brasil vereadores de pequenos municípios com vencimentos equiparados a deputados estaduais.

O direito de cidadania que se traduz pelo direito de votar e ser votado tem sua aplicação prática no município.

A facilidade como se tem criado municípios no Brasil, além de deturpar o verdadeiro sentido da autonomia municipal estimula a corrupção administrativa que, lamentavelmente, se encontra em todos os escalões administrativos. — Constituinte **Olavo Pires**.

SUGESTÃO Nº 8.328

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo:

"Nenhum Estado autônomo será criado sem a população mínima de 500 mil habitantes distribuídos em 20 municípios."

Justificação

Últimamente um verdadeiro surto separatista vem tomando conta de muitas regiões do Brasil que aspiram a autonomia política como unidade autônoma da Federação brasileira.

Mas a autonomia política sem autonomia econômica, é medida que não atende o interesse nacional, pois, obriga a União a arcar com o peso do ônus da implantação e do sustento de um novo Estado.

A exigência de 500 mil habitantes distribuídos em 20 municípios é o mínimo que se pode exigir para uma unidade autônoma da Federação brasileira, evitando-se o paternalismo irresponsável que tem gerado vícios insanáveis na administração pública brasileira. — Constituinte **Olavo Pires**.

SUGESTÃO Nº 8.329

Inclua-se onde couber:

"Art. É considerado integrado à comunidade nacional o índio portador do título de eleitor."

Justificação

A tutela que o Estado exerce sob a pessoa do indígena, teve seu nascedouro no Código Civil que, em momento algum, refere-se ao vocábulo índio, preferindo sempre a expressão silvícola, para derrotar aqueles que vivem nas selvas, alheios ao grêmio da civilização.

Entre a redação do Código Civil e o tempo presente, surgiu a figura do índio subordinado à tutela paternalista do Estado que, além de fugir inteiramente, à intenção do insigne civilista Clóvis Beviláqua, criou a figura do índio profissional que só tem direitos e não tem deveres.

Atualmente, a carteira de índio expedida pela Funai, empresta maiores privilégios que a carteira parlamentar, pois esta concede apenas imunidade, enquanto aquele empresta imunidade e impunidade.

A presente propositura encerra um princípio altamente moralizador, além de consagrar mais uma vez a premissa básica de que todos são iguais perante a lei.

Se ao índio portador do título de eleitor é dado o pleno exercício da cidadania com o direito de votar e ser votado, constitui uma aberração que ele seja tutelado e juridicamente equiparado ao débil mental.

Tais são as razões que me levam à presente propositura como forma de integrar o índio à comunidade nacional, evitando que ele seja eternamente tutelado, confinado em "zoológicos humanos" que além de não atender ao interesse indígena, serve para interditar um pedaço precioso do Brasil aos brasileiros. — Constituinte **Olavo Pires**.

SUGESTÃO Nº 8.330

Inclua-se no capítulo pertinente à Nacionalidade:

"Art. São brasileiros:

.....

.....

— Os estrangeiros, com descendência brasileira, residentes no Brasil há mais de 50 anos que apresentem abonada vida pregressa."

Justificação

O Brasil é, tradicionalmente, um país sem preconceitos raciais, onde a etnia é fruto da mistura harmoniosa do branco, do índio e do negro.

Ultimamente um numeroso contingente europeu e asiático juntou-se aos nossos primitivos colonizadores portugueses dando à população brasileira uma expressiva contribuição étnica onde hoje se incluem desde o coreano e o japonês, até os povos bálticos.

Sabedores da índole do povo brasileiro, inúmeros são os estrangeiros que demandaram para o Brasil e aqui constituíram famílias e patrimônio.

Muitos deles, hoje atingidos pela idade proecta só não efetuaram o processo de naturalização por dificuldades burocráticas e até mesmo financeiras.

Os estrangeiros abrangidos pelo preceito constitucional ora proposto situam-se na faixa etária acima de 70 anos, 50 dos quais dedicados ao Brasil.

Em sua maioria, são aposentados pela legislação previdenciária brasileira, que possuem imóveis, pagam tributos e dedicaram a existência inteira ao desenvolvimento do Brasil.

Dar a tal pessoas a cidadania brasileira é um imperativo de justiça que justifica-se plenamente em homenagem aos serviços prestados em proveito do Brasil. — Constituinte **Olavo Pires**.

SUGESTÃO Nº 8.331

Acrescente-se, onde couber, no capítulo pertinente aos direitos individuais, o seguinte:

"Art. Os proventos da inatividade são isentos de Imposto de Renda a partir do ano em que o contribuinte completar 60 anos de idade."

Justificação

A carga tributária que incide sobre o brasileiro é uma das maiores do mundo. Esse pesado ônus torna-se mais acentuado quando o tributo incide em proventos da inatividade, no período em que a vida começa a entrar em franco declínio.

Evidentemente, não se pode confundir proventos com renda, pois, a natureza jurídica de ambos é inteiramente diversa.

Infelizmente, uma pequena minoria consegue levar uma vida útil a partir dos 60 anos, pois, conforme o preceito bíblico, "o que passar é canseira e enfado...".

As providências nesse sentido, que se têm visto, ou se apresentam muito tímidas, não tendo o alcance social que deveriam ter, ou se mostram revestidas apenas de caráter demagógico, próprio das medidas que antecedem as eleições.

Não obstante isso, ainda presenciamos medidas absurdas, contrárias aos verdadeiros interesses dos cidadãos, como, por exemplo, o desconto previdenciário que por anos a fio reduziu ainda mais os minguados proventos da inatividade. É incompreensível e inaceitável que se tenha pensado em descontar um percentual dos proventos de quem, por trinta e cinco anos, ou mais, já tenha contribuído, religiosamente, para a previdência social. E o fato se torna ainda mais revoltante quando sabemos todos ter sido adotada tal providência para cobrir déficits provocados pela má gestão do dinheiro público, por administradores totalmente despreparados para a função.

É chegada a hora de se fazer justiça a quem tanto devemos, através de providências concretas que venham, imediata e diretamente, lhes trazer benefícios palpáveis e efetivos.

A presente sugestão de norma constitucional é no sentido de isentar do Imposto de Renda todos os contribuintes que completarem setenta anos de idade.

A medida preconizada é das mais justas e não haverá melhor oportunidade de colocá-la em prática do que esta em que se reúne a Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, para elaborar uma nova Constituição que, esperamos, atenda aos anseios de todo o povo brasileiro. — Constituinte **Olavo Pires**.

SUGESTÃO Nº 8.332

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

No Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais:

§ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, condição física ou mental, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

No Capítulo da Educação:

§ Fica assegurada às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, nos casos estabelecidos em lei, educação especial obrigatória e gratuita, na faixa de zero a vinte e um anos.

§ A União, os Estados e os Municípios garantirão para a educação especial, em seus respectivos orçamentos, no mínimo 8% do valor que, constitucionalmente, for dedicado à educação.

Na Seção dos Funcionários Públicos, assegurados sempre ao candidato a igualdade de condições em processo seletivo e o direito de comprovar a compatibilidade de sua deficiência com as atribuições a serem exercidas.

No Capítulo da Ordem Social:

Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....
— proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor, estado civil, deficiência física, sensorial ou mental;

— garantia de assistência médica gratuita para o tratamento, a habilitação e reabilitação de todas as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental;

— garantia de assistência financeira, não inferior a um salário mínimo, a pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental grave, durante a infância, e após, a incapacitada para o trabalho.

— fixação, em lei, de cotas de empregos para pessoas portadoras de deficiência, habilitadas ou reabilitadas, nas empresas estatais e particulares, garantindo o mínimo de 3% naquelas cujo número de empregos exceder a 50;

— organização de trabalho protegido para pessoas portadoras de deficiência que não possam integrar-se no mercado de trabalho competitivo;

— concessão de aposentadoria com proventos integrais para a pessoa que se tornar incapaz para o trabalho por agravação de deficiência de que era anteriormente portadora;

— garantia ao empregado aposentado, por deficiência, de reinserção no mercado de trabalho, mediante avaliação, e o direito de voltar a receber o benefício anteriormente concedido, em caso de perda do emprego.

Art. A lei fixará condições que facilitem a integração profissional e social das pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou

mental, obedecendo aos seguintes princípios:

I — obngatoriedade de os órgãos de saúde aplicarem medidas para prevenir deficiência de pessoas, na fase pré e perinatal, bem como evitar a instalação de doenças ou a evolução daquelas já instaladas;

II — programação de campanhas de esclarecimentos junto às instituições de ensino, às empresas e à comunidade, quanto à importância de prevenir deficiências;

III — igualdade de oportunidades de acesso a informação a todas as pessoas portadoras de deficiência;

IV — direito de livre circulação das pessoas portadoras de deficiência, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, acesso a edifícios e logradouros públicos, bem como adaptação de transportes coletivos;

V — concessão de incentivos fiscais para as organizações que mantenham trabalho protegido para pessoas deficientes;

VI — isenção de impostos para pesquisa, produção e importação de material ou equipamento especializado para pessoas portadoras de deficiência.

Justificação

As propostas que apresentamos estão voltadas, todas elas, à proteção dos portadores de deficiência física, sensorial ou mental.

São medidas que se impõem, a nível constitucional, para oferecer a esse segmento da população brasileira, normalmente discriminado, oportunidades que sistematicamente lhe são negadas, em função de sua condição física ou mental.

O conjunto de medidas apresentado busca abordar a questão da proteção ao deficiente sob diversos ângulos, prevenindo, em favor dos portadores de deficiência física, sensorial ou mental:

- a) direito à igualdade perante a lei;
- b) direito à educação especial obrigatória e gratuita, a qual terá destinação específica de verbas;
- c) direito à admissão ao serviço público em igualdade de condições com os demais candidatos;
- d) direito à igualdade salarial;
- e) garantia de assistência médica gratuita;
- f) garantia de assistência financeira quando se tratar de deficiência grave;
- g) fixação em lei de cotas de empregos por empresas para deficientes;
- h) organização de trabalho protegido para deficientes que não possam integrar-se no mercado de trabalho competitivo;
- i) aposentadoria com proventos integrais;
- j) garantia de reinserção no mercado de trabalho de empregados aposentados reabilitados;
- l) medidas voltadas à prevenção de deficiências;
- m) medidas voltadas à informação e facilidade de locomoção de deficientes;
- n) medidas de incentivo às empresas que empreguem deficientes ou pesquisem, produzam ou importem equipamentos especializados para deficientes.

É preciso integrar, econômica e socialmente, à sociedade brasileira, os portadores de deficiências.

Aqueles que podem contribuir com seu trabalho, é mister que se dêem todas as oportunidades, sem preconceitos ou discriminações.

Os que não possuem as condições suficientes para integração ao mercado de trabalho, em função da especialidade de sua deficiência, merecem todo o amparo da sociedade, que lhes deve fornecer os meios para uma existência digna.

Esse o sentido das propostas que ora apresentamos

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Odaí Soares**.

SUGESTÃO Nº 8.333

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A proteção do meio ambiente constitui dever de todos os cidadãos e atribuição prioritária da União, Estados e Municípios.

§ 1º Incumbe ao Poder Público velar pela adequada utilização dos recursos naturais, pela proteção da fauna e da flora e pela preservação de mares, lagos, ilhas e rios, especialmente de suas nascentes e margens, tendo em vista o equilíbrio ecológico e a manutenção do ecossistema peculiar do país.

§ 2º Lei Complementar estabelecerá as condições, os limites e os meios para a execução destes objetivos, assim como estimulará a criação, preservação e desenvolvimento de parques florestais e estações ecológicas.”

Justificação

País de dimensões continentais, dispondo de uma das mais variadas e ricas composições de flora e fauna do Planeta, além de outros recursos naturais inestimáveis, o Brasil não tem logrado êxito nas políticas preservacionistas deste seu imenso patrimônio.

O patrimônio florestal brasileiro encontra-se integrado pela floresta amazônica ao Norte, pela caatinga no Nordeste, pelos cerrados no Sudeste e Centro-Oeste e pela floresta temperada no Sul. Só a floresta tropical úmida amazônica cobre 260 milhões de hectares, 1/3 das reservas mundiais, constituindo-se a isto uma fauna vastíssima e multivariada, e milhares de rios, lagoas, ilhas, praias e enseadas que marcam o nosso grandioso relevo continental. Trata-se de todo um ecossistema, integrado e interdependente, que não sobreviverá se faltar uma ação de convivência harmônica entre o seu principal agente — o homem brasileiro e os imensos recursos de que dispõe.

Infelizmente, no que concerne à defesa e proteção do meio ambiente, a nossa situação atinge níveis críticos. O desenvolvimento econômico, processado nas últimas décadas, não tem viabilizado a implantação das novas estruturas materiais em consonância com as exigências de preservação ambiental. Para se ter uma idéia do desmatamento avassalador que vem se processando, basta afirmar que a demanda superlativa de madeira tem provocado uma derrubada irracional de florestas nativas a um ritmo superior a 6 (seis) milhões de hectares por ano, área equivalente à do Estado da Paraíba. Isto provoca alterações climáticas de toda a ordem, o empobrecimento do solo, o assoreamento dos rios, a extinção da fauna, num conjunto de tantos outros males.

A legislação ordinária, por sua vez, não vem produzindo os efeitos desejados. São normas que, em muitas regiões do país, não possuem qualquer eficácia. Enquanto isso o problema se agrava, com ameaças de danos irreversíveis à natureza e à própria qualidade de vida do brasileiro.

É fácil entender que problema dessa magnitude merece integrar-se no âmbito da matéria constitucional, como questão superior, e dela receber as diretrizes fundamentais que devem orientar a ação do Poder Público

Estas as razões da presente sugestão que, estamos certos, merecerá atenção especial e honrosa acolhida dos senhores constituintes.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Odaí Soares**.

SUGESTÃO Nº 8.334

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

Do Sistema Tributário

Art. A — Compete à União instituir:

I — os impostos que lhe forem atribuídos por esta Constituição;

II — taxas remuneratórias do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis ou da sua colocação à disposição do sujeito passivo;

III — contribuição de melhoria nas valorizações de imóvel motivadas por obras públicas;

IV — contribuição para intervenção no domínio econômico, para o custeio de encargos sociais e ecológicos e para defesa de interesses de atividades profissionais, na forma disposta em lei complementar;

V — empréstimo compulsório, em casos excepcionais e especiais definidos em lei complementar.

Art. B — Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I — os impostos que lhes forem atribuídos por esta Constituição;

II — taxas remuneratórias do exercício do poder de polícia, da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, ou da colocação desses serviços à disposição do sujeito passivo;

III — contribuição de melhoria nas valorizações que as obras públicas acarretarem aos imóveis vizinhos;

IV — contribuição para custeio de encargos ecológicos, sanitários e educacionais, na forma definida em lei complementar.

Art. C — Compete aos Municípios instituir:

I — os impostos que lhes forem atribuídos por esta Constituição;

II — taxas remuneratórias do exercício do poder de polícia da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, ou da colocação desses serviços à disposição do interessado;

III — contribuição para custeio de encargos com a poluição, com a alimentação de carentes menores, com a educação e com a assistência médica dos necessitados, na forma prevista na lei complementar.

IV — contribuição de melhoria nas valorizações que as obras públicas acarretarem aos imóveis vizinhos.

Art. D — Para a cobrança de taxas e contribuições não se poderá tomar como base de cálculo

a que tenha servido para a incidência dos impostos.

Art. E — Ao Distrito Federal competem, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e Municípios; e à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em Municípios, os impostos municipais.

Art. F — A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir outros impostos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de qualquer destes, ou de contribuições e taxas de qualquer nível governamental.

Art. G — O imposto e contribuições federais excluirão o tributo estadual ou municipal idênticos; o imposto e contribuições estaduais excluirão o tributo municipal idêntico.

Art. H — Compete à União instituir impostos sobre:

- I — a importação de produtos estrangeiros;
- II — exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III — renda e proventos de qualquer natureza, salvo quanto ao percentual de 20% (vinte por cento) do trabalho assalariado;
- IV — produtos industrializados enumerados em lei complementar;
- V — operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários;
- VI — serviços de comunicações interestaduais;
- VII — serviços de transportes rodoviários interestaduais.

Art. I — O imposto sobre produtos industrializados será seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se em cada operação o montante cobrado na anterior.

Art. J — O Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza terá caráter progressivo, obedecendo o princípio da universalidade.

Art. K — A lei poderá vincular a receita dos impostos enumerados nos itens I e V do artigo à formação de reservas monetárias ou de capital para financiamento de programas de desenvolvimento econômico, respeitada a participação municipal no imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários.

Art. L — Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir impostos extraordinários, mesmo que compreendidos na competência estadual ou municipal, os quais deverão ser suprimidos cessadas as causas que os motivaram.

Art. M — À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é lícito a utilização de tributos com objetivos de intervenção no domínio econômico e social.

Art. N — Se resultar perda para os Estados e Municípios em razão do disposto no artigo anterior, serão eles ressarcidos pela forma prevista na própria lei criadora do incentivo fiscal de que decorre a perda.

Art. O — A lei poderá delegar ao Poder Executivo a faculdade de aumentar ou reduzir, nas condições e dentro dos limites que estabelecer, as alíquotas e as bases de cálculo dos impostos de importação, exportação, produtos industrializados e operações de crédito, câmbio, seguros ou relativas a valores e títulos mobiliários.

Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. P — Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir, impostos sobre:

I — operações relativas a circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que será seletivo em função da essencialidade dos produtos e não-cumulativos, abatendo-se em cada operação o montante cobrado na anterior;

II — transporte rodoviário intermunicipal, dentro dos limites do Estado;

III — propriedade de veículos automotores, vedada a cobrança de outros tributos sobre a utilização desses produtos;

IV — serviços de comunicações intermunicipais, dentro dos limites do Estado;

V — imposto sobre o consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, excluída a incidência de outro tributo sobre esses produtos;

VI — imposto sobre o consumo de energia elétrica, excluída a incidência de outro tributo sobre esse produto;

VII — imposto sobre a extração ou circulação de minerais do País salvo os enumerados em Lei Complementar, excluída a incidência de outro tributo sobre esse produto.

Art. Q — O Senado Federal, mediante resolução, fixará as alíquotas máximas para os impostos estaduais.

Art. R — O imposto relativo à circulação de mercadorias, nas operações interestaduais, pertence ao Estado de destino, salvo quando realizadas com consumidor final.

Art. S — Reserva-se, entretanto ao Estado de origem, o imposto correspondente à operação anterior, sobre o qual o destinatário do produto, noutro Estado, terá direito de crédito.

Art. T — A seletividade do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias resultará, sempre, em alíquotas iguais para as mesmas mercadorias, nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados e Distrito Federal, segundo o disposto em lei complementar.

Art. U — Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

- I — propriedade predial e territorial urbana;
- II — propriedade territorial rural;
- III — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, ressalvados os indicados em Lei Complementar;

IV — aquisição, a qualquer título, dos bens imóveis por natureza ou acessão física e dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. V — A Lei Complementar poderá fixar teto para as alíquotas e a base para o cálculo dos impostos municipais, mesmo quando a tributação utilize tabelas progressivas em função de critérios determinados.

Art. X. O imposto sobre aquisição, a qualquer título, dos bens imóveis por natureza ou acessão física e dos direitos reais sobre imóveis compete ao município onde está situado o imóvel, ainda que a aquisição resulte de sucessão aberta no estrangeiro.

Art. Y. O município onde se efetuar a prestação do serviço é o competente para a decretação do imposto.

Art. Z. Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre rendimentos pagos por eles ou suas autarquias, quando forem obrigados a reter o tributo na fonte.

Art. A. Pertencem aos municípios:

I — o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza sobre rendimentos pagos por eles ou suas autarquias, quando forem obrigados a reter o tributo na fonte;

II — 40% (quarenta por cento) do produto da arrecadação, pelos Estados, do imposto de competência concorrente, no seu território;

III — 40% (quarenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a valores e títulos mobiliários, no seu território;

IV — 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à circulação de mercadorias realizadas no seu território;

V — 30% (trinta por cento) das contribuições para intervenção no domínio econômico, custeio de encargos sociais e ecológicos, ou para defesa de interesses de atividades profissionais, arrecadadas em seu território pela União;

VI — 40% (quarenta por cento) das contribuições para custeio de encargos ecológicos, sanitários e educacionais cobradas pelos Estados em seu território.

Art. B. A União distribuirá aos Estados, Distrito Federal e municípios:

I — 70% (setenta por cento) do imposto sobre transportes rodoviários, dos quais 50% (cinquenta por cento) se destinam aos Estados e Distrito Federal e 20% (vinte por cento) aos municípios;

II — 40% (quarenta por cento), em partes iguais, do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a valores e títulos mobiliários, salvo quando destinada à formação de reserva.

Art. C. Os Estados distribuirão aos municípios:

I — 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre consumo de energia elétrica;

II — 30% (trinta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre extração e circulação de minerais do País;

III — 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre o consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

IV — 40% (quarenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre transportes rodoviários e intermunicipais;

V — 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre veículos automotores.

Art. D. Da parte que lhe pertence na arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, a União distribuirá 33% (trinta e três por cento) na forma seguinte:

I — 14% (quatorze por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal;

II — 17% (dezessete por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — 2% (dois por cento) ao Fundo Especial.

Art. E. Do produto da arrecadação dos impostos de competência concorrente, a União distribuirá, igualmente, 60% (sessenta por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. F. Da parte que lhe pertence na arrecadação das contribuições para intervenção no domínio econômico, custeio social e ecológico e defesa de interesse de atividades profissionais, a União distribuirá, igualmente, 60% (sessenta por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. G. A participação dos Estados, Distrito Federal, e Municípios nos tributos da União, assim como a dos Municípios nos tributos estaduais, implica participação proporcional nos encargos com eles cobrados.

Art. H. Se a União deixar de proceder à entrega de participação que Estados, Distrito Federal e municípios têm sobre seus tributos, assiste a estes o direito líquido e certo de receberem quantia idêntica à do último período pago. Igual direito é assegurado aos Municípios em relação aos Estados em atraso.

Art. I. **fa lei complementar regulará:**

I — os critérios de atribuição e aplicação dos recursos do Fundo Especial;

II — os critérios de distribuição das participações previstas nos artigos B, C, D, E, F, assim como os prazos de entrega dos recursos a cada participante.

Art. J. **É vedado à União, Estados e municípios:**

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

III — instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos do Código Tributário Nacional;

IV — cobrar tributo com base em lei posterior à promulgação da lei orçamentária do respectivo exercício, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, os empréstimos compulsórios em casos excepcionais, o imposto sobre produtos industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além dos impostos extraordinários por motivo de guerra;

V — estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza ou entaves à sua circulação, em razão da respectiva procedência ou destino e fundações públicas.

Art. K. O disposto na alínea a do item III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, rendas e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem influi na obrigação tributária do comprador nos casos de venda de bem imóvel integrante do patrimônio público.

Art. L. É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional,

ou que importe distinção ou preferência em favor de qualquer classe ou categoria de pessoas, de determinado Estado ou município.

Art. M. É vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir tributo que não seja uniforme em todo o seu território ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado município ou beneficie certa classe de pessoas, com prejuízo para outras, mesmo domiciliado em Estado diverso.

Art. N. A lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar.

Art. O. A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos e contribuições estaduais e municipais, desde que na mesma lei disponha sobre o imediato ressarcimento das perdas que a medida acarretar para os Estados e municípios.

Art. P. A União poderá transferir o exercício supletivo de sua competência tributária aos Estados, Distrito Federal ou aos municípios, estendendo-se essa faculdade aos Estados e Distrito Federal em relação aos municípios.

Art. Q. A empresa individual de responsabilidade limitada é imune aos impostos e contribuições federais e estaduais, ficando sujeitas apenas à tributação municipal.

Justificação

O atual sistema tributário foi concebido como instrumento do desenvolvimento que se pretendia para o País, conduzido a partir do nível nacional de governo. Daí o seu caráter concentrador, ficando a União com a maior parte dos impostos e recebendo o maior fluxo das receitas.

No decurso de suas quase duas décadas de vida tornaram-se evidentes as distorções do sistema. Os Estados se empobreceram, os municípios se tornaram falidos. As várias tentativas de remediar a penúria dos governos subnacionais resultaram em vão. A ampliação dos percentuais dos Fundos de Participação revelaram-se insuficientes para o pleno suprimento dos cofres estaduais e municipais. O aumento dos coeficientes na partilha dos impostos únicos também não bastou. A União continuava ainda com a parcela do Leão.

A impressão geral convergia para a necessidade de atribuírem novos impostos aos Estados e municípios. A mera transferência de receitas por parte da União seria inócua. Ademais, a dependência da União amenizava o federalismo e comprometia seriamente a autonomia dos Estados e municípios.

A União fazia manipulações que acarretavam sérios prejuízos às entidades subnacionais. É notório o enfraquecimento da arrecadação do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, substituído por gravames diversos, pelo Finsocial, pelo PIS/PASEP e pela cota de Previdência Social, além da constante redução nas alíquotas de incidência. É sabida a desídia pelas atualizações das alíquotas e das bases de cálculo do Imposto Único sobre Minerais. É conhecida a burla na entrega do parcelado Imposto Único sobre Energia Elétrica, por ser feita em títulos das companhias concessionárias e não em dinheiro corrente. É notória a criação de contribuições federais com base no Imposto de Renda, cujo resultado é o de reduzir a participação dos

Estados e municípios neste imposto. Tornou-se público o crescimento das receitas oriundas de contribuições e de impostos sobre os quais não existe participação estadual ou municipal, como é o caso do Finsocial e do Imposto sobre Crédito, Câmbio, Seguro e Valores Mobiliários (IOF). Por outro lado, nada se providenciou contra a rigidez da lista de serviços — sério obstáculo ao rendimento do imposto de serviços municipal; nada também se fez para contrabalançar as perdas estaduais com as isenções concedidas por lei federal; nenhuma providência se tomou para ressarcir os Estados e municípios do Imposto sobre Circulação de Mercadorias nas exportações para o exterior — que a Constituição impede taxar; também ainda não se conseguiu fórmula capaz de evitar os atrasos no repasse das cotas pertencentes aos Estados e municípios.

Pois bem, é com o pensamento voltado para todos esses fatos que nos abalancamos à concepção do nosso Sistema Tributário que deve constar da Constituição em elaboração.

Inicialmente, propomos que a competência para decretação de contribuições não seja exclusiva da União, os Estados, assim como os Municípios, poderão também instituir contribuições que guardem relações com tarefas ou encargos que normalmente lhes caibam, como é o caso da educação, da saúde, da defesa ambiental e do cuidado com as populações carentes.

A União tem reduzido o rol de impostos com que contava até agora. São retirados de sua competência os impostos únicos. A perda que lhe resulta não é grande, porque tais impostos eram partilhados com Estados e Municípios e, além disso, eram reconhecidamente subutilizados em comparação com o potencial que tem. Também ficou a União limitada na sua competência para lançar o Imposto sobre Produtos Industrializados: os produtos a seu dispor são apenas os que constarem de lei complementar. Com essa medida se abre maior campo ao imposto estadual sobre circulação de mercadorias, pois que fica afastada a incidência do antigo IPI em grande parte dos produtos industrializados, os quais poderão ter alíquota maior da parte do ICM. Outra limitação feita à competência da União diz respeito ao imposto de renda, já que para efeito deste imposto os salários não serão computados pelo seu total mas, sim, apenas até 80%, não havendo imunidade para os restantes 20%.

Ainda em relação ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza cumpre assinalar a introdução dos princípios de progressividade e de universalidade a nível constitucional, com o que se pretende assegurar a tributação do capital de maneira semelhante à dos salários, bem como abranger todos os tipos de renda no campo do tributo, extinguindo de vez alguns privilégios tributários que vêm resistindo ao longo dos anos.

Mantém-se ainda com a União a competência concorrente, porém esta já não lhe é exclusiva: os Estados e Municípios também poderão decretar outros impostos além dos que lhes são, explicitamente, concedidos na Constituição.

Os incentivos fiscais estão liberados. Todavia, se estiverem estruturados em função de tributos de que participem outras entidades governamentais, a própria lei que os criar terá de prever a forma e os mecanismos de ressarcimento das

perdas que resultarem para a partilha de impostos ou contribuições.

O sentido de participação nos tributos ficou ampliado, de modo que além de se referir aos impostos e contribuições compreende, também, as multas, os juros e a correção monetária que se aplicarem sobre os tributos em atraso ou objeto de lançamento **ex-officio**.

Para coibir os atrasos na entrega das parcelas de tributo pertencentes aos Estados e aos Municípios, instituiu-se a fórmula de cálculo automático, pelo qual têm eles direito a quantia igual à recebida no último período, sempre que a União ou os Estados deixarem de lhes entregar, no prazo, a parcela a que têm direito na partilha dos impostos federais e estaduais.

O texto constitucional não menciona os critérios sob os quais devem se processar a partilha e a transferência de tributos. Todavia, dispõe que lei complementar o fará, no que deixa implícito que os critérios poderiam ser, até, os atualmente em vigor.

Os Estados foram contemplados com mais cinco (5) impostos: além dos três atuais impostos especiais, ficaram eles com o imposto sobre transporte e o imposto sobre comunicações, quando o transporte e as comunicações não ultrapassem os limites estaduais e se desenvolvam entre municípios. Tal aplicação no número de impostos trar-lhes-á boa soma de recursos, dado o potencial que presentemente têm. Há a mencionar, ainda, neste ponto, a competência concorrente que lhes foi atribuída — o que põe termo à camisa-de-força que os envolvia no sistema anterior.

Entre os impostos dos Estados o principal ainda continua a ser o ICM, mas ele, agora, aparece sob outras roupagens. Dispõe o texto constitucional que ele será seletivo, em função da essencialidade dos produtos — o que equivale a dizer que suas alíquotas serão variáveis, aplicando-se valores menores para os produtos de maior necessidade da população e alíquotas maiores para os produtos sofisticados, luxuosos, próprios das classes mais ricas e assim por diante.

Todavia, em relação a um mesmo produto, a alíquota será idêntica não só dentro do Estado como para todos os outros Estados. Para tal fim mantém-se o instituto dos convênios estaduais e autoriza-se que lei complementar discipline sua forma e disponha sobre os critérios norteados da fixação das alíquotas.

O ICM ainda continua a referir-se somente a mercadorias, sem abranger os serviços, os quais permanecem funcionando como fato gerador de imposto municipal. O conflito entre as competências estaduais e municipais para tributar as operações em que concorrem ao mesmo tempo mercadorias e serviços será resolvido através de lei complementar, na qual serão relacionados os serviços não susceptíveis da tributação do município.

Espera-se que as alíquotas do ICM se elevem além dos limites atuais, visto que para a maioria dos produtos passa ele a substituir também o antigo IPI. O tempero para tal situação é a qualidade de seletividade que ele agora possui e que certamente virá a acarretar incidências mais baixas em produtos essenciais.

A mudança mais radical introduzida pelo texto constitucional diz respeito ao princípio do destino nas operações interestaduais: o ICM não mais per-

tencerá ao Estado de origem, àquele de onde saem as mercadorias; agora a competência para tributar a operação cabe ao Estado a que as mercadorias se destinam. Acaba-se, assim, com a exploração dos Estados mais pobres, importadores de produtos dos outros Estados. O imposto agregado pertence a eles totalmente. Só fica com o Estado produtor o ICM das transações que se realizarem dentro dele. É verdade que essa parcela continua a ser ressarcida pelo Estado comprador, mas isto é o que se dá com todos os custos localizados no Estado remetente. O importante é que no tributo da operação entre os dois Estados acaba-se com o privilégio do Estado de origem: tal tributo é de competência do Estado de destino.

Os municípios, por sua vez, foram contemplados com mais três (3) impostos, além de ter alargada a base de incidência do imposto sobre serviços.

Ao receber a competência para lançar o ITR e o imposto sobre aquisição de imóveis, o município, que já tinha competência para o IPTU, passa a ter o comando total da tributação sobre imóveis. Mais razão terá agora para organizar e racionalizar o seu cadastro de imóveis e, também, maior interesse terá em vigiar a valoração de imóveis em seu território. Acredita-se que o município poderá auferir maior receita, tanto mais porque o texto constitucional autoriza a tributação progressiva consoante critérios a serem fixados em lei complementar.

Quanto à competência para lançar o imposto sobre empresas e profissões, cabe esclarecer que se trata de imposto semelhante ao antigo imposto de indústria e profissões, recaindo sobre o movimento comercial das empresas e sobre a receita auferida pelos profissionais autônomos. As alíquotas serão controladas por lei complementar do Governo federal, mas espera-se que canalizem razoáveis recursos para os cofres municipais.

Em relação ao ISS, acabou-se com a principal restrição tributária que pesava sobre o mesmo: os serviços tributáveis já não serão os constantes de lei complementar, taxativa; agora os municípios poderão tributar todo e qualquer serviço desde que o mesmo não se ache indicado em lei complementar. Inverteu-se, assim, o critério: a lei complementar dirá o que não tributar, em lugar de mencionar os serviços susceptíveis de tributação como até então.

Outro ponto importante em relação ao ISS é a indicação precisa de quem é competente para lançar o imposto quando o serviço é realizado num município e o prestador de serviço se acha domiciliado em município diferente. Até agora privilegiava-se o domicílio do prestador do serviço, com o que se prejudicam os municípios mais pobres ou menores; agora, ao contrário, dá-se competência ao município onde o serviço é prestado, vinculando-se a receita tributária ao local que suporta o respectivo encargo.

Em relação às transferências e partilha de impostos também acarretam inovações.

A primeira delas diz respeito à apropriação do imposto de renda retido na fonte. Até agora o imposto retido dos funcionários e dos títulos públicos é que pertencia aos Estados e municípios. Com a presente proposta, desde que haja retenção na fonte o respectivo imposto pertencerá ao Estado ou município retentor, não estando mais

restrito ao caso do trabalho assalariado ou do título público.

Outra diz respeito à introdução de partilhas novas aos municípios, como é o caso de 40% sobre o IOF, 30% sobre as contribuições cobradas pela União, 40% das contribuições arrecadadas pelo Estado, 40% do imposto concorrente cobrado pelo Estado e 40% do ISTR estadual.

Outra, ainda, diz respeito à substituição das partilhas nos impostos especiais ou únicos: antes a participação municipal era menor, e devida pela União; agora, ela é devida pelos Estados, a quem passou a competência de tais impostos, e corresponde aos percentuais bem maiores de 20% da ICIEE, 30% do IIM e 50% do ILLC.

Permanecem as partilhas anteriores sobre ICM e ISTR, sendo eliminada a participação sobre o ITBI, visto que tal imposto passou para a competência municipal sob o nome de imposto sobre aquisição de imóveis.

Do balanço total resulta clara a conclusão de que os municípios foram alocados bem mais recursos do que no sistema anterior. Convém notar, porém, que a intenção não é apenas a de repassar mais recursos: ao lado destes pretende-se que aos municípios absorvam maior soma de encargos, como se nota da sua participação em contribuições cujo nascimento está naturalmente vinculado à assunção de determinadas tarefas na área econômica e social (educação, assistência médica, alimentação ao carente, defesa ecológica e de profissões).

Em relação aos Fundos de Participações, manteve-se o mesmo percentual do imposto de renda e do IPI e reforçou-se sua composição com parcelas do imposto concorrente da União e com as contribuições federais.

A expectativa é a de que a participação de Estados e municípios permaneça nos níveis atuais, visto que a arrecadação do IPI agora será mais reduzida, porém os fundos absorvem também os recursos de novos tributos.

Não obstante a distribuição das cotas venham funcionando satisfatoriamente, deu-se maior esforço a sua efetivação regular com a regra de que, caso haja atraso na entrega, os Estados e municípios têm direito líquido e certo à participação nos mesmos níveis de distribuições anteriormente recebida — o que lhes assegura ação judiciária para disporem dos recursos que a Carta Magna lhes atribui.

No campo das vedações constitucionais em matéria tributária, há a mencionar como novidades principais as seguintes:

a) impediu-se que após o fechamento do orçamento ainda viesse a ser editada lei para cobrança de imposto. Não se trata exatamente de adotar o princípio da anualidade mas, sim, de prestigiar o conceito de orçamento e fazer dele realmente o quadro das receitas e despesas que afetarão o contribuinte no ano seguinte. A norma não impede que impostos previstos em lei venham a ser aumentados após o orçamento, pois para tanto há permissão expressa para certo número de tributos;

b) a imunidade concedida à União, Estados, Municípios e suas autarquias, quanto aos tributos sobre seu patrimônio, renda e serviços, é estendida às fundações, tendo em vista que as fundações públicas se constituem de recursos do povo e se destinam a finalidades que interessam a todos;

c) procurou-se evitar a criação de privilégios tributários em favor de classes ou categorias de pessoas, de modo que não venham a repetir-se as isenções de Imposto de Renda para militares, parlamentares e magistrados, com o conseqüente prestígio do princípio de que todos são iguais perante a lei;

d) tentou-se, também, criar condições que desfavorecessem a conhecida "guerra fiscal" entre Estados, proibindo-se que eles, através de medidas tributárias, criassem favor para determinadas pessoas em detrimento de outras situadas fora do seu território.

Em relação aos princípios, além da referência já feita à progressividade e universalidade do Imposto de Renda, à seletividade do ICM e do IPI e a igualdade de todos perante lei, há a destacar mais os seguintes:

I — a Constituição não exaure a disciplina do sistema tributário: prevê ela a figura da lei complementar, para prosseguir nos detalhes das medidas, tal como se o texto constitucional continuasse a se expandir ao longo do tempo;

II — a autonomia estadual e municipal, no âmbito financeiro, não pode ser tocada. Tanto assim que sempre se prevê a intervenção da União no sistema de impostos dos Estados e Municípios. De imediato segue-se a regra de que estes devem ser indenizados nas perdas que sofrerem. Aliás, a própria lei que causa a perda deve prever como serão feitos os ressarcimentos. Com isto exige-se muito maior responsabilidade do Governo central quando pretenda incursionar pelos domínios estaduais e municipais;

III — mantém-se a mútua colaboração entre União, Estados e Municípios, permitindo-se-lhes socorrer-se uns dos outros para o exercício supletivo de sua competência tributária, podendo cada um deles cuidar da arrecadação e fiscalização dos tributos do outro;

IV — por fim, institui-se medida da mais alta valia: a imunidade fiscal em benefício da figura nova da empresa individual de responsabilidade limitada. Esta será definida em lei, porque ainda desconhecida no nosso direito comercial vigente. A referência constitucional a ela, porém, deflagará de imediato o processo de sua regulamentação legal. Trata-se de firmas individuais em que o proprietário não compromete todo o seu patrimônio mas, tão-somente, parcela dele, protegendo assim o proprietário e sua família dos riscos inerentes ao comércio. Uma vez constituída, gozará ela de imunidade com relação aos impostos e contribuições federais e estaduais, respondendo apenas pelos tributos municipais e taxas de qualquer origem. O objetivo da medida é trazer para a legalidade milhares ou milhões de negócios informais que funcionam na clandestinidade em razão do peso dos impostos que afetam os negócios regulares.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Odacir Soares**.

SUGESTÃO Nº 8.335

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. A. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

I — vendas a varejo de combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos;

II — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição;

III — propriedade predial e territorial urbana.

Art. B. O imposto de que trata o item I do art. A terá alíquotas diferenciadas em razão da natureza e destinação dos produtos e das peculiaridades regionais."

Justificação

Nossa intenção, ao conferir o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis, idêntica, aliás já aventada por diversos financistas, é a de proporcionar maior fonte de receita aos Municípios, tendo em vista o grande volume do consumo destes produtos no momento atual.

Por outro lado, deve-se ressaltar a facilidade da administração de tal imposto que deverá, afinal, ser transferido para o consumidor, mas que levará em consideração aspectos particulares das municipalidades, vale dizer, desenvolvimento econômico e social.

Ressalte-se, ademais, que a incidência em tela haverá de considerar, ainda, a destinação do derivado de petróleo, vindo o óleo diesel a ser tributado mais gravosamente do que a gasolina.

Aproveitando o ensejo propomos que fique com os municípios os impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana (que tradicionalmente é conferido aos municípios) e o imposto sobre a transmissão de bens imóveis que, na atualidade pertence aos Estados.

Estas medidas, a nosso ver, poderão ensejar melhores condições financeiras às municipalidades sem sobrecarregar o contribuinte.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Odacir Soares**.

SUGESTÃO Nº 8.336

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se o seguinte dispositivo:

"Art. São eleitos os brasileiros que, à data da eleição, contem dezoito anos ou mais e os menores emancipados, alistados na forma da lei."

Justificação

A Constituição vigente, ao estabelecer a maioria política aos dezoito anos, deixou de estabelecer as exceções concernentes à situação que, de fato, possibilita o exercício do direito de voto, a saber, a emancipação civil.

Nossa intenção, no momento da elaboração da nova Constituição, é o de tornar expressa no texto em questão a equiparação dos emancipados para os efeitos políticos.

A maturidade política é o pressuposto do direito ao exercício do voto. A idade de dezoito anos é, apenas, a presunção constitucional para o atingimento da maturidade. O jovem, pois, emancipado, embora não tenha a presunção, tem o pressuposto constitucional que o habilita ao exercício do voto.

O objetivo desta sugestão é, apenas, sanar a omissão, explicando que jovens emancipados (sobretudo pelo casamento e, especialmente, no interior deste Brasil gigante) podem participar ati-

vamente do Governo, pelo menos elegendo seus representantes.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Odacir Soares**.

SUGESTÃO Nº 8.337

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se o seguinte dispositivo:

"Art. Todos têm direito à proteção da saúde e aos benefícios da previdência social, nos limites e na forma que a lei estabelecer."

Justificação

Dos mais variados setores da sociedade e das diversas correntes partidárias com assento no Congresso Nacional têm-nos aflorado contribuições para a elaboração da nova Carta política do Brasil.

Temos sido permeáveis a essas iniciativas e propostas, com espírito aberto ao livre exame crítico e ao intercâmbio de idéias, objetivos, soluções e convicções.

No cadinho de energias renovadas da nacionalidade, que representa a Assembléia Nacional Constituinte, serão naturalmente depurados e aperfeiçoados, na busca inconstante do modelo mais acorde com os destinos do País, as necessidades de nosso povo e os imperativos do desenvolvimento e, sobretudo, da justiça social.

A sugestão em tela figurou, pois, em um ou outro texto ou nos estudos que nos chegaram às mãos para apreciação descompromissada e que com o mesmo caráter e finalidade, endereçamos à discussão pelos eminentes colegas.

Conforme proposta formulada pelo PCB. Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **José Ignacio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 8.338

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. São bens gerais nacionais, exigindo integrada ação preservadora da União, dos Estados, dos Territórios, dos municípios e do Distrito Federal, os que constituem o ecossistema do País, impondo-se ao poder público o dever de preservá-los.

§ 1º O patrimônio florestal não poderá ter uso de consumo sem a garantia da proporcional reposição, conforme definido em lei.

§ 2º Lei complementar regulará a definição e a preservação de parques nacionais com especial valor arqueológico e cultural."

Justificação

Não se põe em dúvida a essencialidade do meio ambiente para a plena realização do indivíduo, estabelecida, como sabemos, a inevitável correlação entre esse fator físico continente e o homem, como variável contida.

Em vários planos, porém, perpetra-se permanente ação que está degenerando o ecossistema nacional, apesar de não exclusiva essa atuação predatória brasileira.

Consideram-se, apenas para exemplo, os inúmeros danos à fauna — quer pelo descontrolado da caça desumana a certas espécies animais, quer pela ofensa à ambiência devida de certas outras

espécies, com destaque as aquáticas — em muitos casos atentando contra a própria sobrevivência de determinados tipos animais.

No lado da flora a realidade não é menos desoladora.

Em recente reunião anual, por exemplo, a SBPC, de profunda respeitabilidade, levantou discussão científica sobre se certas alterações na precipitação pluviométrica e nas condições climatológicas do Sul e Sudeste do País — à época das inundações de há poucos anos — não seriam, na verdade, subverções do ciclo das águas naquelas áreas em decorrência de mudança no equilíbrio de forças ambientais (correntes aéreas, densidade do ar, etc.) operada por obras do porte de Itaipu ou pela mão desmatadora do homem.

O fato é que se impõe conclusão posicionando o tema meio ambiente e sua preservação entre os de estrutural valia para a vida nacional, mais do que a só valia para a vida de cada indivíduo, daí que merecedor de figurar com clara expressão na Carta estrutural.

Com espécie, ressaltamos nesta preocupação linha de interesse que não parece estar posto a esse nível de proteção superior já, na Carta máxima: é a linha de específica ocupação na constituição de dispositivo explícito quanto à obrigatoriedade de o poder público preservar o inestimável patrimônio das reservas constituídas pelos monumentos construídos pela mão da natureza (como o Campo dos Dinossauros, no Nordeste; as pedras de Vila Velha no Paraná; a Gruta de Maquiné e outras; as formações de gases e emanações do interior do subsolo).

À semelhança do que nos EUA se preserva (o Grande Canyon, etc.), tais elementos devem ter inserção expressa na CF, no quadro da imposição ao poder público, aos três níveis políticos de nossa Federação, do dever de policiar e preservar o ecossistema.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.339

Onde couber:

“Art. A lei estabelecerá planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para este fim, serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os técnicos agrícolas, os agricultores profissionais e os de formação técnica na área agropecuária.

Parágrafo único Salvo para execução de planos de reforma agrária, aprovados pelo Senado Federal, não se fará, sob pena de nulidade e de crime de responsabilidade, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.”

Justificação

É necessário que se estabeleça como critério háptico da reforma agrária um princípio da profissionalização do agricultor. Não será transferindo populações marginalizadas de uma para outra área do território nacional, habitantes das zonas pobres e desempregados, que o Brasil conseguirá construir bem a agricultura do tipo empresarial.

É necessário que se mire o País no exemplo de outras nações que se engrandeceram, através do trabalho aliado à técnica, e assim são convocados para a tarefa de modernização da agrope-

cuária, em primeiro lugar, os próprios técnicos agrícolas formados nas escolas oficiais. Por igual, cuidou-se de dar adequada redação especialmente ao parágrafo único, pois é evidente que, dada a extensão territorial do País e a multiplicidade de áreas de terras devolutas estaduais, por muito tempo será ainda necessária a alienação ou concessão de terras públicas para execução de planos de reforma agrária, neles incluídos os, evidentemente, de colonização.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.340

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se o seguinte dispositivo:

“Art. Incumbe à União regular e controlar as formas empresariais de previdência social e de assistência à saúde articulando-as respectivamente com a previdência oficial e o sistema nacional de saúde, com caráter de serviço público concedido.”

Justificação

Dos mais variados setores da sociedade e das diversas correntes partidárias com assento no Congresso Nacional, têm-nos aflorado contribuições para a elaboração da nova Carta Política do Brasil.

Temos sido permeáveis a essas iniciativas e propostas, com espírito aberto ao livre exame crítico e ao intercâmbio de idéias, objetivos, soluções e convicções.

No cadinho de energias renovadas da nacionalidade, que representa a Assembléia Nacional Constituinte, serão naturalmente depurados e aperfeiçoados, na busca incontida do modelo mais acorde com os destinos do País, as necessidades de nosso povo e os imperativos do desenvolvimento e, sobretudo, da justiça social.

A sugestão em tela figurou, pois, em um ou outro texto ou nos estudos que nos chegaram às mãos para apreciação descompromissada, e que, com o mesmo caráter e finalidade, endereçamos à discussão pelos eminentes Colegas.

Conforme proposta formulada pelo PCB.
Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.341

Dos Direitos do Trabalhador:

“Art. A lei poderá facultar ao trabalhador a opção entre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ou o recebimento de parcela equivalente em ações de trabalho, com conceito jurídico semelhante ao de partes beneficiárias, como percentagem no capital social da empresa. As ações assim financiadas à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por solicitação do empregado, gozarão de todos os direitos decorrentes da correção monetária do ativo da empresa e dos desdobramentos do capital social.”

Justificação

Trata-se de introduzir na legislação brasileira uma opção válida para o emprego do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que, quando foi escolhido como sucedâneo ao direito de estabele-

dade, visava, sobre-tudo, o financiamento do setor de habitação, aliás, única alternativa das inversões.

Na prática e através dos anos, verifica-se que essa aplicação exclusiva não é reprodutiva e já está, no mercado, em plena saturação. Integrando o trabalhador na empresa, dentro de uma visão moderna de co-gestão e de participação social, teríamos as ações de trabalho, equivalentes ao conteúdo atual das partes beneficiárias, como percentagem no capital social da empresa.

A livre opção do trabalhador permitirá, então, que ele efetivamente participe dos lucros do empreendimento econômico, ao qual está vinculado É a justificativa.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.342

Das Disposições Gerais e Transitórias:

“Art. É permitida a apreciação judicial dos atos e efeitos decorrentes dos atos institucionais e atos complementares referidos no art 181 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

§ 1º Ficam acrescidos aos beneficiados pela anistia concedida pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, a anistia política ampla, geral e irrestrita, compreendendo as garantias de reversão à sua respectiva situação individual, nos quadros civis e os direitos de acessos à promoção, efetivação e reintegração imediata, com os vencimentos e as vantagens devidos

§ 2º São devidas indenizações a famílias dos falecidos ou desaparecidos em decorrência de atos de repressão política, nunca inferiores aos salários ou vencimentos percebidos em vida pelas vítimas e em valores permanentemente atualizados.”

Justificação

Em seu discurso na sessão solene de abertura do II Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte, em Brasília, no dia 15 de outubro de 1985, o Dr. Hermann Assis Baeta, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, assim se manifestou:

“No seio dessas necessidades de modificações, avulta o art. 181 do texto constitucional em vigor, que exclui da apreciação do Poder Judiciário os atos e os efeitos decorrentes dos atos institucionais e atos complementares do regime anterior. Não é concebível que, num Estado de direito, se exclua da apreciação judicial atos e efeitos de qualquer autoridade pública, pois é exatamente o Poder Judiciário o órgão incumbido de julgar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, bem como é o responsável pelo controle da legalidade dos atos administrativos. Isto porque, como um dos Poderes da República, tem por função específica ser o guardião da correta aplicação das leis na busca incessante da Justiça.”

A manutenção desse estranho dispositivo constitucional, inserido no art. 181, implica a marginalização da vida política e social de milhares de cidadãos não contemplados pela lei da anistia, que já poderiam ter, pelo menos, seus direitos

administrativos e civis restabelecidos, a partir da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

A existência do art. 181 no atual texto constitucional não só afronta o Poder Judiciário, pois o coloca sob suspeita, como constitui o próprio Estado de Direito dificultando a pacificação nacional.

De fato, no Título Das Disposições Gerais e Transitórias do anteprojeto, já figura o art. 23, que acresce os benefícios de anistia para transformá-la em uma anistia política ampla, geral e irrestrita, mas a nossa contribuição visa, sobretudo, tornar possível a apreciação do Poder Judiciário a todos os atos e efeitos decorrentes dos atos institucionais e atos complementares do regime anterior.

É a justificação
Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.343

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. A autonomia Municipal será ampliada pela implantação de uma política geral de transferência de atribuições pela União e pelos Estados, visando:

I — Conciliação entre as exigências da liberdade com as da institucionalidade, através da doação de meios técnicos e legislativos que realizem:

a) a descentralização de competências administrativas para a valorização do município, como centro de poder;

b) a melhor tutela dos direitos públicos difusos e contra atos ilegais da administração pública;

c) a obtenção da participação popular nas leis, e de planejamento do espaço territorial urbano e rural, salvo nos casos de execução de planos de Reforma Agrária e de Urbanismo estes patrocinados por regiões Metropolitanas; na defesa do meio ambiente e combate à poluição; na preservação dos valores históricos e culturais; na conservação dos monumentos, das paisagens naturais e das jazidas arqueológicas; nos programas de transporte urbano coletivo e geral, moradia, serviços de saúde e de segurança; e na discussão do orçamento municipal.

II — Ampla e progressiva reforma fiscal pela desconcentração dos tributos, para que o município enfrente seus problemas políticos, administrativos, econômicos, urbanísticos e ecológicos, executada ao longo de doze anos, de tal sorte a assegurar-lhes uma participação real nunca inferior a um quinto do total geral das receitas públicas do país, através de emendas constitucionais quadriennais.”

Justificação

Em artigo, o Dr. Carlos Coelho Motta, professor de Direito Administrativo da Universidade Católica de Minas Gerais, inserido na “Revista de Direito Público”, sobre o título “Breve Reflexões sobre o relacinamento do Município e da União”, chega, nas suas conclusões a procurar modalidades para evitar o centralismo, e paerefeioar o modelo de federalismo cooperativo. Para isso faz referência

ao pensamento do professor Daniel Hugo Martins, que diz ser o verdadeiro problema da democracia de hoje, precisamente, a dimensão ótima das entidades locais, capaz de conciliar, ao mesmo tempo, as exigências da liberdade com as da funcionalidade, que impõem os meios técnicos do mundo moderno, porém, sem nunca suprimir o centro do poder baseado em uma história e em realidade viva, social capaz de conter os avanços do centralismo.

Em termos práticos, ele pretende a democratização dos planos; concentração da participação das comunidades locais no processo de planejamento; na obtenção do consenso popular em torno da definição das verdadeiras prioridades locais para aplicação de recursos. Nessa abordagem, logicamente, a descentralização de competências, reordenando-se, na Constituição, as atribuições da União, Estado e Municípios, constitui regra primordial. Especialmente no Brasil, implica também, na ampla reforma tributária, para que, em nome da verdadeira autonomia, possam os municípios enfrentar os seus problemas políticos, administrativos, econômicos, urbanísticos e ecológicos.

DAÍ, o fortalecimento do município, a descentralização tributária, o planejamento e o orçamento descentralizado; tal é a missão do professor Carlos Coelho Motta. Outro exemplo é do professor Aloisio Krohling, sociólogo e professor da Universidade Federal do Espírito Santo, que narra a participação popular, em Vila Velha. Diz que, em 1984, o Município discutiu as obras prioritárias dos bairros e a prefeitura alocou recursos de investimento, neste setor.

Em 1985, a participação, no Orçamento, foi mais ampla e a discussão durou 2 meses e culminou em 3 assembleias municipais de orçamento. Três delegados de cada bairro participaram dos debates, e ficaram conhecendo toda as verbas e todo orçamento municipal.

Através da pressão do conselho Comunitário de Vila Velha foi aprovado, dentro da lei orgânica do município, que todos os anos os Poderes Executivo e Legislativo terão de submeter o orçamento municipal a amplo debate popular.

O que se propõe é institucionalizar-se uma política de descentralização em favor do município e de sua autonomia financeira, robustecendo-se nas decisões do Governo. É a justificação.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.344

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se o seguinte dispositivo:

“Art. São excluídos do benefício da prescrição prevista no Código Penal os crimes de tortura praticados por autoridades públicas e de tráfico de entorpecentes.

§ 1º Em nenhuma hipótese se admite a impunidade pelo simples transcurso do tempo, nem se exonera o criminoso das suas obrigações penais, quer em relação a qualquer pena principal, quer em relação a pena acessória imposta na sentença ou resultante da condenação. Não é causa de extinção da punibilidade da tortura o estrito cumprimento de ordem de superior hierárquico.

§ 2º A medida de segurança subsistirá, em virtude da não extinção da punibilidade.

§ 3º Subsiste a obrigação de ressarcir os danos provocados pela infração penal; e não se apagará o registro da condenação, o qual influirá na negativa de concessão da suspensão condicional da pena, do livramento condicional e na aplicação da medida de segurança por outro delito.”

Justificação

O crime de tortura é mau trato do preso, sobretudo desrespeito à sua incolumidade física, com sevícias como modo de intimidação ou de execução de infrações penais. As penas para as lesões corporais são insuficientes, no campo político, para coibir a tortura e a crueldade contra dissidentes políticos.

O tráfico de drogas é o comércio clandestino de entorpecentes e assemelhados, aplicado comercialmente para a satisfação de vícios sociais, levando o paciente ao estado de embriaguez, inclusive, os produtos de origem animal, vegetal, mineral e de combinação sintética.

Incluimos no conceito os entorpecentes, os psicotrópicos e os estupefacientes.

Ensina Luiz Vicente Cernicchiaro (In, “Dicionário de Direito Penal”), que “na legislação brasileira, ainda não se consagrou definitivamente um termo para designar tais substâncias”.

Queremos combater em lei a proliferação dos tóxicos. É o objetivo e o quanto basta.

É a justificativa.
Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.345

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se o seguinte dispositivo:

“Recursos Públicos:

Deve ordenar a Constituição a submissão à prévia manifestação do Congresso Nacional das emissões de moeda e títulos públicos, dentre outros mecanismos de contenção do desviante manejo dos recursos públicos, no que se refere a esses dois fatores sublinhados.”

Dispositivo sugerido (onde couber):

“Art. A lei regulará a integração dos Poderes do Estado na criação, administração e aplicação, dos recursos financeiros públicos dispondo sobre a prévia manifestação do Congresso Nacional na emissão de moeda e de títulos públicos, além de outras formas de endividamento.”

Justificação

Já é notório o duro efeito do abuso dos recursos públicos, sobretudo se esse abuso envolve puros interesses políticos, circunstâncias em que a utilização atende, na verdade, a localizados interessados.

A nível da norma ordinária, a submissão à voz do Congresso Nacional já se prevê, todavia a prática vem mostrando produzir-se frequentemente o fato consumado da emissão de moedas, em espécie, por exemplo, posteriormente encaminhado até a manifestação parlamentar. Temos

tido caso de aprovações de emissões de 1982 em 1986, pode ocorrer, por inúmeros fatores, administração de razões pelo Executivo que esvaziem qualquer possibilidade de efetivo controle desses atos, assim **a posteriori** examinados.

Não temos dúvida nem quanto a que sejam estruturalmente importantes atos como os de emissão de moeda e de endividamento público, hoje, sobretudo (e considerado o difícil momento nacional, além, do montante significativo desses fluxos, ultimamente).

Daí, opinamos pela disciplina dos atos citados por norma constitucional que verse os recursos públicos.

Sala das Sessões, de _____ de 1987 —
Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 8.346

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Os benefícios da Previdência Social serão estendidos a todos os maiores de sessenta e cinco anos carentes, inclusive donas-de-casa e empregadas domésticas, e aos inválidos, sem limite de idade, independentemente de terem ou não contribuído para o sistema.”

Justificação

A atenção da Assembléia Nacional Constituinte deve estar voltada para o exame dos mais diferentes e cruciais aspectos da vida nacional, dentro do postulado de desenvolvimento e justiça social.

Vivemos a hora histórica para a qual convergiram as forças populares e as aspirações da alma brasileira, na definição do novo modelo para o Estado e a Nação, à altura dos desafios do presente e das esperanças no futuro.

Entendemos imperativo levar ao amplo debate da Assembléia as idéias, propostas e contribuições com as quais nos identificamos no exercício do mandato representativo. São providências de largo alcance e efeitos multiplicadores, nos mais variados campos, seja na ordem jurídica, política, social, econômica, cultural, e tantas outras esferas de interesse geral.

Este o escopo da presente iniciativa, endereçada ao descortino e grandeza dos que cumprem o extraordinário papel confiado aos atuais congressistas.

Sala das Sessões, de _____ de 1987. —
Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 8.347

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Os programas governamentais de habitação popular deverão prever a participação das associações de bairro, das organizações e comunidades de base, dos sindicatos e dos partidos no processo de decisão e planejamento e execução da política habitacional.”

Justificação

A atenção da Assembléia Nacional Constituinte deve estar voltada para o exame dos mais diferen-

tes e cruciais aspectos da vida nacional, dentro do postulado de desenvolvimento e justiça social.

Vivemos a hora histórica para a qual convergiram as forças populares e as aspirações da alma brasileira, na definição do novo modelo para o Estado e a Nação, à altura dos desafios do presente e das esperanças no futuro.

Entendemos imperativo levar ao amplo debate da Assembléia as idéias, propostas e contribuições com as quais nos identificamos no exercício do mandato representativo. São providências de largo alcance e efeitos multiplicadores, nos mais variados campos, seja na ordem jurídica, política, social, econômica, cultural, e tantas outras esferas de interesse geral.

Este o escopo da presente iniciativa, endereçada ao descortino e grandeza dos que cumprem o extraordinário papel confiado aos atuais congressistas

Sala das Sessões, de _____ de 1987. —
Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 8.348

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. É concedida anistia ampla, geral e irrestrita a todos os punidos ou processados com base nos atos de exceção, institucionais ou complementares, e aos autores de crimes praticados por motivação exclusivamente política, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.”

Justificação

A atenção da Assembléia Nacional Constituinte deve estar voltada para o exame dos mais diferentes e cruciais aspectos da vida nacional, dentro do postulado de desenvolvimento e justiça social.

Vivemos a hora histórica para a qual convergiram as forças populares e as aspirações da alma brasileira, na definição do novo modelo para o Estado e a Nação, à altura dos desafios do presente e das esperanças no futuro.

Entendemos imperativo levar ao amplo debate da Assembléia as idéias, propostas e contribuições com as quais nos identificamos no exercício do mandato representativo. São providências de largo alcance e efeitos multiplicadores, nos mais variados campos, seja na ordem jurídica, política, social, econômica, cultural, e tantas outras esferas de interesse geral.

Este o escopo da presente iniciativa, endereçada ao descortino e grandeza dos que cumprem o extraordinário papel confiado aos atuais congressistas.

Sala das Sessões, de _____ de 1987. —
Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 8.349

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. É garantida a liberdade de criação artística e cultural e sua difusão isenta de censura prévia; a censura de costumes será admitida restrita a critérios definidores da faixa etária, a juízo da comunidade e sem caráter impositivo.”

Justificação

A atenção da Assembléia Nacional Constituinte deve estar voltada para o exame dos mais diferentes e cruciais aspectos da vida nacional, dentro do postulado de desenvolvimento e justiça social.

Vivemos a hora histórica para a qual convergiram as forças populares e as aspirações da alma brasileira, na definição do novo modelo para o Estado e a Nação, à altura dos desafios do presente e das esperanças no futuro.

Entendemos imperativo levar ao amplo debate da Assembléia as idéias, propostas e contribuições com as quais nos identificamos no exercício do mandato representativo. São providências de largo alcance e efeitos multiplicadores, nos mais variados campos, seja na ordem jurídica, política, social, econômica, cultural, e tantas outras esferas de interesse geral.

Este o escopo da presente iniciativa, endereçada ao descortino e grandeza dos que cumprem o extraordinário papel confiado aos atuais congressistas.

Sala das Sessões, de _____ de 1987. —
Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 8.350

Brasília, 6 de maio de 1987.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Ulysses Guimarães
DD, Presidente da Assembléia Nacional Constituinte
Brasília — DF

Senhor Presidente:

Passo às mãos de V. Exª, nos termos do preceituado no § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, correspondência que recebi do meu Estado do Espírito Santo, contendo sugestões à Assembléia Nacional Constituinte, destinadas a compor o texto da Constituição que estamos elaborando.

Sendo o que se me apresenta para o momento, formulo a V. Exª, protestos de alta estima e distinta consideração. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

Vitória, abril de 1987

Prezado Sr. José Ignácio

Aqui vai algumas das minhas opiniões, voto pra mim tem que ser obrigatório, o voto distrital não sei dizer, mas o analfabeto deve votar sim, basta ensinar, um jeito mais fácil, desde, que ele ou ela tenha o título.

Também acho que devemos escolher nosso presidente. Para mim vereador não pode ser um presidente, pois é muito infantil ainda. Acho que a duração de cada vereador, deputado, senador, tem que ser só quatro anos, do jeito que está.

Não deve existir candidatura avulsa. O candidato não precisa pertencer a partido desde que ele entre para trabalhar por nós. Isso será muito importante.

Amigo José Ignácio, são essas algumas das coisinhas que pude opinar, agora é o seguinte: trabalho aqui na Prefeitura de Vitória como braçal, se o Senhor puder arranjar uma coisinha melhor para mim. Só tenho a sexta série, pois como estou ganho um salário mínimo que não dá para nada para quem tem 4 filhos. No mais obrigado, se o Senhor puder me dar outra resposta ficarei esperando. Boa noite. — **Carlos Augusto do Nascimento**.

SUGESTÃO Nº 8.381

Da Família

"Art. A família, constituída pelo casamento ou por uniões estáveis, baseada na igualdade entre o homem e a mulher, terá proteção do Estado.

§ 1º Além de assegurar assistência à família, a lei proibirá a violência na constância das relações familiares e o abandono dos filhos menores.

§ 2º Em hipótese de conflito de interesses entre a família legítima e a de fato, a lei deve acolher a solução de proteção jurídica daquela."

Justificação

Através de construção jurisprudencial, tanto da Justiça comum como do Tribunal de Contas da União, as relações conjugais, de fato, têm merecido proteção jurídica e, assim, na prática, não se faz qualquer distinção entre convivência instaurada durante a separação e aquelas onde seus **partners** são plenamente livres de contrair núpcias; ao contrário, prevê expressamente a concorrência entre os membros da família, de fato e da família legítima. Nos estudos de Luzia Rosa, "As Relações Patrimoniais nas Uniãos sem Vínculo Legal", Edição Forense, de 1985, é que se resolve de uma vez por todas, conflitos de interesses entre a esposa e os filhos da família e o cônjuge (legítimo), e o de fato e o de sua prole:

"Em relação ao ordenamento brasileiro, não se deveria sequer duvidar de uma tal relevância, porque é o próprio Direito Positivo, especialmente com as citadas leis especiais a estabelecer que, mesmo a relação de convivência "more uxoris" e instaurada durante a separação legal, poderá ser considerada como verdadeiro núcleo familiar e, como tal, digno da mesma tutela jurídica concebida à relação legítima, pelo menos em termos teóricos, desde que aquele núcleo seja conformato às mesmas características fundamentais da família legítima."

E adiante diz a citada autora:

...isto é, antes de tudo, será digna de tutela, somente depois que ficar comprovada a existência entre os conviventes daqueles requisitos indispensáveis para a identificação do fenômeno "família" e, só então, caso a caso, se deverá encontrar a disciplina mais adequada, não podendo, na atual realidade jurídica, decidir-se contra a família legítima, a menos que se queira reconhecer à convivência em si o valor de ato formal de casamento, o que anularia não somente a disciplina da separação, mas deveras, a disciplina e o conteúdo do próprio ato do matrimônio."

É, pois, necessário que se ordene o conflito com a família legítima e as decorrentes de relação extraconjugal, embora possam ambas ser tuteladas através das hipóteses do texto constitucional.

De fato, na constância do casamento, seriam consideradas relações ilícitas aquelas de coabitação com uma terceira pessoa, visto violar o dever de fidelidade recíproca, art. 231, I, do Código Civil brasileiro. Evidentemente justificada está a manutenção plena da equivalência do casamento, ou a união estável para os fins de previdência,

de pensão, de inquilinato e de outras realidades sociais, mas, estabelecido o conflito, desde logo se deverá declarar o privilégio do interesse da esposa e filhos da família legítima.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.352

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos (onde couber):

"Art. A lei regulará o direito dos deficientes de qualquer tipo, assegurando a melhoria de sua condição social, econômica e de saúde, mediante:

— educação especial e gratuita, no que couber;

— assistência, reabilitação e integração na vida econômica e sócio-política do País;

— vedação de qualquer discriminação em vista de sua condição;

— possibilidade de acesso aos lugares onde precisem ir, em espécie, edifícios e logradouros públicos"

Justificação

Reconhecimento justo da condição humana de todo homem, sem exclusão de qualquer que seja, é a preocupação com a plena viabilização, no que possível, da vida dos deficientes.

Desnecessário é argumentar quanto a que não tem lugar, há muito tempo, a distinção que faziam os romanos em certa fase de sua antiguidade entre quem nascia pleno ou normal como ser humano e quem assim não vinha ao mundo.

Está pacífico em todo terreno a plenitude do deficiente físico que, aliás, por isso nem se compra com privilégios ou favores, mas depende de simples equalização de seu mundo singular no universo de homens que o contém.

Na proposta, preferimos referência ao deficiente, em gênero, incluindo o deficiente mental não nos limitando apenas ao deficiente físico, a ambos sendo aplicáveis os dispositivos sugeridos, no que cabíveis em cada caso.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.353

Sugestão (onde couber):

"A Constituição deve referir-se expressamente à necessária ênfase que o processo de solução judicial de demandas deve dar à solução arbitral, que assim destacada, até como direito da comunidade de participar mais de sua vida própria, na solução de seus problemas, ensejará descongestionamento do Judiciário para elenco de casos de maior complexidade."

Dispositivo sugerido: (Na parte da Organização do Poder Judiciário):

"Art. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I —

Parágrafo único. A lei disporá sobre os casos de participação social na administração da Justiça disciplinando formas de decisão arbitral legitimadas pela autoridade judiciária."

Justificação

A Justiça é instrumento do interesse social.

Nada mais identificável com a necessidade popular do que a solução dos conflitos entre indivíduos por quem habilitado a bem interpretar seus dramas

Temos visto tal preocupação tradicionalmente expressa no princípio do juiz natural; porém, também passamos a ver na preocupação com tal princípio limitada à só procura do juiz técnico ou togado para dirimir as causas uma deficiência do Sistema Judiciário no que se refere a identificá-lo melhor com a época atual de busca de maior democratização de todos os canais da vida social, sobretudo em certos tipos de conflitos entre indivíduos, cuja solução com a franca participação destes desenvolveria inestimável efeito de pedagogia social.

Assim, cremos dever-se operar maior integração entre a Justiça e a comunidade e um dos modos dessa integração há de ser a ampliação do espaço da participação da sociedade nas análises e decisões de questões entre indivíduos por mãos, por exemplo, de maior ênfase nos juízos arbitrais na solução judicial dos conflitos, onde particulares atuassem mais intensamente, reservada ao juiz formal função legitimadora e supervisa do procedimento

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.354

Naturalização de estrangeiro (onde couber):

"Art. Todos os estrangeiros residentes, a qualquer título, no Brasil, há mais de cinco anos, até um ano após a promulgação desta Constituição poderão requerer, ao Ministério da Justiça, sua naturalização como cidadão brasileiro."

Justificação

Renova-se a grande naturalização da Constituição de 1891.

É atendimento a apelo de milhares de estrangeiros que, de um modo ou outro, conseguiram entrar no País, aqui se fixaram e não têm meio de regularizar sua situação. Alguns estão entre nós há mais de quarenta anos.

Dá o legislador Constituinte uma prova de que o Brasil uma das últimas fronteiras do homem, pode acolher todos os que aqui quiserem ficar com intenções produtivas e honestas.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.355

Sistema tributário (onde couber):

"Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
III — instituir impostos sobre:

.....
b) os templos de qualquer culto e suas dependências, indispensáveis ao pleno exercício das atividades religiosas."

Justificação

No atual texto constitucional são contemplados os templos de qualquer culto. A doutrina, a começar por Aliomar Baleeiro, estende a outras instru-

mentalidades a imunidade de que aqui se cuida. Não tem sentido que a dependência deva ser adjacente, mas ligada ao pleno exercício da atividade religiosa de que se cogita.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.356

Sistema penitenciário (onde couber):

"Art. Nenhum sentenciado por pena irrecorrível será recolhido à prisão se não houver vaga em estabelecimento penal adequado, onde lhe sejam fornecidas oportunidades de trabalho e de estudo."

Justificação

Copiosa correspondência enviada aos poderes constituídos reporta-se ao sistema penitenciário nacional e suas falhas.

Um modo de aperfeiçoar o sistema, exigindo que o Estado a ele destine verbas anualmente, como se parte fizesse do sistema educacional, é exigir-se condição adequada para internamento de sentenciados em estabelecimentos penais.

Do ponto de vista dos direitos humanos, é melhor um condenado solto (e há milhares em nosso País) do que recluso em detenções superpovoadas e infectas, em que sua revolta só lhe aumentará a periculosidade.

As análises feitas, recentemente, pelo próprio Ministério da Justiça demonstram que o sistema carcerário nacional necessita de urgente e inadiável reforma

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.357

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A utilização da floresta amazônica far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação de sua riqueza florestal e de seu meio ambiente."

Justificação

Assustam a todos nós revelações que dão conta de que a Amazônia, em espécie a brasileira, sofre a cada minuto desmatamento de área do tamanho de um campo de futebol.

Ora, conhecida a importância vital do ecossistema da região para o próprio mundo e o risco de desertificação que ali se vê à frente de particular tessitura do solo amazônico, não só é urgente a medida proposta (de explicitar disposição específica de proteção da Amazônia) como de estrutural relevo.

Não importa que norma geral na próxima Carta tutele o ecossistema nacional como um todo.

Trata-se aqui de dar trato urgente e supremo a situação de iguais características, por si mesma.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.358

Organização Nacional — Terras Devolutas (onde couber):

"Na Constituição devem as terras devolutas estar sob o domínio estadual, integrando os bens destas unidades, ressalvadas as

situações em que sua exploração e uso afetem interesse e limites extraestaduais, ou o geral, da Federação, quando se deverá ter o pronunciamento do Congresso Nacional."

Dispositivo sugerido (na parte dos bens dos Estados-membros):

"Art. Incluem-se entre os bens dos Estados:

l — lagos..... (como na atual Carta);
..... lacustres;

n) as terras devolutas, submetidos sua exploração e uso a final pronunciamento do Congresso Nacional quando deles decorram efeitos sobre o interesse de mais de um Estado ou de todos eles, nos termos da lei."

Justificação

O regime constitucional das terras devolutas parece-nos, como atualmente está na Constituição e como tem estado em nossa prática histórica, instrumento da centralização em mãos da União de terras que é mais conforme ao interesse dos Estados.

Realmente, houve época em que as províncias tiveram o domínio das terras devolutas nacionais, em respeito à autonomia local.

É de todo aconselhável o retorno do domínio dessas terras aos Estados, sob condicionamentos, apenas, que ponham a salvo sua exploração e uso quando os efeitos disso transcendam os interesses e os limites das unidades federadas.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.359

Proteção às espécies animais (onde couber):
A Constituição deve conter norma expressa que dê o relevo devido à proteção das espécies animais, neste molde:

"Art. É dever do Estado atuar na preservação das espécies animais, conforme dispuser a lei."

Justificação

Fixada por premissa básica a essencialidade do ecossistema para a plena realização do indivíduo, temos convicção de que não se pode deixar mais ao autopolicimento dos indivíduos e instituições particulares a fiscalização e a efetiva ação preservadora desse bem superiormente valioso. Incumbirá, sem dúvida, ao Estado toda responsabilidade dessa guarda, devendo ser estipulada em norma expressa, autoaplicável, na Carta máxima a obrigação genérica do poder público, aos níveis federal, estadual e municipal, nessa tarefa mantenedora do meio ambiente. Nesse quadro geral a específica questão da garantia da sobrevivência das espécies animais de nosso espaço físico é, para nós, singularmente relevante e justifica sua designada inclusão no texto constitucional.

Talvez, não tanto numa visão imediatista, pela qualidade e pela quantidade atuais de animais que ora já se achem arriscados à extinção.

Mas, tendo em vista a preservação da vida, por regra, a busca de uma pedagogia para o devido uso dos bens da natureza — em espécie, os animais — e, ainda visando a firmar repúdio contra toda forma de crueldade, como a duramente cruel e puramente mercantilista caça que encaminha à penosa agonia e inexorável dizimação baleias,

jacarés, etc., para ter em referência só estas espécies vítimas da atual falta de escrúpulos de tantos.

Assim, propomos e justificamos a referência expressa, na vindoura Constituição, a que é dever dos primeiros do Estado, condigno de uma atitude positiva de respeito à vida em geral preservar todas as espécies animais de nossa fauna terrestre e aquática.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.360

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Os trabalhadores terão participação na administração dos fundos sociais e previdenciários criados por lei."

Justificação

A atenção da Assembléia Nacional Constituinte deve estar voltada para o exame dos mais diferentes e cruciais aspectos da vida nacional, dentro do postulado de desenvolvimento e justiça social.

Vivemos a hora histórica para a qual convergiram as forças populares e as aspirações da alma brasileira, na definição do novo modelo para o Estado e a Nação, à altura dos desafios do presente e das esperanças no futuro.

Entendemos imperativo levar ao amplo debate da Assembléia as idéias, propostas e contribuições com as quais nos identificamos no exercício do mandato representativo. São providências de largo alcance e efeitos multiplicadores, nos mais variados campos, seja na ordem jurídica, política, social, econômica, cultural, e tantas outras esferas de interesse geral.

Este o aspecto da presente iniciativa, endereçada ao descortino e grandeza dos que cumprem o extraordinário papel confiado aos atuais congressistas.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.361

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. 1º O poder de polícia da economia e poder de regulamentação, como faculdade do poder público, expressa-se sempre mediante lei, e não se confunde com a polícia administrativa da economia. Todos os regulamentos, por força do princípio da legalidade, são sempre e necessariamente subordinados à lei, tanto no sentido de que não pode contrariá-la quanto no sentido de que só podem ser expedidos em lei que os autorize.

Art. 2º Nenhuma limitação ou constringimento do exercício da liberdade, da propriedade, da livre ação econômica pode ser estabelecido pelo Estado senão mediante lei; e a liberdade de ofício, trabalho ou profissão só pode ser disciplinada por lei tendo em vista estabelecer as condições de capacidade para o seu exercício.

§ 1º Decreto regulamentar, resolução, portaria ou qualquer ato subalterno à lei carece de poder para disciplinar o exercício da livre atividade econômica dos particulares, pois

mais não lhe assiste de implementar que o cumprimento das leis reguladoras.

§ 2º É defeso aos decretos, regulamentos, resoluções e demais atos administrativos fixarem por si mesmos os direitos e obrigações dos particulares ou estabelecerem, segundo os seus próprios critérios, quais os sujeitos subordinados à obediência de um determinado quadro normativo. Tais textos são inconstitucionais pelo condicionamento do exercício de atividade econômica estabelecido por ato administrativo."

Justificação

O texto acima transcreve com ligeiras alterações a conclusão de artigo do professor Celso Antonio Bandeira de Mello, professor titular da Faculdade de Direito da Universidade Católica de São Paulo, sob o título "Poder de polícia na economia e princípio da legalidade", inserido na "Revista de Direito Público", nº 67, no qual estuda o poder de polícia e o princípio da legalidade, bem como a polícia econômica, e conclui por uma síntese da qual extraímos praticamente o texto acima.

Michel Temer, em seu livro "Elementos de Direito Constitucional", 3ª edição, às páginas 179 e seguintes, assim ensina:

"Os regulamentos expedidos por autorização do art. 81, item 3, são chamados de execução. São aqueles que se destinam a dar fiel cumprimento às leis. A doutrina debate sobre a existência dos regulamentos autônomos no nosso sistema. Seriam aqueles expedidos pelo chefe do Executivo mediante competência haurida do texto constitucional diretamente, no objeto regular de organizar a atividade administrativa. Independem de lei. Depende da Constituição, exclusivamente."

A nosso parecer, o texto constitucional não acolhe os regulamentos autônomos.

"Onde se estabelecem, alteram-se ou extinguem-se direitos, não há regulamento — há abuso do poder regulamentar — em razão da competência legislativa", anota Pontes de Miranda.

Adiante, Michel Temer diz que: "Inadmitte-se um regulamento delegado diante da vedação constitucional atinente à indelegabilidade de atribuições, prevista no parágrafo único do art. 6º"

Igual é a lição de Manuel Gonçalves Ferreira Filho, em seu recente "Do Processo Legislativo", segunda edição, em que diz, às páginas 283: "essa direção da economia se dá por intermédio da lei, pois, como já se acentuou, o Estado não deixou de ser Estado de Direito quando assumiu certa missão positiva. Não deixou assim, de pautar sua conduta pela lei, muito menos rejeitou o princípio de legalidade como linha básica da conduta individual. Desse modo, a direção da economia, principal das tarefas atribuídas ao "Estado-Providência", se faz por intermédio da lei. Esta, por isso, cessa de ser a harmonização de interesses para ser um instrumento para a obtenção de determinados objetivos materiais. É por isso mesmo que soa como um verdadeiro escândalo o comentário de Carlos Roberto de Ciqueira Castro, no livro "O Congresso e as Delegações Legislativas", páginas 184 e seguintes, em que ele comenta:

"Entre essas, é de citar, à guisa de exemplo, a delegação do tipo inominada contida no art. 32 do Decreto-lei nº 63/66, que trans-

feriu a disciplina do setor de seguros privados ao Conselho Nacional de Seguros Privados, atribuindo-lhe a competência desmedida para "fixar as diretrizes e normas de seguros privados e regular a constituição, organização e funcionamento das empresas seguradoras". Esta delegação legislativa, por sua amplitude, deixa tal colegiado da administração pública sem limites de qualquer espécie para reger os setores públicos, desse modo, revelando as disfarçadas abdições do Poder Legislativo (que aprovou o Decreto-lei usurpador da competência congressual) em definir a política básica a ser seguida em tão importante segmento da atividade econômica. Além disso, cita adiante o Decreto-lei nº 55/66, que criou o Conselho Nacional de Turismo, admitindo-o genericamente, no art. 6º, a, "formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política nacional de turismo".

Está evidente que tais diretrizes básicas somente poderiam ser ditadas pelo Congresso Nacional, no exercício de seu indeclinável poder e manifestar a "opção política inicial", cabendo ao órgão de deliberação coletiva do Executivo tão apenas a disciplina complementar e subsidiária da atividade turística.

Ora, o que o autor citado se refere são exemplos correntes que vão desde o Ministério da Fazenda, (através de seus pareceres normativos), e continuados nos colegiados do IBDF, da Sudepe, e de outros órgãos da administração pública, em nosso País. Por conseqüência, a emenda está amplamente justificada.

Brasília, de de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.362

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, despesas feitas com assistência sanitária, higiênica, médico-hospitalar e dentária dos seus empregados e dependentes, na forma que a lei dispuser.

Justificação

As estatísticas comprovam que somos um povo subalimentado, mas, sobretudo carente, quanto à assistência sanitária, preventiva ou curativa, multiplicando as doenças incapacitantes para o trabalho, muito mais precocemente aqui verificadas do que seria de desejar.

Na generalidade dos casos, quando o empregado recorre à Assistência Médica da Previdência Social já o seu quadro nosológico se apresenta muitas vezes irreversível, tornando-se crônicas moléstias que teriam sido curadas se precocemente diagnosticadas.

Esse diagnóstico precoce só se apresenta eficaz quando há revisões de saúde pelo menos anuais, exigida semestralmente, por exemplo, no caso da assistência dentária e cardiológica.

Se as empresas podem contratar esses serviços, mobilizando organizações sanitárias públicas e privadas, mediante convênios, isso resultará benéfico a patrões, a empregados e ao próprio Inam-apes, enquanto a preservação da higidez do traba-

lhador será a mais eficaz contribuição para o incremento da sua produtividade.

Brasília, de de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.363

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua(m) -se o(s) seguinte(s) dispositivo(s):

"Os Senadores, Deputados Federais e Estaduais e Vereadores ficam sujeitos à prestação anual de contas referente ao exercício do mandato, feita perante a casa respectiva."

Justificação

A proposição em mira tem como precípuo objetivo institucionalizar o princípio da prestação de contas relativamente ao exercício de qualquer mandato eletivo, de responsabilidade dos integrantes das Casas Legislativas da União, Estados e Municípios.

Como corolário desta premissa, busca-se formalizar outra modalidade de controle popular quanto à ação política e legislativa dos representantes do povo no âmbito do Poder Legislativo, nas três esferas de governo.

Brasília, de de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.364

Brasília, 6 de maio de 1987

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado **Olysses Guimarães** DD Presidente da Assembléia Nacional Constituinte Brasília — DF

Senhor Presidente:

Passo às mãos de Vossa Excelência, nos termos do preceituado no § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, correspondência que recebi do meu Estado do Espírito Santo, contendo sugestões à Assembléia Nacional Constituinte, destinadas a compor o texto da Constituição que estamos elaborando.

Sendo o que se me apresenta para o momento, formulo a Vossa Excelência, protestos de alta estima e distinta consideração. — Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

Vila Velha, (Espírito Santo), 22 de abril de 1987.

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senadores Constituintes:

O povo agoniza perdido na descrença que se abateu sobre nós após a queda do Plano Cruzado — grande dose narcótica que fez o povo sonhar por alguns dias. Passado o efeito o reencontro com a realidade é duro, é angustiante. Somos escravos em nosso próprio país. Falta-nos líderes que nos libertem. Os líderes que elegemos estão ocupados em escrever e discutir a nova Constituição do País.

Os rios passam poluídos desfilando mortos os seus cardumes, sem que os agentes poluidores sejam punidos: — espera-se a nova Constituição.

Os maus políticos aplicam mal o dinheiro público, tirando grande vantagem para si mesmos, mas ninguém lhes cobra nada — espera-se a nova Constituição.

As crianças de rua continuam nas ruas como se fossem ratos brotados de bueiros imundos, e ninguém ousa atacar de frente o problema: — espera-se a nova Constituição.

Os enfermos continuam morrendo à porta dos hospitais em busca de atendimento médico, mas ninguém se importa com a sua sorte: — espera-se a nova Constituição.

A nova Constituição será o remédio para todos os males que nos afligem. Por isso mesmo devemos aguardá-la passivamente, conformados com as nossas bicheiras que nos mordem, e formigam, e nos martirizam, sem que ninguém ouça os nossos gemidos e os nossos soluços e venha nos aplacar a dor.

Muitos perecerão na descrença antes que a Carta Magna fique pronta.

O Brasil soçobra, Senhores! É preciso socorrê-lo ante que imerja de vez e não se possa mais resgatar a fé nos homens que nos governam.

Ao lado da discussão constitucional deve haver uma tomada de posição na defesa imediata dos direitos do nosso povo, que deve se firmar como nação, esquecido das marcas da humilhação por que passa em seu cativo domicílio. (Israel foi cativo na terra dos Faraós e na Babilônia; nós o somos em nosso próprio país). Somos um povo faminto, sem cultura, sem perspectiva de futuro, sem esperança.

Nossas riquezas minerais não são nossas porque a nada nos servem. Somos por isso um país rico e pobre ao mesmo tempo.

No mesmo instante em que o Governo anunciar através dos meios de comunicação a descoberta de um pujante poço de petróleo, capaz de gerar 900 barris/diários, eleva sem maiores cerimônias o preço do combustível, inflacionando cada vez mais o país. Se o petróleo fosse nosso, dar-se-ia o contrário: cada novo poço descoberto representaria a certeza da queda do preço interno do produto. Pagaríamos menos e não mais pelo litro de gasolina, menos e não mais pela botija de gás, menos e não mais pelo litro de querosene. Da forma como a coisa se dá é melhor que cessem as perfurações, é melhor que digam que temos um solo estéril e ingrato.

O nosso ouro não basta para pagarmos a dívida contraída em dólares. E é tanto o ouro que produzimos!

O nosso solo não produz alimento bastante para saciar a fome de todos os brasileiros.

As nossas usinas hidrelétricas não geram a energia de que necessitamos. Destruíram a beleza natural do Salto das Sete Quedas, sob a promessa de que aumentaríamos o nosso potencial energético, mas pagamos cada vez mais cara a energia que consumimos.

O que há, então, de errado? Que está por trás de toda esta desordem? Por que ninguém ousa tomar a dianteira e proclamar de verdade a nossa independência?

Os senhores são os representantes do povo. E o povo quer mais ação de seus líderes

O povo já não pode se quedar contemplativo à espera da nova Constituição para ter direito a comer, a vestir, a estudar, a morar, a respirar. O povo precisa disto agora.

Por que, então, não se fazer mais uma emenda na já tão remendada Constituição vigente, e não se criar uma junta provisória, composta por cinco representantes constituintes, sendo um de cada

região do Brasil, para auxiliar o Presidente Sarney na difícil tarefa de bem governar o Brasil? Isto, até que fique pronta e entre em vigor a nova Constituição.

Os Deputados e Senadores, de uma mesma região, elegeriam entre si o seu representante.

A junta agiria em conformidade e todos os seus atos passariam pelo crivo do Congresso Constituinte.

Seria uma experiência nova, quem sabe, mais forte que o Decreto de 28 de fevereiro de 1986.

Os Senhores podem fazer deste país uma pátria imediatamente nova.

Ousem!

Respeitosamente. — Vera Maria da Penha, Professora

SUGESTÃO Nº 8.365

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. A lei fixará critérios para corrente imigratória espontânea de cada país, bem como órgão competente para a administração desta política.”

Justificação

Tal como outras legislações estrangeiras, o Brasil adotou, desde 1945, o sistema de cotas para os imigrantes, através do vetusto Decreto-lei de nº 7.967. O sistema terminou na Constituição de 1946, que já não mais a ele se referiu. Contudo, o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), restabelecendo o princípio, determinou que a seleção de imigrantes fosse da competência do Ministério das Relações Exteriores, conforme diretrizes fixadas pelo Ministério da Agricultura, em articulação com o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cabia sua recepção e encaminhamento ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, atualmente INCRA.

Finalmente, a Lei nº 6.815/80 criou o Conselho Nacional de Imigração, como um órgão integrante da estrutura do Ministério do Trabalho, para orientação, coordenação e fiscalização das atividades de imigração.

Dada a importância prática deste tema, ele deve ser expresso na Constituição, corrigindo-se o erro que já vem do texto de 1946, quando se retirou da Carta Magna o instituto da imigração

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 8.366-6

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos (onde couber):

“Art. — Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a impedir a prática ou anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas ou a elas vinculadas. A lei regulará o rito dessa ação, criando instrumentos que possibilitem providências rápidas por parte das autoridades judiciárias competentes para conhecer do feito.”

Justificação

A perseguição de atos lesivos ao patrimônio público em geral exige cada vez maior associação de esforços.

Convém toda providência que alargue a atividade fiscalizadora da saúde patrimonial pública, conforme se configura na titularização da ação popular por todo cidadão.

É a justificativa.

Brasília (DF), de de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 8.367

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. A lei disporá sobre a organização, competência e funcionamento do Conselho Monetário Nacional, em cuja composição haverá membros natos e outros nomeados, cuja investidura dependerá de prévia aprovação da escolha pelo Senado Federal.

§ 1º Sem prejuízo do processo legislativo constitucional, o Conselho Monetário Nacional, como órgão de cúpula do sistema financeiro e do mercado de capitais, terá a seu cargo formular ou coordenar as políticas monetária, creditícia, bancária, cambial, orçamentária, tributária, de investimento e da dívida pública externa e interna, além de fixar as condições gerais para o exercício de atividades compreendidas no âmbito destas políticas

§ 2º Os atos ou resoluções de caráter normativo ou regulamentar emanados do Conselho Monetário Nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, ressalvada sua imediata eficácia.

§ 3º Publicado o texto, o Congresso Nacional o apreciará, podendo inclusive emendá-lo, no prazo de sessenta dias, não computados os períodos de recesso parlamentar; se, neste prazo, não houver deliberação, aplicar-se-á o disposto quanto aos projetos com prazo determinado para apreciação

§ 4º A rejeição ou emenda do ato ou resolução não implicará nulidade dos efeitos já produzidos.

§ 5º As hipóteses em que dependem de aprovação os atos de competência do Conselho Monetário Nacional serão explicitadas em resolução do Congresso Nacional.”

Justificação

Através da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, foi também criado o Conselho Monetário Nacional em substituição ao antigo Conselho da SUMOC, com extensa gama de competência normativa em setores vitais à economia e às finanças públicas e privadas de todo o País.

Originariamente, dito conselho seria integrado pelo Ministro da Fazenda, presidentes do Banco do Brasil e do BNDE e por mais sete membros nomeados pelo Presidente da República, após a aprovação do Senado Federal, com mandato de sete anos, podendo ser reconduzidos.

A seguir, a Lei nº 6.045, de 15 de maio de 1974, alterou a constituição e a competência do mesmo conselho, que passou a ser composto do Ministro da Fazenda, do titular da SEPLAN, MIC, Banco Central, Banco do Brasil, BNDE, BNH e mais três membros nomeados pelo Presidente da República, mas sendo retirada a exigência de prévia aprovação pelo Senado Federal. Além dessa "capitis diminutio" imposta ao Poder Legislativo, o art. 1º da referida lei sujeitou dito Conselho às "diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República", conferindo-lhe ainda atribuições relativas à política nacional de abastecimento (art. 2º)

Desde a origem, portanto, e a despeito de outras modificações introduzidas pela legislação, foi aquele conselho investido de extenso rol de atribuições na área econômico-financeira que minimizou, se não afastou, a participação congressional em quase todas as decisões relacionadas às políticas monetárias, creditícia, cambial, de investimentos, da dívida pública, mercado financeiro e de capitais, a despeito de a repercussão das medidas que desencadeassem quaisquer desses terrenos alcançar projeções imediatas e impactos diretos sobre a vida econômica de toda a Nação, os setores produtivos, financeiros, bancários e tantos mais.

Desde então, encontra-se o Congresso aliado do processo decisório, assumindo o Poder Executivo, por intermédio de seu braço fiscal-monetário-financeiro, toda a responsabilidade pela condução dos assuntos ligados àqueles universos de interesses e a setores essenciais ao desenvolvimento do País, muito embora a legitimidade dos atos produzidos e sua correlação com as expectativas sociais não raro estejam desconectadas.

Obviamente, desde que se viabilizou o ressurgimento do estado de direito e da democracia no Brasil, com a reassunção, pelo Congresso e quantos o compõem, do papel inerente ao Poder Legislativo, não se pode admitir que perdure semelhante estado de alheamento institucional a que se relegou o legislador brasileiro, nem aceitar o açambarcamento de sua competência por órgãos de primeiro, segundo ou de terceiro escalões da República.

Dá por que, ao lado de condicionar a investidura de membros não-natos no Conselho Monetário Nacional à prévia aprovação do Senado Federal, também propugnamos pela retomada da competência legislativa congressional, em todas as matérias hoje afetas àquele órgão, sem embargo de continuar este exercitando suas atribuições, no campo normativo, colocadas doravante sob a exigência de aprovação do Congresso Nacional.

Tais as contribuições a serem propostas à futura Constituição federal, no terreno específico acima tratado.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.368

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se o seguinte dispositivo:

"Art. É instituído monopólio estatal na pesquisa, lavra, refinação e transporte do petróleo e seus derivados, vedada a celebração de contratos de riscos para qualquer destas atividades."

Justificação

A atenção da Assembléia Nacional Constituinte deve estar voltada para o exame dos mais diferentes e cruciais, aspectos da vida nacional, dentro do postulado de desenvolvimento e justiça social.

Vivemos a hora histórica para a qual convergiram as forças populares e as aspirações da alma brasileira, na definição do novo modelo para o Estado e a Nação, à altura dos desafios do presente e das esperanças no futuro.

Entendemos imperativo levar ao amplo debate da Assembléia as idéias, propostas e contribuições com as quais nos identificamos no exercício do mandato representativo. São providências de largo alcance e efeitos multiplicadores, nos mais variados campos, seja na ordem jurídica, política, social, econômica, cultural, e tantas outras esferas de interesse geral.

Este o escopo da presente iniciativa, endereçada ao descortino e grandeza dos que, cumprem o extraordinário papel confiado aos atuais congressistas.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.369

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se o seguinte dispositivo:

"Art. A admissão no serviço público, sob qualquer regime, obedecerá sempre de aprovação prévia em concurso de provas, de provas e títulos, ou em casos especialíssimos e emergenciais, de títulos, assegurando o acesso funcional na carteira, salvo as exceções previstas, tudo conforme a lei regular."

Justificação

A admissão ao serviço público merece cada vez mais estar submetida ao concurso público, em gênero.

Verdade que tem estado assim nos últimos sistemas constitucionais brasileiros, que têm imposto a exigência de: a) concurso de provas ou (b) concurso de provas e títulos, conforme o caso.

Todavia, termos entendido que em certos casos o regime de provas, por sua componente aleatória, mesmo confirmadamente com títulos, pode levar a que, em situações excepcionais em que o dado básico a não avaliar seja só o conhecimento intensivo sobre certa área do saber, mas, sobretudo, a experiência específica continuada de determinada atividade, aconselha-se a avaliação em títulos.

Nesta linha, propomos ajustar-se o tradicional critério do concurso de provas e de provas e títulos ao exposto, acrescentando-lhe outra variável, para melhor, em nosso juízo, tal é a avaliação de títulos, evidentemente sob rigorosa cautela procedimental que ocupará o legislador ordinário.

Brasília, de de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.370

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"— Os Estados deficitários na Balança Comercial com o exterior serão ressarcidos em 50% de suas perdas.

— Os recursos do Fundo de que trata o § 9º deste artigo serão colocados à disposição dos Estados de maneira direta e imediata.

— A União divulgará, obrigatoriamente pelo Diário Oficial, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos e contribuições, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios."

Justificação

A presente sugestão, que coletamos e oferecemos, à consideração da Assembléia Nacional Constituinte, foi por nós recolhida do acervo de propostas oferecidas, em texto coordenado, por Comissão Interpartidária da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Brasília, de de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.371

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

Sugere-se a adaptação dos atuais esquemas de representação política nos Estados-membros, ao ressaltado que deve ter o Município, com dispositivo constitucional deste molde:

"Art. Nos Estados-membros a representação política se fará com número fixo de deputados estaduais por Município ou núcleo de Municípios, conforme definido em lei, podendo os Estados dispor supletivamente na matéria."

Justificação

Sentimos, entre outras imperfeições a serem corrigidas em nosso sistema representativo — com o intuito de aperfeiçoamento —, que a sistemática corrente de compor as assembleias legislativas estaduais arrisca-se a provocar a desigualdade de chegar a ter-se Município ou região municipal com intensa representação parlamentar e outras sem qualquer representação desse gênero, muitas vezes anos a fio.

Designadamente, um dos fatores que podem gerar tal distorção é anômala influência dos recursos econômicos na eleição desses representantes.

Esses incômodos devem ser superados para assegurar-se a cada Município ou conjunto de Municípios contíguos (com semelhança de estrutura de problemas e potencialidades, sobretudo, como critério fundamental) representação no órgão legislativo estadual.

A medida, além de outros aspectos positivos, é coerente com o espírito do funcionamento de representação política de cada Estado no Senado e, aqui, adaptável à situação peculiar dos estados-membros, onde não existe a bicameralidade, embora seja justo — e justificável a nosso ver — que, "mutatis mutandis", cada entidade municipal ou área municipal tenha delegados com elas identificáveis na assembleia representativa estadual.

Brasília, de maio de 1987.

SUGESTÃO Nº 8.372

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se o seguinte dispositivo:

"Art. Ao Ministério Público, em todos os níveis da Federação, compete a defesa do indivíduo contra qualquer forma de arbítrio, para tanto sendo-lhe reconhecida autonomia em relação a qualquer dos poderes do Estado."

Justificação

Quer-se na sugestão frisar como paradigma para a Organização de Ministério Público a qualquer nível da Federação — União, Estados-Membros e municípios — três pontos para nós fundamentais à vital atuação da valiosa instituição.

Veja-se a saber:

a) que a investidura de interesses que o Ministério Público incorpora deve ser de tal ordem, a nosso ver, que efetive a defesa daqueles que lhe caibam em juízo e fora dele, sem embargo da semelhante objetivação de outros órgãos que estejam em nossa sociedade política organizados para este fim;

b) que entendemos mais apropriada sua defesa clara de um ente também claramente definível, como é o indivíduo, ao invés de vê-lo defensor dessa abstração que é a sociedade, visão difusa e até confusa do indivíduo; até se poderá conter nas funções do Ministério Público a defesa da sociedade como ente global — o que não deixa de considerar o indivíduo, finalisticamente;

c) que para tal desempenho mister se faz inteira mobilidade da novel instituição, que não pode, em consequência, ter qualquer vinculação implicando constrangimento de sua liberdade de consciência e de ação, designadamente indispensável o cancelamento, por exemplo, de sua vinculação, a nível federal, ao Poder Executivo, como hoje está o Ministério Público da União; o que se deve apressar é a sistematização de uma Procuradoria do Estado ou pública ao plano da União, do Estado e dos municípios, distinta, conceitual e funcionalmente do Ministério Público; este só pode ter vínculo de representatividade e, apenas, do interesse do indivíduo contra qualquer sorte de opressão.

Sala das Reuniões, de maio de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 8.373

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

"Art. A justa relação de trabalho é direito essencial da pessoa e levará em conta o progresso da atividade para a qual atua, impondo-se a revisão do salário sempre que o crescimento econômico da atividade empregadora for demonstrado, conforme dispuser a lei."

Justificação

O de que tratamos aqui é de estipulação constitucional que obrigue a prática de justas relações de trabalho.

À base do princípio *rebus sic stantibus* — qualquer convenção deve permanecer intocada

apenas enquanto não se alterarem as condições originais que a ditaram — argüimos que iniciada a relação de trabalho, se com sua atuação o trabalhador vê prosperar o empreendimento, não reconhecido devidamente seu trabalho, passa ele a ser singularmente penalizado por tal situação, pois de outro lado se locupleta de sua força produtiva o empregador.

Nos casos em que instituições por si mesmas reconhecem a bilateralidade do processo e bem aquinhoam a parcela do esforço do trabalhador, desaparece o incômodo

Mas nem todos os detentores da força de capital assim se conduzem, razão pela qual concluímos pela oportunidade da estipulação na Constituição que assegure ao trabalhador melhora proporcional ao progresso da unidade empregadora, independentemente de reposição salarial, que tem outro conceito.

Sala das Reuniões, de maio de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 8.374

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos (onde couber):

"Ao Presidente da República compete privativamente estabelecer a estrutura ministerial necessária à eficácia da direção superior da administração federal escolher, nomear e exonerar os Ministros de Estado."

Justificação

Sendo os Ministros de Estado atuantes, com o Presidente da República, na superior administração federal, conveniente se apresenta que a estrutura ministerial, especificamente no referente ao número de Ministérios ou quanto à função respectiva, fique afeta a definição presidencial.

É medida que considera a estreita afinidade do Presidente da República com seus colaboradores diretos, os Ministros.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 8.375

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se o seguinte dispositivo:

"Recursos Públicos.

Deve ordenar a Constituição submissão à prévia manifestação do Congresso Nacional das emissões de moeda e títulos públicos, dentre outros mecanismos de contenção do desviante manejo dos recursos públicos, no que se refere a esses dois fatores sublinhados."

Dispositivo sugerido (onde couber).

"Art. A lei regulará a integração dos poderes do Estado na criação, administração e aplicação, dos recursos financeiros públicos dispondo sobre a prévia manifestação do Congresso Nacional na emissão de moeda e de títulos públicos, além de outras formas de endividamento."

Justificação

Já é notório o duro efeito do abuso dos recursos públicos, sobretudo se esse abuso envolve puros

interesses políticos, circunstância em que a utilização atende, na verdade, a localizados interessados.

A nível da norma ordinária, a submissão à voz do Congresso Nacional já se prevê, todavia a prática vem mostrando produzir-se frequentemente o fato consumado da emissão de moedas, em espécie, por exemplo, posteriormente encaminhado até a manifestação parlamentar. Temos tido caso de aprovações de emissões de 1982 em 1986, pode ocorrer, por inúmeros fatores, administração de razões pelo Executivo que esvaziem qualquer possibilidade de efetivo controle desses atos, assim "a posteriori" examinados.

Não temos dúvida nem quanto a que sejam estruturalmente importantes atos como os de emissão de moeda e de endividamento público, hoje sobretudo (e considerado o difícil momento nacional, além do montante significativo desses fluxos, ultimamente).

Daí, opinamos pela disciplina dos atos citados por norma constitucional que verse os recursos públicos.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 8.376

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos (onde couber):

"Art. O orçamento plurianual será elaborado de acordo com a forma prevista em lei complementar."

Justificação

Tem-se sugerido que a Constituição dê técnica orçamentária para a elaboração do OPI, contendo-o sob a forma de Orçamento Programa, subprogramas e projetos.

É evidente que uma Constituição não se elabora para um curto período. As técnicas da análise econômica e o próprio desenvolvimento da Ciência Contábil mostram, por exemplo, que a antiga codificação pioneira no Brasil datada de 1939 é, hoje, uma peça de museu. Outras formulações ocorreram no mundo e foram trazidas ao Brasil pela Lei nº 4 320 e pela legislação específica do Orçamento Plurianual de investimento.

Contudo, discriminar no texto constitucional determinadas formas técnicas nos parece desaconselhável porque, amanhã, necessitando-se de uma modificação legislativa, ter-se-á de alterar a própria Constituição, em vez de simples lei complementar ou código financeiro.

Assim, pensamos em fórmulas que, fazendo remissão à lei complementar para que esta adote o critério técnico em que se elaborará o Orçamento, evitem movimentação do Poder Constituinte, mesmo o derivado ou constitucionalizado.

Uma lei complementar, afinal, é de razoável estabilidade e, não obstante, bastante mais cômoda para alteração se o justificarem, na matéria, as circunstâncias e legítimos interesses.

Brasília, de de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 8.377

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se o seguinte dispositivo:

"Art. A gestão das universidades e dos estabelecimentos de ensino em geral deve ser aberta à sociedade e democratizada, mediante a participação de professores, funcionários, estudantes e da comunidade em seus órgãos diretivos."

Justificação

A atenção da Assembléia Nacional Constituinte deve estar voltada para o exame dos mais diferentes e cruciais aspectos da vida nacional, dentro do postulado de desenvolvimento e justiça social.

Vivemos a hora histórica para a qual convergiram as forças populares e as aspirações da alma brasileira, na definição do novo modelo para o Estado e a Nação, à altura dos desafios do presente e das esperanças no futuro.

Entendemos imperativo levar ao amplo debate da Assembléia as idéias, propostas e contribuições com as quais nos identificamos no exercício do mandato representativo. São providências de largo alcance e efeitos multiplicadores, nos mais variados campos, seja na ordem jurídica, política, social, econômica, cultural e tantas outras esferas de interesse geral.

Este o escopo da presente iniciativa, endereçada ao descortino e grandeza dos que cumprem o extraordinário papel confiado aos atuais congressistas.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.378

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I — a de Juiz com cargo de magistério;
- II — de dois cargos de professor;
- III — a de um cargo de professor com outro técnico-científico;
- IV — a de dois cargos privativos de médico ou de médico-veterinário;
- V — na inatividade, de cargo público em comissão com os proventos de aposentadoria."

Justificação

Sabemos que nas Comarcas do interior, muitas vezes, o Juiz é figura essencial ao funcionamento das escolas de segundo grau, em razão do que não limitamos sua possibilidade de acumular à docência de 3º grau.

Brasília, de de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.379

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. Compete à União instituir um imposto de importação sobre minerais e seus respectivos produtos metalúrgicos e químicos.

Parágrafo único. O produto da arrecadação do imposto referido no "caput" deste artigo, será utilizado pela União no sentido de aprofundar o conhecimento geológico do País, visando a geração de reservas minerais."

Justificação

A matéria objeto da presente sugestão, em torno da temática dos recursos minerais, quanto a seu domínio e exploração, destina-se ao amplo debate no âmbito da Assembléia Nacional Constituinte.

A proposta em apreço nasceu no meio social e de suas organizações representativas, tendo passado na apreciação da Comissão Afonso Arinos, refletindo um dos múltiplos e relevantes aspectos da momentosa questão, na busca da melhor disciplina normativa que consulte os superiores interesses nacionais.

Entendemos de tudo apropriado submetê-la, dado o superior interesse que incorpora.

Brasília, de de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.380

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

"— Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, acrescido de um mandato."

Justificação

A presente sugestão, que coletamos e oferecemos à consideração da Assembléia Nacional Constituinte, foi por nós recolhida de acervo de propostas oferecidas em texto coordenado por Comissão Interpartidária da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte, **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.381

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. As entidades paraestatais, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou subvencionadas pelo Poder Público e serviços sociais autônomos, estão sujeitos à licitação.

Art. As entidades paraestatais contratam apenas na dependência de procedimento licitatório.

Art. Para o atendimento da moralidade administrativa e para melhor funcionamento dos entes paraestatais, cada entidade pode elaborar o seu próprio regulamento de contratações, estabelecendo, em relação à lei federal, o procedimento seletivo simplificado e adequado aos seus objetivos estatutários, inclusive com previsão dos casos de dispensa, o qual, após aprovação dos seus órgãos administrativos, será submetida ao crivo do Ministro de Estado competente.

Art. O regulamento de contratações acima referido deverá adotar os princípios básicos da licitação pública, nos mesmos termos próprios dos estabelecidos para as entidades estatais e autárquicas.

Art. O regulamento de contratação por acaso elaborado por entidade paraestatal de-

verá ser publicado em órgão oficial, para conhecimento do público.

Art. Desde que publicado, o regulamento vincula a entidade paraestatal e os proponentes às suas normas, que não poderão ser desatendidas sob pena de nulidade, suscetível de declaração pelo Poder Judiciário, por constituírem complemento ao regime jurídico de suas contratações."

Justificação

Tomamos como base do nosso texto contribuição do professor Hely Lopes Meirelles, professor da Universidade de São Paulo, em exposição apresentada em Seminário Nacional sobre Empresas Estatais, promovido pela Universidade Católica de Minas Gerais, em Belo Horizonte, em 1977.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 8.382

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. A lei definirá as formas de abuso do poder econômico, a provocação de condições monopolísticas ou exercício de especulação abusiva, com o fim de promover a elevação temporária ou permanente de preços ou tarifas.

Art. O abuso será praticado quando a empresa operar em condições monopolísticas e interromper ou reduzir, em grandes escalas, sua produção, sem justa causa, comprovada perante a autoridade competente do Governo Federal, previamente, como justificativa para provocar a alta dos preços ou a paralisação de indústrias que dela dependam.

Art. A caracterização do abuso se dará pela destruição ou inutilização, por ato próprio ou de terceiros, de bens de produção e de consumo; o açambarcamento de mercadorias ou de matéria-prima; a retenção, em condições de provocar escassez, de bens de produção ou de consumo; a utilização de meios artificiosos para provocar a oscilação de preços, em detrimento de empresas concorrentes ou de vendedores de matéria-prima.

Art. O açambarcamento de mercadorias e a retenção de mercadorias, em condições de provocar escassez de bens de produção ou de consumo, obriga a intervenção do Poder Público, podendo este impor a obrigação de contratar. O contrato será coativo, derivado do princípio de economia dirigida.

Art. A figura de abuso do poder econômico é abrangida pelo propósito dessas definições, e serão reprimidas de qualquer forma, pela legislação de abuso do poder econômico, nele elencadas. O domínio dos mercados, eliminação de concorrência e aumento arbitrário dos preços poderão, ainda, ser objeto de legislação penal repressiva.

Art. A formação de grupo econômico, por agregação de empresas, em detrimento da livre deliberação dos compradores e dos

vendedores, caracteriza abuso do poder econômico.

Art. Caracteriza ainda o abuso do poder econômico qualquer forma de exercício de concorrência desleal. Especificamente, as praticadas através de exigências de exclusividade para propaganda publicitária e de combinação prévia de preços ou ajustes de vantagens, na concorrência pública, administrativa ou ao público."

Justificação

Nossas observações no texto acima são tomadas de empréstimo a trabalho do professor Eros Roberto Grau, da Faculdade de Direito de São Paulo, o qual, discorrendo sobre legislação anti-truste, contratos e transações internacionais, em Seminário realizado em Belo Horizonte, em 1979, defendeu as teses acima, que foram aproveitadas neste subsídio.

O seu teor é auto-explicativo, e não necessita maiores alongamentos doutrinários.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte, **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 8.383

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"— Compete ao Poder Público subsidiar os meios de transporte de massa."

Justificação

A presente sugestão, que coletamos e oferecemos, a consideração da Assembléia Nacional Constituinte, foi por nós recolhida do acervo de propostas oferecidas, em texto coordenado, por Comissão Interpartidária da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Brasília (DF), de de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 8.384

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"— A lei disporá sobre a aquisição da propriedade rural por brasileiro e estrangeiro, assim como por pessoa natural ou jurídica, estabelecendo condições, limitações e demais exigências para a defesa da integridade do território, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade, não sendo permitido a estrangeiro ou empresa cuja maioria do capital seja pertencente a estrangeiros, a aquisição, a qualquer título, de área superior a cinco mil hectares, mesmo quando distribuída em mais de uma propriedade.

— É privativa de brasileiro a aquisição da propriedade de imóvel por usucapião especial."

Justificação

A presente sugestão, que coletamos e oferecemos à consideração da Assembléia Nacional Constituinte, foi por nós recolhida do acervo de propostas oferecidas, em texto coordenado, por

Comissão Interpartidária da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Brasília (DF), de de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 8.385

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"— Lei complementar disporá sobre a criação de facilidades para o transplante de órgãos, permitindo-se a sua remoção de cadáveres humanos, independentemente de autorização em vida, desde que não haja oposição da família.

Parágrafo único. É proibido o comércio de órgãos humanos."

Justificação

A presente sugestão, que coletamos e oferecemos à consideração da Assembléia Nacional Constituinte, foi por nós recolhida do acervo de propostas oferecidas, em texto coordenado, por Comissão Interpartidária da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Brasília (DF), de de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 8.386

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"— Ao civil, ex-combatente, que tenha participado, efetivamente, em operações bélicas das Forças Armadas Brasileiras serão assegurados os seguintes direitos:

- estabilidade, se funcionário público em qualquer regime;
- aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no § 1º do art. 93;
- aposentadoria, se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social; e
- assistência médica, hospitalar, odontológica e educacional gratuita, se carente de recursos."

Justificação

A presente sugestão, que coletamos e oferecemos à consideração da Assembléia Nacional Constituinte, foi por nós recolhida do acervo de propostas oferecidas, em texto coordenado, por Comissão Interpartidária da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Brasília (DF), de de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 8.387

Inserir, na forma do art. 15, inciso II e letras "b" e "c" para exame das Subcomissões dos Estados e dos Municípios e Regiões.

"DOS ESTADOS

Art. Aos Deputados Estaduais é assegurada a inviolabilidade do seu mandato, por suas opiniões, palavras e votos, no território do seu Estado.

DOS MUNICÍPIOS

Art. Aos Vereadores é assegurada à inviolabilidade do seu mandato, por suas opiniões, palavras e votos, no território do seu Município."

Justificação

Esta é uma reivindicação antiga dos Deputados Estaduais e dos Vereadores. Esta inviolabilidade proposta dos seus mandatos lhes dará segurança para uma atuação política firme, e os tornarão livres da perseguição e da arbitrariedade muitas vezes praticadas pela polícia, sob orientação de mandatários do executivo, descontentes com a atuação destes legisladores.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ademir Andrade**.

SUGESTÃO Nº 8.388

Inserir, na forma do art. 15, inciso V, letra "a", para apreciação da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas:

"DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. Compete aos municípios instituir imposto sobre:

.....
Item — Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

Parágrafo único. Fica proibido à União e ao Estado propor isenções sobre os impostos de competência dos municípios."

Justificação

É muito comum o Governo Federal ou o Estadual, muitas vezes legislando por decretos, propor a isenção de impostos, que é direito exclusivo dos municípios. Estes são cada vez mais enfraquecidos, e ficam sem a menor condição de criar a infraestrutura necessária à sua população.

Como exemplo citamos o caso das empreiteiras que construíram a Hidrelétrica de Tucuruí, que foram privilegiadas com a isenção do pagamento do ISS, sobre seus imensos faturamentos, à prefeitura daquele município. Com isto, milhares de pessoas que chegam a estas cidades que sediam os grandes projetos, sofrem diversas dificuldades, porque o executivo municipal não lhes pode oferecer benefícios sociais — ruas asfaltadas, escolas, saneamento básico, etc., já que lhe foi tolhido o recurso destes impostos.

Pela nossa proposta, também o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, deve ser exclusivo do município, e lei complementar o definirá, cobrando sobre todos os tipos de serviços vendidos à população — construções, transportes, educação nas escolas particulares, serviços prestados por profissionais liberais, etc...

Sala das Sessões, 6 de abril de 1987. — Constituinte **Ademir Andrade**.

SUGESTÃO Nº 8.389

Incluem-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à educação, os seguintes dispositivos:

"Art. A educação é um dever do Estado e direito de todos e será ministrado gratuitamente para o 1º e 2º graus, respeitadas as peculiaridades regionais, com a adoção de currículos flexíveis.

§ 1º Cabe às unidades da Federação a responsabilidade pelo ensino profissionali-

zante, a elaboração e coordenação de planos e programas educacionais em estreita colaboração com os municípios, que responderão pelo ensino regular do pré-escolar, do 1º e 2º graus, contando com a participação comunitária, através de conselhos, na gestão administrativa das escolas, exceto quanto aos aspectos pedagógicos."

"Art. A valorização do magistério em todos os níveis será assegurada através de fixação de padrões mínimos de remuneração."

Justificação

A crise econômica que vem atravessando o nosso País nos leva a tomar medidas imprescindíveis, especialmente, no campo educacional, visando a melhoria do nível de vida do povo brasileiro.

A única maneira de construirmos uma sociedade mais justa e democrática é através da erradicação do analfabetismo que no Brasil atinge índices altíssimos. Daí a nossa preocupação em ampliar a gratuidade ao nível de ensino de 2º grau.

Pesquisas realizadas demonstram ser grande o número de estudantes de 2º grau, considerados economicamente carentes e de origem social humilde como: renda familiar ao nível do mínimo vital ou pouco acima, reduzido grau de escolarização dos pais e péssimas condições de habitação.

A nossa proposta visa, também, reativar o ensino profissionalizante, a fim de que ele possa atender às necessidades do mercado de trabalho local ou regional.

Há uma necessidade premente de que o Estado fixe os padrões mínimos de remuneração dos professores. Essa classe, entre tantas categorias profissionais, é a que, sem dúvida, congrega o maior patrimônio afetivo, sendo os continuadores dos pais na difícil tarefa de educar, o que vêm percebendo salários irrisórios, que não dão jamais para levar uma vida decente.

Ao submeter a presente proposta à Assembléia Nacional Constituinte, estamos certos de que ela merecerá a atenção que lhe é devida, mercê do elevado sentido educacional e social que inspira sua formulação

Sala das Sessões, . — Constituinte
Simão Sessim.

SUGESTÃO Nº 8.390

"Art. É assegurada a complementação de pensão aos beneficiários dos funcionários públicos civis federais, na base da remuneração permanente ou dos proventos de aposentadoria.

Parágrafo único A complementação de que trata este artigo será custeada pela União ou autarquia a que o funcionário falecido pertencia."

Justificação

A doença profissional e as especificadas em lei foram equiparadas ao acidente em serviço, com a finalidade de estender às viúvas e dependentes dos servidores, complementação da pensão previdenciária, cuja despesa é da competência da União.

Não inovou quanto aos benefícios, apenas introduziu fatos geradores do benefício.

A equiparação estende-se não só às pensões deixadas por funcionários ativos, mas também aos inativos, ex-segurados do antigo IPASE ou Montepio Civil da União.

A finalidade da equiparação foi, sem sombra de dúvidas, amparar os familiares de servidores acometidos das denominadas doenças graves ou profissionais. Tem alcance social dos mais expressivos.

Em que pesem as razões do alcance dessa equiparação, justo será examinar a situação econômica daqueles que perderam seu arrimo de família, por motivos outros e dependem, para sua sobrevivência, única e exclusivamente, da pensão previdenciária.

Desaparecido o chefe de família, é preciso dispensar a seus dependentes o mesmo tratamento, concedendo-se à conta da União, pensão que complete a deferida pela Previdência Social.

Assim, é necessário que se conceda, aos beneficiários dos servidores públicos civis da União e das autarquias federais, complementação da pensão previdenciária.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Simão Sessim. — Constituinte **Francisco Dornelles.**

SUGESTÃO Nº 8.391

"Art. Os proventos de aposentadoria serão.

I — integrais, quando o funcionário;

a) contar tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária;

b) invalidar-se para o serviço público.

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário completar 70 anos de idade, observando o disposto na alínea a do item I deste artigo.

Justificação

Atualmente, os proventos de aposentadoria do funcionário público civil são integrais, quando:

a) conta tempo de serviço bastante para aposentadoria voluntária;

b) se invalida por acidente em serviço, moléstia profissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, neoplasia grave, estados avançados da doença de PAGET (osteíte deformante) ou outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

O problema do servidor que se aposenta por invalidez é muito mais complexo e merece maiores considerações que as apresentadas.

A simples leitura dos textos de que se tratam demonstra que, afora as moléstias especificadas, as demais ficam a critério dos médicos que efetuam as perícias médicas

No trato do dia-a-dia com o problema, se vem verificando que não só os servidores atacados pelas moléstias especificadas devam perceber proventos integrais, mas todos aqueles que se afastam do serviço ativo por motivo de qualquer doença.

O que se deve questionar é se o fato de não ser o servidor inativado em decorrência das moléstias indicadas em lei, suas necessidades são

menores, seus aluguéis são mais baratos, sua alimentação menos dispendiosa. Na verdade, tanto uns quanto outros não podem exercer qualquer atividade lucrativa, em função de seu estado de saúde. Caso contrário, não haveria para ambos incapacidade laborativa.

Em princípio, toda doença incapacitante é grave e o portador precisa de cuidados e tratamentos permanentes

Pode-se até aceitar como válidas as prerrogativas conferidas aos portadores das moléstias especificadas em lei, mas não se pode compreender que os demais inválidos, além da doença, tenham seus salários reduzidos, insuficientes para a sua manutenção e a de seus familiares.

As ponderações acima evidenciam a necessidade de assegurar a todo funcionário aposentado, em virtude de doença, proventos integrais.

Trata-se de medida de inteira justiça.
Sala das Sessões, . — Constituinte
Simão Sessim — **Francisco Dornelles.**

SUGESTÃO Nº 8.392

Item XX do art. 165 da atual Constituição, que deve ser mantido:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição:

XX — a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.

Dispositivo a ser inserido na nova Constituição.

Art. Os professores dos órgãos da Administração Federal direta e das autarquias federais, regidos pela legislação trabalhista e aposentados nos termos do artigo desta Constituição, receberão proventos integrais."

Parágrafo único. Cabe ao órgão ou autarquia a que pertença o servidor complementar os proventos de aposentadoria concedidos pela Previdência Social, de forma que não sejam inferiores à remuneração permanente percebida na data da inativação."

Justificação

A atual Constituição, no art. 165, item XX, assegura a aposentadoria aos docentes após 30 anos, se do sexo masculino, ou 25 anos, se do feminino, de efetivo exercício em função de magistério, com salário integral.

Não obstante, a Previdência Social somente efetua o pagamento dos proventos calculados com base na Lei Orgânica da Previdência Social, que determina o cálculo com base na contribuição previdenciária, acarretando prejuízo para o segurado, em relação à retribuição da atividade.

Foi propósito do legislador constituinte assegurar ao docente que se inative, a remuneração permanente da atividade, como já ocorre com os professores estatutários.

Assim, torna-se necessário explicitar que os proventos corresponderão à remuneração permanente a que o docente faça jus na data da aposentadoria, incumbindo ao órgão ou autarquia

a que o professor pertença proceder à complementação.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte **Simão Sessim**.

SUGESTÃO Nº 8.393

Inclua-se, para integrar o texto de anteprojeto de Constituição, na parte relativa à Questão Urbana e Transporte, o seguinte dispositivo:

“Art. São isentos de tributos federais, estaduais e municipais os automóveis de passeio adquiridos para utilização no serviço de táxi. O benefício somente será concedido uma única vez a cada três anos.”

Justificação

Os governos federal, estaduais e municipais têm, nos últimos anos — num reconhecimento público das dificuldades enfrentadas por todos aqueles que prestam o serviço de utilidade pública através de táxi — expedido normas legais concedendo anistia global dos seus impostos a essa importante atividade econômica, suavizante das complexas e penosas dificuldades de transporte vividas pelas populações de nossos angustiosos centros urbanos.

O País, por outro lado, atravessa crise sem precedentes em sua economia, com a existência de galopante e insalvável dívida externa, adicionada à elevadíssima dívida interna, agravada por conjuntura internacional altamente desfavorável e ameaçadora de nova e grave recessão no País.

Os elevados aumentos dos combustíveis vêm causando, por sua vez, enormes danos ao setor, que luta com grandes dificuldades para amortização dos elevados preços dos veículos, agravados com outros custos financeiros adicionais, num processo de crescente descapitalização desse instrumento de trabalho, prejudicando-o nos prazos legais de renovação.

Há diminuição na demanda de prestação do serviço que poderá — caso não sejam tomadas medidas urgentes como a consubstanciada nesta sugestão — fazer com que a maioria dos profissionais que exerce a atividade deixe de exercê-la, por absoluta falta de condições, passando esse enorme contingente de trabalhadores de ativos para inativos, engrossando as levas de desempregados que perambulam, desocupados, pelas nossas vias públicas.

Por todas estas razões, a isenção de impostos sugerida na presente proposta constitucional é fundamental para a sobrevivência da atividade taxista e representará notável esforço para minimização dos terríveis efeitos sociais das dificuldades que o Brasil atravessa.

Esperamos, destarte, dos insígnis Constituintes o indispensável apoio no acolhimento da presente sugestão que, no quadro real, já vem recebendo a atenção, nos últimos anos, dos governos federal, estaduais e municipais.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte **Simão Sessim**.

SUGESTÃO Nº 8.394

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Questão Urbana e Transporte, o seguinte dispositivo:

“Art. As empresas de transporte de carga e as de automóveis de passageiros de

aluguel podem locar, mediante contrato, veículos a motoristas profissionais.”

Justificação

O número de motoristas profissionais desempregados no País é elevado, notadamente nos grandes centros urbanos, acarretando quadro social dramático à espera de medidas concretas capazes de minimizar seus drásticos efeitos.

A sugestão, por outro lado, permitirá um incremento da receita do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS — pela possibilidade que ensejará de ocupação para milhares de profissionais, que passarão a recolher para os cofres desse Instituto.

Outro aspecto de superior importância é a conjuntura social familiar, normalmente numerosa e carente de assistência, que passa a integrar e receber os benefícios assistenciais promovidos pelo sistema previdenciário.

Episódios entristecedores, como ocorrem em grandes cidades nordestinas, com motoristas profissionais pedindo esmolas em sinais luminosos, tenderão, com a Sugestão, a fazer parte de um passado de triste memória que teremos de, com esforço e civismo, erradicar da vida nacional.

Da grande qualidade de profissionais existentes no País, pouquíssimos podem adquirir um veículo, devido ao seu proibitivo custo. Daí, a oportunidade de solução contida na Sugestão, possibilitando a esses motoristas alugarem um táxi ou um caminhão, mediante contrato, de empresa de táxi ou de transporte de carga. O contrato fixará as condições do aluguel, prazo, custo da diária, responsabilidade das partes e demais condições complementares estabelecidas entre o locador e o locatário do veículo.

A Sugestão constitucional, por outro lado, disciplinará relações de trabalho que já se efetivam no plano real, para as quais inexistente legislação específica, lacuna esta que intentamos, com a presente iniciativa, suprir.

Contamos com a costumeira clarividência e espírito público dos Senhores Constituintes na aceitação da proposta em apreço, que possibilitará, não temos dúvidas, um novo dimensionamento nas relações trabalhistas entre as partes interessadas, na modernização das atividades desses importantes serviços de indiscutível utilidade pública, além da criação de numerosos empregos em nossa debilitada economia.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte **Simão Sessim**.

SUGESTÃO Nº 8.395

Inclua-se, para integrar o anteprojeto de Constituição, na parte relativa ao Orçamento, os seguintes dispositivos:

Art. O Orçamento será anual e compreenderá a fixação da despesa e a previsão da receita.

Art. A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem nesta proibição:

I — a autorização para a abertura de crédito por antecipação da receita;

II — as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

Art. Os investimentos realizáveis em mais de um exercício deverão ser incluídos

no orçamento plurianual, na forma do que dispuser a lei complementar.

Parágrafo único. O orçamento plurianual será elaborado sob a forma de orçamento-programa e conterá os programas setoriais, seus subprogramas e projetos, com a estimativa de custos, compatibilizando o plano nacional de desenvolvimento e sua execução.

Art. É assegurada ao Congresso Nacional, através de Comissão Mista, a participação na elaboração da proposta dos orçamentos anual e plurianual, seus objetivos e prioridades.

Art. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas Casas, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

Justificação

O orçamento deve-se constituir em instrumento de planejamento, à disposição do administrador público que, além de espelhar os valores da receita e da despesa, configure um programa de trabalho a ser realizado. Constitui-se assim, no elemento viabilizador dos planos, programas e projetos de desenvolvimento da sociedade.

Por outro lado, há que se conferir uma maior responsabilidade aos agentes executores orçamentários na aplicação dos recursos, criando mecanismos de fiscalização imediata, tanto pelo Poder Legislativo, como pela sociedade, de forma a coibir a má utilização dos recursos públicos.

Desta forma, proponho que a futura Constituição consigne, sobre a matéria, apenas o essencial, deixando à lei complementar o detalhamento do assunto.

São estes os propósitos que nos movem a apresentar à elevada consideração dos dignos Constituintes estas sugestões, na esperança de que, acolhidas e incorporadas ao texto da nova Carta Magna, estaremos prestando relevantes serviços ao nosso País.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte **Simão Sessim**.

SUGESTÃO Nº 8.396

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Questão Urbana e Transporte, os seguintes dispositivos:

“Art. O uso social da propriedade imobiliária urbana será assegurado através dos seguintes princípios:

I — A apropriação do solo urbano não contrariará as exigências fundamentais da ordenação urbana, expressa nos planos de desenvolvimento urbano, nem as relativas à habitação, transportes, saúde, lazer e cultura da população urbana;

II — cumpre às autoridades municipais e regiões metropolitanas a elaboração e execução, com colaboração da União e do Estado, dos planos de desenvolvimento urbano necessários a consecução das exigências mencionadas no item anterior;

III — nas disposições dos planos de desenvolvimento urbano, respeitado o direito individual, o poder público poderá desapropriar

imóveis mediante pagamento de indenização em dinheiro ou título da dívida pública, até o montante do valor venal do imóvel para fins tributários;

IV — a lei definirá as condições nas quais o titular da propriedade imobiliária urbana deverá ser compelido à sua utilização socialmente adequada, sob pena de desapropriação por interesse social ou de incidência de medidas de caráter tributário;

V — não poderá ser apropriado pelo titular do imóvel o valor comprovadamente acrescido, resultante de investimentos públicos em área urbana. Lei complementar definirá os critérios segundo os quais a entidade pública que houver feito os investimentos recuperará a mais-valia imobiliária, destinando-a a finalidade de caráter social;

VI — será desvinculado o direito de propriedade. O direito de construir pertence à coletividade, através do poder público que o concederá em maior ou menor proporção ao titular do terreno, conforme o grau de interesse social no empreendimento pretendido."

Justificação

As questões que propomos sobre o regime de propriedade imobiliária urbana visam diminuir a desproporção existente entre a preocupação demonstrada pela sociedade brasileira com a questão agrária e a que é dedicada à questão urbana.

Tal desproporção está patenteada no texto do anteprojeto constitucional elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, onde se dispõe sobre a desapropriação da propriedade territorial rural em títulos especiais da dívida pública, sem que idêntica providência contemple a propriedade imobiliária urbana.

Por outro lado, há necessidade de inserção do desenvolvimento urbano na administração própria, que caracteriza a autonomia municipal, competindo-lhe, portanto, a definição das políticas, estratégias, programas, planos e projetos de desenvolvimento urbano de âmbito municipal, onde o controle e uso da propriedade imobiliária urbana constitui fator de importância primordial.

Por tais razões, oferecemos à livre deliberação dos senhores Constituintes, para integrar o anteprojeto de Constituição, as presentes disposições sobre o regime da propriedade imobiliária urbana, sugestões estas contidas no documento "Matérias de Cunho Constitucional de Interesse para o Desenvolvimento Urbano e Ordenação do Território", reunindo material em debate na Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano e da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Simão Sessim**.

SUGESTÃO Nº 8.397

Inclua-se onde couber:

"Art. É devida a pensão por morte, à esposa viúva, por falecimento do companheiro, mesmo que possua, aquela, a pensão previdenciária do esposo.

§ A mulher terá direito à pensão por morte, oriunda de todos os casamentos que vier a contrair."

Justificação

a) Na verdade, por razões diversas, defendemos a sugestão acima que resguarda os direitos das companheiras viúvas que hoje possuem esta condição, ou seja, são pensionistas dos seus esposos e mantêm um estado de vida em comum com um companheiro, uma vez que se optarem por um novo matrimônio, perderão o direito à pensão, que já possuem;

b) ocorre, ainda, que muitas vezes, por razões de necessidade do seu sustento e dos filhos, procuram somar a sua parca pensão, à renda duma pessoa que no "lugar de marido", satisfaça àquela necessidade;

c) como podemos sentir, a negativa da lei previdenciária, no que tange a uma segunda pensão, estimula e compele a mulher ao concubinato, prática esta condenada pela sociedade brasileira;

d) com a presente proposta, se acolhida, nos casos futuros, a mulher optará, por certo, por um novo matrimônio aceito na sociedade, sem perder o direito à pensão do primeiro marido e preservando a imagem da instituição da família de fato e de direito;

e) por derradeiro, verifica-se hoje, que a pensão requerida por companheiras viúvas, nos moldes do acima argüido, é negada no INPS, mas já encontra guarida na instância recursal, a JRPS — Junta de Recursos da Previdência Social, que determina constantemente sua decisão favorável para cumprimento por aquele órgão, até porque, se houve contribuição do companheiro por que não gerar a pensão?

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Simão Sessim**.

SUGESTÃO Nº 8.398

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Questão Urbana e Transporte, a seguinte disposição:

"Art. É da competência da União legislar sobre normas gerais de ordenação do território, meio ambiente e desenvolvimento urbano."

Justificação

A ordenação do território é entendida como fundamento concreto da ação do Estado para a distribuição da população e suas atividades, do equipamento instalado, da racional utilização dos recursos naturais e demais potencialidades do País.

A essa expressão estão subordinadas as questões relativas ao meio ambiente, desenvolvimento regional e desenvolvimento urbano, bem como os diferentes aspectos diretamente vinculados a este último — habitação, saneamento básico e transporte urbano.

É de significativa relevância a rápida urbanização do País. A última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, do IBGE, mostra que a população urbana brasileira registrou um incremento de 2,7% em relação ao ano anterior, atingindo um total de 95,5 milhões de habitantes. Em contraposição, a população rural aumentou apenas 1,5%, atingindo um total de 36 milhões de pessoas. Dessarte, a população urbana representa mais de 72% da população total.

As Constituições anteriores padecem de aguda carência de referências especiais às condições concretas de organização da vida da Nação. Para

um país que se tornou predominantemente urbano, constitui lacuna inaceitável.

Pelas razões expostas, submetemos à elevada deliberação dos senhores constituintes a presente sugestão constitucional, de magna importância para o desenvolvimento físico-territorial do Brasil, sugestão esta contida no documento "Matérias de Cunho Constitucional de Interesse para o Desenvolvimento Urbano e Ordenação do Território", elaborado pelo arquiteto Maurício Nogueira Batista, reunindo material em debate nas secretarias do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano do Ministério de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Simão Sessim**.

SUGESTÃO Nº 8.399

Inclua-se onde couber:

"Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir, além dos enumerados em sua competência, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo igual à de impostos que esta Constituição atribui à União e aos municípios, nem repercussão econômica fora do território dos Estados.

Parágrafo único. Imposto instituído com base neste artigo não poderá ter natureza cumulativa e dependerá de lei que obtenha, para ser tida como aprovada, os votos da maioria absoluta dos membros da respectiva Assembleia Legislativa.

Art. 2º O Estado distribuirá, aos seus municípios, metade do produto da arrecadação de imposto instituído com base no artigo 1º, na forma estabelecida em lei estadual aprovada mediante deliberação tomada pela maioria prevista no parágrafo único desse mesmo artigo."

Justificação

A presente proposta diz respeito à competência residual em matéria de impostos.

Todos sabemos que a Federação brasileira (seguindo, em linhas gerais, a orientação norte-americana) tem a seguinte regra fundamental na partilha das competências: a Constituição indica analiticamente os poderes da União e dos municípios ("peculiar interesse") os poderes dos municípios; os poderes remanescentes, ou seja, tudo o que não tenha sido indicado expressa ou implicitamente como poderes da União e dos municípios, pertence aos Estados. Essa regra da reserva aos Estados dos poderes constitucionais residuais, desde 1964, não é reconhecida no âmbito do sistema tributário. A Constituição de 1969 chegou ao extremo de conferir, pura e simplesmente, o poder tributário residual nacional no sistema federativo, estendendo àquele um dos princípios-mestres deste.

Em razão do progresso técnico inegável que alcançamos em matéria de discriminação das competências e de controle da constitucionalidade, não há mais razões para temer o exercício, pelos Estados, do poder residual tributário. Nada mais conforme à lógica federativa e ao senso comum da organização político-social.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Simão Sessim**.

SUGESTÃO Nº 8.400

"Art. 1º As receitas tributárias pertencem, incondicionalmente, à entidade competente para instituir o correspondente tributo, salvo determinação em contrário desta Constituição.

Art. 2º É reservado à lei complementar estabelecer os termos em que serão destinadas as receitas distribuídas aos Fundos de Participação e ao Fundo Compensatório do Comércio Exterior, cabendo ao Tribunal de Contas da União o cálculo das quotas.

Parágrafo único. A transferência dos recursos dependerá do recolhimento dos impostos federais arrecadados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e da liquidação, junto à União, das suas dívidas ou as das entidades que lhes sejam vinculadas, inclusive quando onudas da prestação de garantia.

Art. 3º A União e os Estados divulgarão, pelo **Diário Oficial**, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos arrecadados, englobando os respectivos adicionais e acréscimos, bem como os valores transferidos a outras entidades federativas.

Parágrafo único. Qualquer que seja o processo de participação previsto nesta Constituição, as receitas deverão ser postas automaticamente à disposição da entidade destinatária, no prazo de 45 dias a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da arrecadação, admitidos somente os termos e condicionamentos fundados no artigo anterior.

Art. 4º Fica extinta a contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial).

Art. 5º O sistema tributário nacional, de que trata esta Constituição, entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989, vigorando, até 31 de dezembro de 1988, o sistema tributário ora substituído.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a decretar, desde o exercício financeiro de 1988, as leis necessárias à execução do sistema tributário nacional de que trata esta Constituição."

Justificação

A proposta mantém a obrigatoriedade de a União e os Estados divulgarem, pelo **Diário Oficial**, os montantes de cada um dos impostos arrecadados, englobando os respectivos adicionais e acréscimos, bem como os valores transferidos a outras entidades federativas.

2. Determina, ainda, a automaticidade da distribuição da receita às entidades destinatárias, no prazo de quarenta e cinco dias a partir do mês da arrecadação.

3. A proposta ora apresentada cassa a base constitucional do imposto federal denominado de "contribuição para o Finsocial", quer ao retirar da União a competência tributária remanescente, quer ao determinar a não-cumulatividade dos impostos ditos especiais. A casuística "Contribuição para o Finsocial" representa um verdadeiro retrocesso em nosso Sistema Tributário, pois representa um retorno aos malsinados tributos "em cascata" ou cumulativos, que a Emenda de nº 18/65 havia exorcizado da ordem jurídica. Sugerimos — concomitantemente à extinção do Finsocial — que a carga tributária correspondente a esse tributo seja absorvida pelo imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias,

como mais um esforço às finanças estaduais. A fórmula técnica mais adequada encontra-se na elevação da alíquota desse imposto não cumulativo, até o limite necessário à geração da receita hoje arrecadada pelo chamado Finsocial.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Simão Sessim**.

SUGESTÃO Nº 8.401

"Art. 1º Compete à União instituir impostos sobre:

- I — importação de produtos estrangeiros;
- II — exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III — renda e proventos de qualquer natureza;
- IV — produtos industrializados;
- V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II e V.

§ 2º O imposto sobre produtos industrializados será seletivo em função da essencialidade e dos produtos, e não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores

Art. 2º A União, na iminência ou no caso de guerra externa, pode instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos, ou não, em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Art. 3º A União distribuirá:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos e qualquer natureza e sobre produtos industrializados (art. 1º, III e VI), trinta e cinco por cento, na forma seguinte:

- a) 15%, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) 18%, ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) 2%, ao Fundo Especial.

II — do produto da arrecadação do imposto sobre exportação (art. 1º, II), 90%, ao Fundo Compensatório do Comércio Exterior, para ser destinado aos Estados que exportem para o estrangeiro produtos imunes de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços;

III — ao Estado ou ao Distrito Federal, onde se situar o estabelecimento pagador, 5% do imposto sobre produtos industrializados;

§ 1º Para efeito de cálculo da distribuição procedida na forma do item I, deste artigo, exclui-se a parcela de arrecadação do Imposto de Renda e proventos, pertencente a Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º No cálculo do montante dos impostos da União, a serem destinados a outras entidades federativas ou a Fundos, as percentagens estabelecidas nesta Constituição devem ser aplicadas sobre a arrecadação total bruta.

Art. 3º Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 4º Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda

e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações públicas."

Justificação

Na discriminação das competências tributárias, a proposta reduz o número de impostos da União, dos dez itens atuais (artigo 21 da Constituição ainda vigente), para cinco.

Permanecem, assim, na competência federal, os impostos sobre:

- I — importação;
- II — exportação;
- III — renda e proventos de qualquer natureza;
- IV — produtos industrializados;
- V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

2. No que tange à destinação das receitas tributárias, o artigo proposto aumenta os percentuais dos dois impostos federais (Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados) direcionados ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e ao Fundo de Participação dos Municípios. Esses percentuais subiriam de 14 e 17%, respectivamente, para 15 e 18%. Essa elevação cumpre uma importante função de redistribuição de receitas tributárias nacionais, pois os fundos beneficiam Estados e Municípios na razão inversa do nível da **renda per capita** de suas populações.

A proposta institui o Fundo Compensatório do Comércio Exterior que será formado pela destinação de noventa por cento do produto da arrecadação do imposto sobre exportação de competência da União. O Fundo visa a compensar os Estados que exportem para o estrangeiro produtos imunes de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza.

11. A proposta inova as formas de distribuição de receitas tributárias. Nela dispõe-se que a União entregue, do produto da arrecadação do imposto sobre Produtos Industrializados, 5% do montante que é pago, por estabelecimento, ao Estado onde o estabelecimento esteja situado. Esse novo **modus** de distribuição visa atender às necessidades de receitas dos Estados produtores de manufaturados, que, em face da **renda per capita** relativa mais elevada de sua população, pouco percebem com os Fundos de Participação.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Simão Sessim**.

SUGESTÃO Nº 8.402

"Art. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I — propriedade predial e territorial urbana;
- II — vendas a varejo, inclusive de combustíveis.

Parágrafo único. É reservado à lei complementar fixar a alíquota máxima do imposto enumerado no item II."

Justificação

Os Municípios são melhor aquinhoados com a presente proposta. Mantém-se na esfera da sua competência o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Dá-se novo incremento à arrecadação, aplicando-se a competência tributária dos Municípios, facultando-lhes instituir impostos sobre vendas a varejo, inclusive de com-